



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

CAIO ROBERTO MENDES FERREIRA

PROCESSO ELETRÔNICO JUDICIAL E JUSTIÇA LABORAL:
INSTRUMENTOS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
SOCIOECONÔMICOS

SOUSA - PB
2010

CAIO ROBERTO MENDES FERREIRA

PROCESSO ELETRÔNICO JUDICIAL E JUSTIÇA LABORAL:
INSTRUMENTOS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
SOCIOECONÔMICOS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Jailton Macena de Araújo.

SOUSA - PB
2010

CAIO ROBERTO MENDES FERREIRA

PROCESSO ELETRÔNICO JUDICIAL E JUSTIÇA LABORAL: INSTRUMENTOS À
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOCIOECONÔMICOS

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de
Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande, como
exigência parcial da obtenção do título de Bacharel
em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Jailton Macena de Araújo

Banca Examinadora:

Data de aprovação: ____ de _____ de 2010.

Orientador Prof. Jailton Macena de Araújo

Examinador (a)

Examinador (a)

Dedico a Deus pelo dom divino da vida e que, com sua inesgotável bondade, tem me dado forças e coragem para lutar intensamente nessa aventura de viver. A minha primorosa mãe, Maria Alcélia, razão do meu viver, mola mestra da minha vida, pelo incentivo e amor incondicional. Sem você nada faria sentido. Pelas sábias e adequadas lições, a fim de que eu pudesse conduzir com dignidade e hombridade minha vida e meus sonhos, estando presente em todos os momentos, principalmente os mais tortuosos.

AGRADECIMENTOS

Eis que é chegada a hora, não do fim, mas do triunfo de uma fase longa e espinhosa. Concluir o curso de Direito em 4 (anos) não teria sido possível sem a contribuição ímpar de vários atores desse melodrama fenomenal, que foi a vida na Academia.

As dificuldades não foram poucas. Os percalços pareciam insuperáveis, intransponíveis. O desânimo quis contagiar, todavia, a ânsia da superação e a tenacidade ventaram mais fortes, fazendo de cada passo uma conquista, apesar da sinuosidade do caminho.

A sensação não é de dever cumprido, mas de que as madrugadas a fio acordadas foram recompensadas. O cansaço da constante leitura, da digitação, das discussões metodológicas, as retificações... A ansiedade pela conclusão e a incerteza do resultado final andaram juntas. Nada foi nem será por acaso. O acaso não quis brincar. Sobrevivi à estrada de Sousa a Cajazeiras, depois de Campina Grande a Sousa, o risco iminente de não ver o outro dia nascer era inevitável, mas o Senhor guiava por mim nas horas de cochilo. Foi uma longa e dura batalha, em que saio dela com a certeza de que tudo vale à pena, com coragem e peito suficiente para ao menos tentar mudar, para reescrever sempre que necessário uma nova história, mudar minha realidade apesar de todos os devaneios cotidianos.

Ao Pai do Céu por todas as bênçãos em minha vida. Aos bons espíritos e meu anjo da guarda timoneiros na minha missão, sempre a me guiarem pelo caminho da Justiça e retidão. A Nossa Senhora pelo seu azul constante em minha vida.

A minha amada mãe por me fazer, a cada dia, um homem melhor e mais sábio. Mulher pela qual tenho imenso orgulho de chamar de mãe, meu eterno agradecimento por se fazer presente na minha labuta diária.

Aos meus tios pela contribuição na minha formação. Obrigado por tudo seria muito pouco.

In memoriam, a minha bisavó Ermina, pelo carinho quando criança, a meu avô Manoel por seu amor e amizade pela minha mãe e a você, avô Edimilson, pela ajuda em minha educação.

Aos meus amigos e irmãos Ricardo e Raphael com quem dividi diuturnamente angústias e conquistas, pela amizade incondicional, apoio constante nessa caminhada difícil. Sem o suporte amigo de vocês, certamente esse sonho não seria possível. Amigos, só gratidão é pouco, muito pouco... Obrigado por acreditar em mim quando eu achei difícil acreditar em mim mesmo. Amizade eterna. De perto e de longe, a minha eterna gratidão.

A Márcio André pela amizade e confiança que em mim depositou. Amizade que o tempo conserve à eternidade.

A Francisco de Assis Queiroz, “Chicão”, diretor da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, exemplo completo de servidor e amigo. Sem seu apoio e compreensão o fim de agora teria sido outro. Obrigado pela credibilidade em mim depositada.

Aos servidores da Vara do Trabalho de Cajazeiras onde pude desfrutar de momentos singulares, obrigado pela ajuda inestimável.

Aos servidores da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, meu antro atual de labor, pelas palavras de incentivo, e compreensão pelas minhas ausências.

Aos Juizes do Trabalho, Dra. Maria Lilian Leal de Sousa, Dr. Humberto Halison C. de B e Silva e Dr. Paulo Nunes de Oliveira, notáveis magistrados, exemplos a serem seguidos. Eterna gratidão pelo incentivo e contribuições constantes.

Ao educador e orientador Jailton Macena de Araújo por sua vocação inequívoca, por sua sabedoria peculiar e inspiração no amadurecimento dos meus conhecimentos e conceitos que me levaram a execução e conclusão desta honrosa monografia.

Ao mestre Eduardo Pordeus, "Dudu", que nessa reta apareceu para iluminar minhas ideias. Pelo engrandecimento que imprimiu a este trabalho. Pelas palavras de forças e estímulo.

A Silvio, servidor da UFCG, pela contribuição e paciência ao longo desse doloroso processo, peça fundamental nas minhas conquistas. Sem seu apoio essa trajetória teria sido outra. Pela amizade que se construiu para além dos portões da universidade.

A Jacyara, coordenadora do curso de Direito, pela maneira humana e sensível de tratar a pessoas, pelo incentivo em não desistir.

A toda minha família, agradeço o apoio, o afeto, o reconhecimento e a compreensão por tantos momentos de ausência.

Às minhas avós, Adélia e Arlinda. Amor inestimável. Deus permita que vocês estejam ao meu lado sempre.

A aos meus amigos, Adalci, Railma, Wiama, Mabelly, Lydia, Vanessa Vagna, Thais, Edla, Daniel, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia. A nossa amizade prossegue.

A todos que já falei, agradeço por acreditarem no meu potencial, na minha profissão, nos meus projetos, nos meus sonhos, nos meus devaneios e loucuras, principalmente quando nem eu mais acreditava.

Se o tempo é a dimensão da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia e reduz as expectativas de uma vida mais feliz (ou menos infeliz). (MARINONI, 2008)

[...] ouça o choro ou a gargalhada de seus irmãos. Eles são reais e não estão no mesmo lar que você por acaso. Não se tranque em seu mundo virtual. Sinta o perfume das flores... Ouça o canto dos pássaros... Ande na areia e deixe a espuma das ondas tocar seus pés... Vivendo intensamente o mundo real, você perceberá que o mundo virtual terá outro significado em sua vida. Um significado mais belo e mais abrangente. Deixará de ser fim para ser um excelente meio de progresso. (Autor desconhecido)

RESUMO

A falta de efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais reflete na exclusão social que roga por soluções urgentes do poder estatal, e se desdobra em um enorme entrave à concretização dos preceitos estabelecidos no texto constitucional. A sociedade precisa ser regulada por normas a fim de resolver conflitos no Brasil. Com o processo de informatização, as relações sociais modificam-se substancialmente e a Ciência Jurídica deve caminhar de concomitantemente com essa revolução cibernética, modernizando-se e adaptando-se a essa nova realidade. É aqui, entre teoria e aplicabilidade, que o Poder Judiciário é visto como arena privilegiada para realização de direitos, utilizando-se de diversos instrumentos que possam realmente conferir celeridade e concretizar os pleitos judiciais. Assim, o escopo central do trabalho é justamente verificar de que maneira a Justiça do Trabalho e processo judicial eletrônico são instrumentos fomentadores na efetivação dos direitos humanos socioeconômicos. Utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, empregando-se como método de procedimento o experimental e estatístico, instruindo-se a pesquisa pela documentação indireta, auxiliada pela doutrina, jurisprudência e o acesso a periódicos disponíveis na *internet*. O trabalho é desenvolvido levando-se em consideração a construção histórica dos direitos sociais. Desse modo, aborda-se desde a criação e afirmação dos direitos socioeconômicos, adentrando nas novas concepções de acesso à justiça e sistema processual, finalizando com uma análise crítica dos mais diversos aspectos relacionados ao processo eletrônico como instrumento de efetivação dos direitos reivindicados. Desenvolve-se a temática na visão de que a utilização dos meios eletrônicos, no Judiciário Trabalhista, ajuda a mitigar a morosidade dentro desse Poder, embora se reconheça que esta não é a única solução para a crise do sistema jurídico vigente, restando claro que o processo eletrônico, junto com a operante Justiça do Trabalho têm contribuído sobremaneira na concretização dos direitos socioeconômicos e, via de consequência, na busca de uma sociedade mais justa, livre, democrática e solidária.

Palavras chave: Direitos Humanos Socioeconômicos. Processo Eletrônico. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

The lack of realization of economic, social and cultural rights reflects the social exclusion that pleads for urgent solutions of state power, and unfolds into a huge obstacle to achieving the principles established in the Constitution. Society needs to be regulated by rules to resolve conflicts in Brazil. With the computerization process, social relations are modified substantially, and Legal Science should move simultaneously with that of the computer revolution, is modernizing and adapting to this new reality. It is here, between theory and applicability, that the judiciary is seen as the privileged arena for the realization of rights, using various instruments that can really give speed and achieve the lawsuits. Thus, the central scope of work is precisely to check how the labor courts and judicial process electronic instruments are developers in the realization of socioeconomic rights. It was used as a method of the deductive approach, using the procedure as a method of experimental and statistical, instructing them to search for indirect documentation, aided by the doctrine, jurisprudence and access to journals available online. The work is developed taking into account the historical development of social rights. Thus, it is approached from the creation and affirmation of socioeconomic rights, entering into new concepts of access to justice and court system, concluding with a critical analysis of various aspects related to the electronic process as an instrument of realization of the rights claimed. It develops the theme in the view that the use of electronic media, the Judiciary Labor, helps to mitigate the delay in this power, although we recognize that this is not the only solution to the crisis in the legal system, leaving it clear that the electronic process, working together with the Labour Court have contributed greatly to the realization of socioeconomic rights and, as a consequence, in seeking a just society, free, democratic and united.

Keywords: Socioeconomic Human Rights. Electronic process. Access to Justice.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS | 13 |
| 2.1 DIMENSÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS | 15 |
| 2.1.1 Os direitos sociais dos trabalhadores como direitos humanos fundamentais..... | 18 |
| 2.2 PANORAMA SOCIAL DOS DIREITOS HUMANOS | 21 |
| 2.3 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS..... | 22 |
| 2.4 PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS E A PROTEÇÃO DAS RELAÇÕES SÓCIO-LABORAIS | 23 |
| 2.5 DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO..... | 27 |
| 2.6 BRASIL ATRASADO E OS DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS..... | 31 |
| 2.7 DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. | 33 |
| 2.8 JUSTICIABILIDADE E EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS..... | 35 |
| 3 FUNÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL E O ACESSO À JUSTIÇA – UMA VISÃO DIANTE DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS LABORAIS | 41 |
| 3.1 DO NEOCONSTITUCIONALISMO AO NEOPROCESSUALISMO | 42 |
| 3.2 PARTICIPAÇÃO ATRAVÉS DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO: UNIVERSALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA | 45 |
| 3.3 ACESSO À JUSTIÇA: PARADIGMAS E PERSPECTIVAS | 48 |
| 3.3.1 Os princípios constitucionais de acesso à justiça | 50 |
| 3.3.2 A terceira onda de Cappelletti e o acesso à justiça por meio do processo eletrônico | 55 |
| 3.4 ACESSO DEMOCRÁTICO DO CIDADÃO À JUSTIÇA DO TRABALHO..... | 56 |
| 3.5 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: DA TEORIA À PRÁTICA | 59 |
| 3.5.1 Peculiaridades do Direito Processual Trabalhista: algumas soluções | 66 |
| 3.6 CRISE DO JUDICIÁRIO E DO PROCESSO | 69 |
| 4 INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E A GARANTIA DO CIDADÃO À JUSTIÇA CÉLERE | 77 |
| 4.1 ASPECTOS DA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO CAMPO JURÍDICO..... | 77 |
| 4.2 INSTRUMENTALIDADE HERMENÊUTICA DO DIREITO PROCESSUAL ELETRÔNICO: PROCESSO E PROCEDIMENTOS ELETRÔNICOS. | 79 |
| 4.3 PRINCÍPIOS APLICADOS AO PROCESSO ELETRÔNICO..... | 82 |

| | |
|---|-----|
| 4.3.1 Princípio da Imaterialidade | 83 |
| 4.3.2 Princípio da Universalidade | 83 |
| 4.3.3 Princípio da Hiper-realidade | 84 |
| 4.3.4 Princípio da Interação | 85 |
| 4.3.5 Princípio da Instantaneidade | 86 |
| 4.3.6 Princípio da Publicidade | 88 |
| 4.4 TRAMITAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA NO CONTEXTO DE EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS SOCIOECONÔMICOS | 90 |
| 4.4.1 Informatização na Justiça do Trabalho. | 95 |
| 4.4.2 Lei nº 11.419/2007: das imperfeições à mitigação da morosidade processual | 96 |
| 4.4.3 Novo Código de Processo Civil no universo do processo eletrônico | 104 |
| 4.4.4 O processo eletrônico é uma realidade | 106 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 112 |
| REFERÊNCIAS | 115 |

1 INTRODUÇÃO

O homem traz incorporado ao seu ego uma inquietante vontade de transformar sua realidade, reinventando o mundo. Soluções práticas e modernas são descobertas a todo instante a fim de solucionar os problemas cotidianos. Inúmeras e grandes invenções mudaram a sociedade em seus mais diferentes aspectos, de sorte a alterar seu modo de agir, de pensar; seu modo de olhar o mundo, as coisas e as pessoas. A agricultura, a imprensa, a eletricidade, o telefone, a informática são invenções que deram impulso para transformação sócio-cultural da humanidade

A positivação dos direitos socioeconômicos, mormente limitada a poucas leis nacionais de proteção ao trabalho de minorias, desbancou energia e velocidade por volta do final do século XX, através de um processo de constitucionalização e internacionalização, que teve como vigas-mestra as Constituições Mexicana de 1917 e Weimar de 1919. Esse movimento tomou grandes proporções no pós-segunda Guerra Mundial, notadamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O reconhecimento positivo, entretanto, dos direitos sociais não foi bastante, por si só, para solidificá-los como verdadeiros instrumentos efetivos de satisfação das necessidades básicas de seus destinatários. A efetivação desses direitos é diuturnamente vilipendiada, não apenas pelos detentores do poder político e econômico, pelos gerenciadores da grande mídia, mas também, e deploravelmente, pelo Poder Público, em especial na seara do Poder Judiciário, que se apresenta ineficiente, moroso, inerte e distante da sociedade.

A falta de concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais reflete exclusão social que roga por meios resolutórios e rápidos, constituindo enorme entrave à solidificação dos preceitos esculpidos no texto constitucional. É aqui, entre teoria e aplicabilidade, que o Poder Judiciário pode ser usado como caminho para realização de direitos, utilizando-se de variados instrumentos, que possam realmente dar celeridade e concretizar o que está posto na norma escrita.

De nada adianta um rol abrangente de medidas judiciais ou administrativas de acesso à justiça, caso uma dessas ações demore vários anos para ser julgada (fase cognitiva) e mais outro tanto de anos para ser executada. Não se pode permitir que parem dúvidas de que a busca por uma decisão em tempo hábil atenda aos anseios da sociedade moderna e, na situação cadente da economia, tudo depende da segurança jurídica em sintonia com a democracia regulamentando o perfil da Justiça.

Destarte, problematiza-se a presente discussão acadêmica diante de um quadro sócio-jurídico emergencial e assolador, assim questiona-se: qual o papel do Judiciário Trabalhista e do Processo Judicial eletrônico na busca pela efetividade dos direitos socioeconômicos?

Com efeito, de que vale o direito à vida se o provimento de condições mínimas de existência digna encontra fortes barreiras na efetivação de sua sobrevivência (alimentação, moradia, vestuário, lazer)? De que servem os direitos políticos sem o direito ao trabalho? De que adianta o direito ao trabalho sem um salário justo, capaz de atender às necessidades humanas básicas? Eis algumas questões que se propõem a enfrentar, ainda que de forma perfunctória.

Dentro desta nova ordem processual, o processo eletrônico aparece como mais um instrumento, e não único, à disposição do sistema judiciário, provocando um desafogamento, diante da possibilidade de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento, no intuito de se fazerem efetivos os anseios de razoável duração do processo e acesso real a justiça social.

O tema é justificável por ser recente e carente de debates no seio da comunidade jurídica, levando-se em conta a ineficiência do atual sistema de prestação jurisdicional. Morosidade, dificuldade de acesso à justiça especialmente para os setores mais pobres da população, falta de transparência decisória em questões administrativas internas, corrupção latente, decisões contraditórias gerando um elevado grau de incerteza e insegurança jurídica, estrutura orgânica e atuação funcional marcadas pela total ausência de racionalidade e modernidade, são verdades já admitidas há muito tempo, como inerentes ao funcionamento da máquina judiciária, renegando o direito a quem tem direito. Realidades que acabam também por fundamentarem essa discussão.

Em relação aos aspectos metodológicos, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, partindo-se de conceitos gerais e amplos até a consequente utilização do processo eletrônico pelo Poder Judiciário Trabalhista, como meio de fazer valer, na realidade, os direitos socioeconômicos e laborais. Com o escopo de lastrear o trabalho, empregou-se como método de procedimento o experimental, como a utilização na Justiça Laboral da 13ª Região, como também os métodos histórico – acompanhando a evolução do objeto em estudo – e estatístico, com análise de dados do próprio Poder Judiciário, de forma a se demonstrar, numericamente, as conclusões a que se chegou diante das análises teóricas da prática do novo instrumento processual.

Quanto às técnicas de pesquisa, adotou-se a descritiva, quando se registraram, analisaram e interpretaram os dados colhidos, e precipuamente a documentação indireta, com

a pesquisa bibliográfica, uma vez que se buscou auxílio na doutrina, como livros, artigos e periódicos, merecendo destaque, no terceiro capítulo, as informações divulgadas na internet, em endereços eletrônicos oficiais, em especial do próprio sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, detentores, por óbvio, de grande aceitabilidade e credibilidade na Academia, demonstrando, a importância do uso de tal ferramenta, de maneira consciente e responsável, afinal trata-se do processo eletrônico, o qual se desenvolve também com o uso da internet.

Tem-se por objetivo geral verificar de que forma a Justiça do Trabalho e Processo Judicial Eletrônico são instrumentos fomentadores na efetivação dos direitos humanos socioeconômicos. Na busca dos objetivos específicos propostos, o presente trabalho reparte-se em três capítulos. O primeiro trata do histórico dos Direitos Humanos econômicos, sociais e culturais (DHESC), destacando-se sua importância para o desenvolvimento do Estado brasileiro, apontando ainda a Justicialidade desses direitos como um dos caminhos para sua efetivação, dentro de um Judiciário que utiliza meios para essa realização.

No segundo capítulo, analisar-se-á desde o neoconstitucionalismo, adentrando nos aspectos relacionados ao acesso à Justiça, até a crise do Poder Judiciário, em observância à efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana. A democracia tem exigido cada vez mais amplo e irrestrito acesso à Justiça, e a Constituição prevê a estrutura para que isso aconteça. Entretanto, mostra-se a difícil situação que atravessa o Judiciário, malgrado pela morosidade na entrega dos serviços jurisdicionais e acerca das circunstâncias de tal morosidade. Ao final, apresenta-se uma luz para a sociedade, ante o advento da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que instituiu e disciplinou a criação do processo judicial eletrônico, como forma de ampliar o acesso democrático do cidadão à justiça.

Por derradeiro, o terceiro capítulo discorre sobre o processo eletrônico e os diversos aspectos que lhe dão suporte, as críticas que vêm enfrentando, enfatizando-se o impacto de sua implantação na Justiça do Trabalho, em especial no TRT 13ª Região, e as consequências na efetividade dos direitos sociais.

Ao final, faz-se mister esclarecer que esse debate não tem nenhuma pretensão de dissipar o tema em análise, afinal, por ser novo e abrangente, necessita de perquirições de ordem jurídica, social e política. O que busca é iniciar a discussão entre os interessados pelo saber.

2 AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

O mundo dos séculos XVIII e XIX estava centrado na Europa, embora os Estados Unidos avançassem mais e mais para, no século XX, se tornarem a grande potência mundial dos dias atuais¹. Como centro do mundo, os países europeus foram o palco de uma série de transformações que haviam se iniciado entre os séculos XVII e XVIII, com o advento do Iluminismo.²

Entre as idéias consideradas superadas estava a de a Religião serviria para explicar e justificar tudo – inclusive o poder dos monarcas, a existência das desigualdades sociais e a pobreza – como se acreditara até a Idade Média.

A crítica à sociedade de então se concentrava em diversos pontos: a desigualdade diante da lei, que era mantida pelo sistema político dos Estados, com seus privilégios fiscais para as ordens da nobreza e do clero e o acesso limitado aos cargos públicos, às limitações impostas às pessoas e à propriedade, a servidão, a exclusão da participação popular nos assuntos públicos, em contraposição à predominância da Igreja nos assuntos públicos, a intolerância religiosa, a desumanidade no direito penal, que infligia penas capitais e horríveis castigos corporais e mutilações, o processo penal, que ainda utilizava a tortura como método de investigação.³

Advoga-se⁴ que o século XIX herdou muito da carga contestatória transformadora do século anterior, marcando suas tensões, porém, no campo social, para além do estritamente político.

Carlos Weis⁵ ensina que a realidade europeia do século XIX foi marcada pelo desenvolvimento do Capitalismo, em contraponto com o aumento das insatisfações de grandes parcelas da sociedade. O que se presenciava, na realidade, eram condições de vida

¹ LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. *Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.13

² O Iluminismo, consoante os ensinamentos de Lima Júnior(2001) pode ser definido como um movimento político e cultural que fez a crítica das concepções e própria estrutura da sociedade do passado, com base no racionalismo. Nesse período histórico, as concepções do passado passaram a ser questionadas, com grande intensidade, em função da crença de que elas já não mais serviam ao presente de então, nem muito menos ao futuro. Havia uma espécie de esgotamento ou superações de todo um conjunto de compreensões filosóficas até aquele momento elevadas à condição de dogmas por seu entrelaçamento com as concepções teológicas.

³ CEANEGEM, R. C. Van. Iluminismo, Direito Natural e os Códigos Modernos: da Metade do Século XVIII ao início do Século XIX. *Matins Fontes*: São Paulo, 1995, p. 117-119 *apud* LIMA JUNIOR, 2001 p. 14-15.

⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo:Saraiva, 1999, p. 24.

⁵ WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.27

muito difíceis para as maiorias trabalhadoras, embora fossem grandes os contingentes populacionais beneficiados com a expansão capitalista de meados daquele século. Com efeito, apesar das dificuldades sociais generalizadas para a maioria da população, um breve período do século XIX – entre as décadas de 1860 e 1870 – representou o crescimento econômico nunca antes presenciado na história da humanidade.

Após o *boom* capitalista das décadas de 1860 e 1870, a economia europeia entrou em depressão, colocando novamente em sérias dificuldades a maioria da população, àquela época mais esclarecida, em função dos frutos do próprio Liberalismo político vigente.⁶

Durante o referido *boom* de progresso capitalista foi possível verificar extraordinárias taxas de emprego em toda Europa (e nos Estados Unidos) – o que, por sua vez, fez diminuir temporariamente o descontentamento popular – a crise da economia posterior à década de 1870 fez recrudescer os reclamos sociais.

Ao voltarem à cena, os movimentos trabalhistas vieram com força suficiente para garantirem algumas conquistas, tendo por base, principalmente, a ideologia socialista. Embora ilegais, as greves cobriram grande parte do território; enquanto o sindicalismo lhes dava respaldo e o liberalismo demonstrava contundentes sinais de reação. Ao voltar com força total, o sindicalismo esteve, por diversas vezes, ameaçado de perder a liberdade e o reconhecimento legal conquistado. Apesar das inúmeras dificuldades a que estavam submetidos, os trabalhadores conseguiram no mundo desenvolvido uma série de benefícios, dentre os quais a jornada diária de trabalho. As “sociedades de trabalhadores” e, posteriormente, os sindicatos, se espelharam por todo o mundo desenvolvido.⁷

As manifestações populares, os distúrbios sociais e as revoluções tinham motivações ao mesmo tempo políticas e econômicas⁸. Por sua vez, o fim da tradicional economia camponesa não-capitalista também repercutia nos distúrbios que passaram a se estender por toda a Europa e a inspirar movimentos em diversas outras partes do planeta.

As rebeliões camponesas se proliferaram, transformando o campesinato na poderosa força mobilizada por uma visão socializante. A escola primária alcançava já grandes setores da sociedade, impulsionada ao mesmo tempo pela necessidade de uma mão de obra cada vez mais capacitada e pelo desejo de esclarecimentos iluminista por parte das classes populares.⁹

⁶ LIMA JUNIOR, op. cit., p. 16, nota 1.

⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lume Júris, 2010, p.10

⁸ LIMA JUNIOR, op. cit., p. 17, nota 1.

⁹ COMPRATO, op. cit., p. 27, nota 4.

Em que pese o reconhecimento do “problema social”, este era enfrentado com repressão – particularmente quando se tratavam de reivindicações trabalhistas - e buscando afastá-los do convívio burguês.¹⁰

Muitos dos problemas na época existiram anteriormente, mas agora eram visíveis e relacionados a maiorias concentradas em determinados espaços urbanos e buscando organizar para exigir melhores condições de vida. O século XIX marca a consciência dos trabalhadores de que, para adquirirem direitos, precisavam se organizar e lutar.¹¹

Esse foi um período que marcou a inclusão na luta por direitos humanos, do direito ao trabalho, e a vida digna, uma vez que a justificativa religiosa já não servia mais para justificar, como no passado, a pobreza humana – como não justificava mais os monarcas, despóticos ou não.¹²

2.1 DIMENSÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Existe tradicional e corriqueira classificação doutrinária que identifica, com base em momentos sucessivos da História, três gerações distintas de direitos humanos: os direitos humanos de primeira, de segunda e de terceira geração. Fala-se, ainda, em quarta (biodireitos) e quinta (direitos virtuais) gerações de direitos humanos.¹³

A classificação presente tem sido alvo de fortes e fundadas críticas, uma vez que não há correlação fática entre as gerações dos direitos e seu processo histórico de nascimento, evolução e desenvolvimento.

Com efeito, se a expressão “geração” induz a idéia de sucessão cronológica dos direitos, avulta o descompasso entre o direito interno de alguns países, nos quais a constitucionalização dos direitos sociais foi posterior à dos direitos civis e políticos e do direito internacional, que teve na criação da OIT, a institucionalização de diversas convenções

¹⁰ Para os planejadores das cidades, os pobres eram um ameaça pública, suas concentrações potencialmente capazes de se desenvolver em distúrbios deveriam ser cortadas por avenidas e bulevares, que levariam os pobres dos bairros populosos a procurar habitações em lugares não especificados, mas presumidamente mais sanitizados e certamente menos perigosos. (HOBBSAWN, Eric. **A era do Capital 1848 – 1875**. Paz e Terra: Rio de Janeiro. 1966, p. 255-256 *apud* LIMA JUNIOR, 2001 p. 18.)

¹¹ LIMA JUNIOR, op. cit., p. 18, nota 1.

¹² LIMA JUNIOR, op. cit., p. 19, nota 1.

¹³ LEITE, op. cit., p. 87, nota 7.

que regulamentaram direitos sociais dos trabalhadores, bem antes da internacionalização dos direitos civis e políticos.¹⁴

Hodiernamente tem-se admitido que o termo “dimensão” poderia substituir, com vantagem lógica e qualitativa, o vocábulo geração. E essa troca não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas, na medida em que o mais importante é o que os direitos nascidos em uma geração, quando surgem em um dado ordenamento jurídico, assumem outra dimensão, pois os direitos de geração mais recentes tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada, o que propicia a sua melhor realização.¹⁵

A questão terminológica¹⁶, ora focalizada, é extremamente importante, uma vez que os direitos de primeira, segunda e terceira dimensões se fundem, abrindo caminho para uma nova concepção de universalidade dos direitos humanos fundamentais, cujas características básicas são a indivisibilidade e interdependência¹⁷.

A ideia das gerações de direitos está equivocada, porque, além de não corresponder às modernas características dos direitos humanos,¹⁸ pode justificar políticas governamentais divorciadas da integral proteção das pessoas e da sociedade, o que, não raro, implica violações aos direitos sociais, econômicos, culturais e metaindividuais previstos tanto nos tratados internacionais sobre direitos humanos quanto nas Constituições dos Estados.

José Afonso da Silva¹⁹ faz observação no sentido de que os direitos econômicos, sociais e culturais são, frequentemente, considerados direitos de “segunda geração”, derivando do crescimento dos ideais socialistas do fim do século XIX e início do século XX e do surgimento do movimento trabalhista na Europa. Eles contrastam com os direitos civis e políticos, da “primeira geração”, associados com as declarações de Direitos do Homem do século XVIII, e os direitos de “terceira geração”, que abarcam os direitos dos povos ou dos grupos, como o direito à autodeterminação e o direito ao desenvolvimento.

¹⁴ LEITE, op. cit., p. 86, nota 7.

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 525

¹⁶ BONAVIDES, Paulo, op. cit., p. 527.

¹⁷ Na conferência Internacional de Teerã, em 1968, proclamou-se, no item 13: “Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos, sem gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, torna-se impossível”. Igualmente, no item 5º, Parte I, da Declaração e Programa de Ação adotada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos das Nações Unidas (Viena, 1993), restou afirmado solenemente que: “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes, e inter-relacionados”.

¹⁸ LEITE, op. cit., p. 88.

¹⁹ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 343.

A temática dos direitos humanos está, intimamente, ligada à teoria geral da cidadania, a qual, por sua vez, encontra-se direta e indissolúvelmente associada ao ideal de preservação e respeito à dignidade da pessoa humana.²⁰

Em referência à transposição do Estado Absoluto para o Estado de Direito, Bobbio²¹ obtempera que é com o nascimento do Estado de Direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deverem e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direito privados. No Estado de Direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos.

Enquanto os direitos humanos de primeira dimensão são espécie de comando negativo (*status negativus*) imposto ao poder estatal, limitando a atuação deste em função das liberdades públicas asseguradas aos indivíduos, os direitos humanos de segunda dimensão impõem ao Estado uma prestação positiva (*status positivus*), no sentido de fazer algo de natureza social em favor do indivíduo.²²

O conteúdo dos direitos individuais repousa no dever de não-fazer por parte do Estado em prol de certos interesses ou direitos, como o direito à vida, à liberdade em seus multifários aspectos (locomoção, expressão, religião, organização de grupos); ao passo que os direitos sociais constituem um dever de fazer, de contribuir, de ajudar por parte dos órgãos que compõem o poder público.²³

Os direitos de segunda dimensão traduzem-se em direitos de inclusão social. Requerem, por isso, políticas públicas que tenham por objeto, sobretudo, a garantia do efetivo exercício das condições materiais de existência digna da pessoa humana.²⁴

Assim direitos econômicos são aqueles relacionados à produção, à distribuição e ao consumo de riqueza, visando, especialmente, a regular as relações trabalhistas, como os direitos que assegurem condições justas e favoráveis de trabalho, ao salário justo que atenda as necessidades básicas do trabalhador e sua família, isonomia entre homens e mulheres quanto às condições e remuneração do trabalho, direito à higiene, à segurança, ao lazer e ao descanso; direito de fundar sindicato e a ele se filiar ou o direito de ser desfilado ao sindicato,

²⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais*. 1 ed., 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 200-201

²¹ BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p 122.

²² LEITE, op. cit., p. 92, nota 7.

²³ WEIS, op. cit., p. 45, nota 5.

²⁴ BANDEIRA DE MELO, op. cit., p. 232, nota 20.

direito de greve, direito à segurança social, à proteção da família, das mães e gestantes, vedações da mão-de-obra infantil e restrições ao trabalho de adolescente.

Tais direitos têm dimensão institucional, baseada no poder estatal de regular o mercado, em vista do interesse público.²⁵ Já os direitos sociais são aqueles que propiciam à pessoa a um padrão digno de vida, destacando-se a proteção contra a fome e a miséria, bem como os direitos à alimentação, vestuário, moradia, saúde, repouso, lazer e educação.²⁶

Traduz-se como forma de tutela pessoal e são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente que possibilitem melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.²⁷

De outra banda os direitos culturais podem ser identificados como aqueles que conferem à pessoa humana o direito de gozar da criatividade artística dos próprios povos, o direito aos benefícios da ciência e dos avanços tecnológicos, o direito à própria língua e à própria cultura.²⁸ São os que se relacionam aos elementos portadores de referências à identidade, à ação e à memória da sociedade brasileira, em suas várias expressões, compostas por bens físicos e espirituais.²⁹

2.1.1 Os direitos sociais dos trabalhadores como direitos humanos fundamentais.

É nítida a forte interseção entre o direito do trabalho e os direitos humanos. Com efeito, o primeiro surge como resultado da compreensão da necessidade de regulamentação que garanta ao trabalhador, sobretudo o que é subordinado, sujeito de uma relação de emprego, condições mínimas de dignidade.³⁰

No surgimento dos direitos econômicos e sociais é que se encontram mais nítidos os esteios do direito do trabalho e sua interseção com os direitos humanos. Ocorre dentro desse contexto, no século XX, a edificação das normas protetivas ao trabalhador. A decisão de fazê-

²⁵ LEITE, op. cit., p. 93, nota 7.

²⁶ BONAVIDES, op. cit., 265, nota 15.

²⁷ SILVA, op. cit., p. 345, nota 19.

²⁸ BONAVIDES, op. cit., 266, nota 15.

²⁹ BANDEIRA DE MELO, op. cit., p. 245, nota 20.

³⁰ CECATO. Maria Áurea Baroni. A relativa relevância da Declaração de 1998 da OIT para a definição dos direitos humanos do trabalhador. **Prima Facie - Direito, História e Política**, João Pessoa, V. 5, No 8 (2006), jul-dez. 2006. ISSN 1678-259. Disponível em <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/index/search/advancedResults>>. Acesso em 18 out de 2010.

lo não é, no entanto, propriamente graciosa e, sim, resultante do temor da pressão dos movimentos sociais, particularmente das esquerdas.³¹

É correta a assertiva de que a origem dos direitos sociais se confunde com a própria história do direito do trabalho³². Os direitos sociais, ao lado dos econômicos e culturais, compõem o que Marshal³³ denomina de cidadania social e econômica, que, por sua vez, poder ser compreendida como uma nova dimensão da cidadania no campo do trabalho e do emprego.

Aliás, a dificuldade não apenas de ordem conceitual, mas principalmente de ordem operacional, porquanto, como aponta Bobbio³⁴, o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contras os direitos humanos, particularmente contras os direitos sociais, não é sua falta de fundamento, mas sua inexecutabilidade.

A Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, da Rússia, de 1917, e a criação da Organização Internacional do Trabalho (Conferência de Washington, 1919), funcionaram como base para a consagração dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais em sede constitucional. Essa categoria de direitos foi incorporada, pela primeira vez, na Constituição Mexicana de 1917 e consolidada na Constituição de Weimar de 1919, que procurou definir o primeiro projeto social-democrático do mundo, resultado de proposições liberais e socializantes, embora tenham sido, naquela conjuntura, conciliáveis por pouco tempo: até 1933, com a destruição da República de Weimar e a ascensão de Hitler, nomeado Chanceler da Alemanha.³⁵

Considera-se³⁶ os direitos sociais como dimensão dos direitos fundamentais, salienta que eles são prestações positivas, enunciadas em norma constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tentem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições matérias mais propícias à consecução da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condições mais compatíveis com o exercício efetivo da liberdade.

³¹ CEADO, op. cit., nota 30.

³² LEITE, op. cit., p. 94, nor 7.

³³ *apud* 1967, LEITE, 2010, p. 94.

³⁴ NOBERTO, op. cit., p. 24, nota 21.

³⁵ FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Direitos humanos, econômicos, sociais e culturais. **Prima Facie - Direito, História e Política**, João Pessoa, V. 5, No 8 (2006), jul-dez. 2006. ISSN 1678-259. Disponível em < <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/issue/view/520>>. Acesso em 18 out. de 2010.

³⁶ SILVA, op. cit., p. 258, nota 19.

Discordando de outras correntes doutrinárias, Bezerra Leite³⁷ afirma que os direitos trabalhistas também integram, ao lado da educação, saúde, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados e moradia, o elenco dos direitos sociais, e para isso invoca o art. 6º da Constituição Federal.

E continua afirmando que não se pode ignorar que o “valor social do trabalho”, na acepção mais ampla do termo, constitui postulado básico da dignidade da pessoa humana e corolário da própria cidadania (CF, art., 1º, II, III e IV), na medida em que é exatamente o trabalho produtivo que irá evitar, em última análise, que a pessoa humana venha a necessitar de prestações estatais positivas.³⁸

Aponta-se³⁹ que os direitos sociais dos trabalhadores são direitos fundamentais, já que, por não estarem, via de regra, revestidos do *status negativo*, não geram, por si só, direitos às prestações positivas do Poder Público.

A Constituição Brasileira de 1988, alterando radicalmente a ideologia que foi observada nas Cartas pretéritas, tradicionalmente individualistas e que, por tal razão, excluíam os direitos sociais do elenco dos direitos humanos, inseriu esses mesmos direitos (arts. 6º, 7º *usque* 11; 170 *usque* 232) no rol dos direitos e garantias fundamentais (Capítulo II do Título II da CF).⁴⁰ Daí a expressão direitos constitucionais fundamentais⁴¹, que se refere, sobretudo, à ideologia política de determinada ordem jurídica e à concepção da vida e do mundo histórico, designando, no direito positivo, o conjunto de prerrogativas que se concretizam para a garantia da convivência social digna, livre e igual da pessoa humana na estrutura e organização do Estado.

Piovesan aduz que, nessa ótica, a Carta de 1988 acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da liberdade se conjuga ao valor da igualdade, não havendo como divorciar os direitos de liberdade dos direitos de igualdade.⁴²

Os direitos fundamentais, direitos civis e políticos e direitos econômicos deixam de ser direitos do cidadão para se tornarem direitos da humanidade. A bem ver, a atual Constituição brasileira encontra-se em perfeita sintonia com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos,

³⁷ LEITE, op. cit., p. 101, nota 7.

³⁸ Idem, 2010, p. 97, nota 7.

³⁹ LEITE, op. cit., p. 100, nota 7.

⁴⁰ É importante ressaltar que o § 2º do art. 5º e o art. 7º *caput* da CF apontam no sentido de que o rol de direitos fundamentais não é *numerus clausus*. É o que a doutrina convencionou chamar de princípio da não-tipicidade dos direitos fundamentais.

⁴¹ Idem, 2010, p. 97

⁴² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e do Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1997. p 55.

Sociais e Culturais, aprovado na XXI Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, em *New York* a 19 de dezembro de 1966, o qual passou a fazer parte do direito positivo brasileiro a partir de 24 de abril de 1992.⁴³

A Constituição brasileira de 1988 é, pois, na sua essência uma Constituição do Estado Social, segundo Bonavides⁴⁴, na medida em que preconiza, sob essa perspectiva, que os problemas atinentes a relações de poderes e exercício de direitos sejam examinados e solucionados tendo por norte os princípios e objetivos fundamentais positivados no seu Título I.

2.2 PANORAMA SOCIAL DOS DIREITOS HUMANOS

Como as declarações francesas e americanas de direitos humanos foram as primeiras a consagrar os direitos civis e políticos, em termos nacionais, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado da Rússia de 1917, foi a primeira a consagrar direitos humanos econômicos, sociais e culturais, sob a orientação filosófica marxista. Esta categoria de direitos passou a ser incorporada a várias constituições da época, como a mexicana de 1917 e a alemã de Weimar (1919).⁴⁵

Embora os processos políticos vividos por esses Estados sejam muito diversos, é comum a tendência socializante refletida nas constituições que buscavam assegurar direitos sociais às maiorias excluídas do desenvolvimento humano⁴⁶. Essas Constituições que proporcionavam a proteção à pessoa humana em todas as acepções – econômica, social, civil e política – foram precedidas pela Convenção Internacional do Trabalho, que, no contexto da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), visou a estabelecer garantias trabalhistas supranacionais.⁴⁷

A perspectiva social agrega aos direitos humanos a reivindicação pelos não-privilegiados de seu direito a participar no “bem estar social”, entendido como os bens que os

⁴³ Vigente no Brasil desde 24.04.1992: DL n° 226, de 12.12.1991(aprovação); D. n. 591, 06.07.1992 (promulgação).

⁴⁴ BONAVIDES, op. cit., p. 336, nota 15.

⁴⁵ LIMA JUNIOR, op. cit., p. 21, nota 1.

⁴⁶ ROBERT, 1994 Vol. 16 *apud* LIMA JUNIOR, 2001, p. 22, nota 1.

⁴⁷ Os direitos civis e políticos têm crescido por meio de lutas seculares e evolução legal, como o Direito Internacional eventualmente refletindo o desenvolvimento das leis nacionais de proteção desses direitos. O processo com os direitos econômicos, sociais e culturais tem sido oposto. Muitos desses direitos foram primeiro estabelecido pelo Direito Internacional. (ROBERT, 1994 Vol. 16 *apud* LIMA JUNIOR, p. 22.)

homens, através de um processo coletivo, vão acumulando no tempo. Por isso, Wolkmer⁴⁸, afirma que tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado, porque na interação entre governantes e governados, a coletividade assumiu a responsabilidade de atendê-los.

No entanto, o titular desses direitos continua sendo, como nos direitos de primeira geração, a pessoa humana em sua individualidade.

2.3 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, promulgada em 1948, é o resultado da antiga idéia de internacionalismo, que vem se mostrar importante e viável como forma de estabelecer uma nova ordem mundial, baseada no respeito ao pluralismo.

O surgimento da Organização das Nações Unidas, em cujo espaço se dá a criação da Declaração Universal de Direitos Humanos, está diretamente ligado às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, que chocaram as consciências humanitárias e fizeram surgir reclamos pelo controle social, através de instrumentos internacionais de resolução de conflitos entre os países e dentro dos próprios países.⁴⁹

A Carta das Nações Unidas de 1945 estabelece entre os seus objetivos, a manutenção da paz e da segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os estados, o alcance da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, o alcance de um padrão internacional de saúde, a proteção do meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.⁵⁰

Ao estabelecer igual valor aos direitos humanos civis e políticos e aos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, a Declaração Universal de Direitos Humanos conjuga os valores da liberdade (liberalismo) e da igualdade (socialismo).

Piovesan,⁵¹ nesse sentido, discorre na ideia de que ao conjugar o valor da liberdade com o valor da igualdade, a Declaração demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível.

⁴⁸ WOLKMER, 1989 *apud* LIMA JUNIOR, 2001, p. 23, nota 1.

⁴⁹ PIOVESAN, *op. cit.*, p. 57, nota 42.

⁵⁰ LIMA JUNIOR, *op. cit.*, p. 24, nota 1.

⁵¹ PIOVESAN, *op. cit.*, p. 134, nota 42.

Em termos práticos, significa o reconhecimento de que sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais.⁵²

Destarte, pensa-se como Estado pode colocar em prática tais Direitos. Em caso de omissão, o cidadão recorre ao Poder Judiciário para ter o seu direito assegurado. Em razão da quantidade de demandas, bem como dos inúmeros fatores que configuram aquilo que se convencionou denominar “crise do Judiciário” (analisada melhor no segundo capítulo) muitas vezes se frustra a expectativa do cidadão trabalhador que bate em sua porta. Faz-se mister que a busca pela efetividade do direito humano socioeconômico seja rápida, prática, dinâmica, justa, de modo que o Estado cumpra o seu real e verdadeiro papel em garantir o bem-estar social de seus trabalhadores, seja voluntaria ou contenciosamente.

A Declaração permanece dotada de força jurídica limitada, uma vez que se trata de mera resolução, sem força de lei. Há, também, na visão de alguns imprecisão na definição dos direitos, em especial quanto aos direitos humanos econômicos, sociais e culturais.

Trindade⁵³ teoriza que se fortaleceu a ideia de constituição de um Pacto Internacional de Direitos Humanos destinado a detalhar os direitos, assim como a estabelecer mecanismos de exigibilidade em nível internacional. Fato que não logrou êxito face aos efeitos da Guerra Fria nos trabalhos de elaboração do instrumento, que, posteriormente, veio a se dividir em dois: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

2.4 PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS E A PROTEÇÃO DAS RELAÇÕES SÓCIOLABORAIS

A perspectiva de proteção a essa categoria de direitos envolve a crença de que o bem-estar individual resulta, em parte, de condições econômicas, sociais e culturais, bem como de visão de que o governo tem a obrigação de garantir adequadamente tais condições para toda pessoa humana.⁵⁴

⁵² Idem, 1997, p. 159

⁵³ CANÇADO, Trindade; AUGUSTO, Antônio. **A proteção Internacional dos Direitos humanos: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos**. São Paulo: Saraiva 1991, p. 34.

⁵⁴ LIMA JUNIOR, op. cit., p. 30 nota 1.

O Direito do Trabalho é a consequência da necessidade de tutela de interesses coletivos em comparação aos interesses individuais. Nesse mesmo horizonte, Nascimento⁵⁵ esclarece que o direito do trabalho é a reação aos interesses individuais. Ele surgiu como consequência da questão social precedida da Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias.

O direito material do trabalho tem em sua origem a preocupação com os interesses coletivos. Os direitos trabalhistas, não raras vezes, têm características de direitos individuais que possuem reflexos sociais inegáveis. A proteção ao salário, por exemplo, tem característica de direito individual, porém, caso resguardada, produz bem-estar social, trazendo reflexos a toda a sociedade.

Ao admitir esse tipo de direito, a Organização das Nações Unidas adota a concepção contemporânea de que os Direitos Humanos são uma unidade interdependente e indivisível. Trata-se da visão de que a classificação dos Direitos Humanos em geração não significa que uma substitui a outra, mas que uma interage com a outra (consoante explanado no tópico 1.1).

Tanto o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais como o de Direitos Civis e Políticos foram adotados em 1966⁵⁶, embora só tenham entrado em vigor dez anos depois, tempo em que conseguiram o número de adesões necessárias.

Eles representam a busca de “jurisdicização” da Declaração Universal de Direitos Humanos, entendida como uma mera carta de intenções, destituída, portanto, de força de lei. Representam também o detalhamento de direitos, definidos muito genericamente na Declaração Universal, funcionando como são instrumentos de adicional proteção dos Direitos Humanos, destinados a ser usados quando vierem a falhar as instituições nacionais na concretização da justiça.

Nos tempos atuais, não se sustenta o entendimento que o direito seja instrumento de vontade individual. O direito deve ter o objetivo da criação de condições de convivência social harmônica, de forma a eliminar ou minorar conflito, não obstante sua capacidade de, processualmente, efetivar direitos.

⁵⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Curso de direito do trabalho**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.4.

⁵⁶ Os contratemplos impingidos pela Guerra Fria vão ser responsáveis também pela protelação da entrada em vigor dos dois pactos: Aqueles trabalhos começaram em 1947 e não foram contemplados até 1954, quando os dois pactos foram apresentados à Assembléia Geral das Nações Unidas: O Pacto Internacional de Direito Civil e Político (PIDCP), e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Foram-se mais de doze anos até que Assembléia Geral das Nações Unidas os adotasse em 1966. (PAUL, 1983 *apud* LIMA JUNIOR, p. 30.)

Sierghart,⁵⁷ aborda que a divisão de um único catálogo da Declaração Universal de Direitos Humanos refletiu certas diferenças ideológicas e políticas entre os dois maiores grupos de negociações entre os Estados: diferentemente de todos os outros grandes instrumentos, por exemplo, nenhum dos pactos menciona o direito à propriedade.

Afirma-se⁵⁸ que o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais criou obrigações para os Estados-partes, atribuindo-lhes responsabilização internacional nos casos de violação aos direitos enumerados.

Entre os direitos estabelecidos pelo Pacto de Direito Econômicos, Sociais e Culturais estão os seguintes: ao trabalho (em condições justas e favoráveis), à associação em sindicatos, à greve (exercido em conformidade com a lei nacional), à previdência social, à constituição e à manutenção da família (em condições dignas), à proteção especial de crianças e adolescentes contra a exploração econômica e no trabalho, à proteção contra a fome, à cooperação internacional (para auxiliar no desenvolvimento dos países), à saúde física e mental, à educação (que vise o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais, ao respeito à cultura de cada povo e região, e ao progresso técnico-científico (em colaboração com outros países).

Difere-se, destarte, do Pacto dos Direitos Cíveis e Políticos o qual estabelece direitos para os indivíduos dos Estados. De acordo com Piovesan⁵⁹, o PIDESC estabelece direitos para terem validade a depender da atuação dos Estados que devem adotar medidas econômicas e técnicas, isoladamente e através da assistência e cooperação internacionais, até o máximo de seus recursos disponíveis, com vistas a alcançar progressivamente a completa realização dos direitos previstos pelo referido Pacto.

Atualmente, tem-se a clareza de que as declarações de direitos deixam de possuir qualquer significação prática a partir do momento em que não tenham a possibilidade de efetiva aplicação.

Bobbio,⁶⁰ apregoa de forma que o mesmo se aplica, em termos nacionais, às constituições, muitas vezes elaboradas com caráter e espírito iluministas, mas sem que sejam dotadas de mecanismos para aplicabilidade dos direitos por ela consagrados.

⁵⁷ *apud* LIMA JUNIOR, p. 31, nota 1.

⁵⁸ CANÇADO, AUGUSTO, *op. cit.*, p. 355, nota 53.

⁵⁹ PIOVESAN, *op. cit.*, p.194, nota 42.

⁶⁰ NOBERTO, *op. cit.*, p. 64, nota 21.

É nesse interregno, entre teoria e aplicabilidade, que o Poder Judiciário pode ser usado como caminho para realização de direitos, utilizando-se de instrumentos (como por exemplo, o processo eletrônico) que possam realmente dar celeridade e concretizar o que está posto na norma escrita.

A angústia e incerteza em razão da ineficiência de certa parte da máquina judiciária precisam ser revista e analisada com o norte da consagração do direito individual à atividade jurisdicional de razoável duração e a instrumentalização (processo eletrônico) que garanta a celeridade que a função jurisdicional necessita

É de salutar importância que a entrega da tutela jurisdicional seja feita em tempo razoável (mínimo, assim por dizer) e lastreadas pelas garantias fundamentais do processo, de forma que seja possível ao jurisdicionado ter assegurado de forma efetiva o seu direito, dentro de um lapso de tempo razoável.

Nessa trilha, Dinamarco⁶¹ explicita seu entendimento de que o direito moderno não se satisfaz com a garantia da ação como tal e por isso é que procura extrair da formal garantia desta algo de substancial e mais profundo. O que importa não é oferecer ingresso em juízo, ou mesmo julgamento de mérito.

Indispensável é que, além de reduzir os resíduos de vários tipos de conflitos, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas, como a de não ter sido respeitados os seus direitos sociais. Tal é a idéia de efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a plenitude do acesso à justiça e a do processo em geral de resultados

Encontra-se em plena atividade o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, com o escopo de estabelecer o controle sobre a implementação do PIDESC por parte dos Estados. Sua função primordial é receber relatórios periódicos dos países, sobre o processo de implantação desses direitos em nível doméstico, e emitir pareceres sobre o assunto.

A inexistência de sanções claramente definidas, no entanto, dificulta a exigibilidade dos direitos em nível internacional, o que termina por constituir um sério limite à aplicabilidade do Pacto.⁶²

Ao fundamentar sua criação, o Pacto de Direito Econômicos, Sociais e Culturais, no seu preâmbulo, reconhece que o “ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não

⁶¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 798.

⁶² LIMA JUNIOR, op. cit., p. 34, nota 1.

pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos”.⁶³

Os Estados, pelo Pacto, se comprometem a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente no plano econômico e técnico (o Brasil avança com o processo eletrônico), até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos, em particular, a adoção de medidas legislativas.⁶⁴

2.5 DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Ao adotar, em 1986, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a Organização das Nações Unidas pretendeu, ao mesmo tempo, reconhecer que as violações maciças e flagrantes dos direitos humanos são resultado de colonialismo, neocolonialismo, *apartheid*, de todas as formas de racismo e discriminação racial, dominação estrangeira e ocupação, agressão e ameaças contra a soberania nacional, à unidade nacional e à integridade territorial e de ameaças de guerra e criar um instrumento que viesse a contribuir para o estabelecimento de circunstâncias propícias para o desenvolvimento de grande parte da humanidade, conforme dito no preâmbulo da Declaração. O objetivo, portanto, é de grande pretensão, embora se trate de uma Declaração, um instrumento sem força jurídica.⁶⁵

Como bem adverte Piovesan,⁶⁶ a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento vislumbrou contar com ferramentas como a cooperação internacional, para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e encorajar o respeito dos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, em vinculação com mecanismos

⁶³ BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)** Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 226, de 12.12.1991. Assinado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Entrou em vigor no Brasil em 24.2.1992. Promulgado pelo Decreto n.º 591, de 6.7.1992. Disponível em: <http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/copy_of_20020319150524/20030616104212/20030616110115/>. Acesso em: 01 ago. 2010.

⁶⁴ CANÇADO, Trindade; AUGUSTO, Antônio. **Brasil e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. In: Relatório da IV Conferência Nacional de Direitos humanos. Câmara do Deputados/Comissão de Direitos Humanos. Brasília, 2000, p. 39. Disponível em: <[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/Relatorio %20da%20IV%20Conferencia%20Nacional%20de%20Direitos%20Humanos.pdf](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/Relatorio%20da%20IV%20Conferencia%20Nacional%20de%20Direitos%20Humanos.pdf)>. Acesso em: 01 ago. 2010.

⁶⁵ LIMA JUNIOR, op. cit., p. 40, nota 1.

⁶⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, democracia e integração regional: os desafios da globalização**. Disponível em <<http://www.idec.org.br/artigos/500anos/flavia.htm.>> Acesso em 10 ago. 2010.

tendentes à descolonização, à prevenção da discriminação, ao respeito e à observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, à manutenção da paz e da segurança internacionais, bem como a maior promoção das relações amistosas e cooperação entre os Estados.

Importante é o reconhecimento de que a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento dos povos é responsabilidade primária dos Estados, que devem inclusive desenvolver esforços para estabelecer uma nova ordem econômica internacional. Assim, atribui-lhes o direito e o dever de formular políticas públicas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, como base em sua participação ativa, livre e significativa e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.⁶⁷

Entre os meios de o Estado realizar o direito ao desenvolvimento, inclui a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em nível nacional e internacional. Destaca-se assim o pioneirismo brasileiro com a lei (medida legislativa) do processo eletrônico (Lei nº 11.419/2006), a qual está abrindo caminhos ainda não desbravados pela sociedade jurídica com o fito de se efetivarem direitos e garantias expressos constitucionalmente, através da atuação de um Poder Judiciário mais próximo ao cidadão e bem mais célere.

De nada adianta a entrega ao jurisdicionado da tutela jurisdicional tardia, tendo em vista que já poderá ter ocorrido o perecimento do direito ou este poderá ter perdido, frustrado o significado para seu possuidor.

O efetivo (não apenas o acesso) acesso à justiça é o instrumento próprio de realização das garantias constitucionais sociais. Esse acesso efetivo é ter amplas condições de buscar a solução no Judiciário dos conflitos advindos das relações sociais. O homem luta pela afirmação de seus direitos fundamentais. Por isso, é necessário que os caminhos sejam facilitados para aplicação da Justiça.

Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais, tendo assim a declaração, elevado o direito ao desenvolvimento a patamar de direito humano inalienável.⁶⁸

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento se constrói toda com base na idéia da indivisibilidade dos direitos humanos, mediante a compreensão de que atenção igual e

⁶⁷ LIMA JUNIOR, op. cit., p. 40, nota 1.

⁶⁸ Na visão de Caçado Trindade, a transcendência principal da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento radica possivelmente em seu reconhecimento como um direito humano inalienável.

consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Embora todo esse reconhecimento e essa previsão de instrumentos para garantir o direito ao desenvolvimento seja necessário, é forçoso reconhecer também que a eliminação das barreiras ao desenvolvimento, como preconizado pela Declaração, é uma tarefa de grande porte e que exige implementação contínua durante vários séculos.

Mais que nunca, o tema do desenvolvimento está vinculado com um grave problema mundial: a pobreza e a condição cultural dos povos, cuja erradicação requer dos governos e das Nações Unidas mecanismos cada vez mais claros e menos palavras retóricas.⁶⁹

Enquanto a retórica governamental de representantes de todo o mundo é o consensual no sentido de que todo ser humano merece condições de vida econômicas, sociais e culturais, a distância socioeconômica entre os países desenvolvidos, de um lado, e países pobres e em desenvolvimento, de outro, fica cada dia mais real e mais injusta.⁷⁰

Esse *gap* será mais e mais acentuado tanto quanto os países desenvolvidos venham a concentrar renda por meio da cooperação e processo comercial que traga mais benefícios apenas para suas próprias economias. Países pobres precisam introduzir-se no debate com a consciência de que o respeito aos direitos humanos civis, econômicos, sociais e culturais é fundamental para o seu desenvolvimento.

O Estado Social de Direito, por estar a serviço da sociedade, estabeleceu metas governamentais estratégicas, com as respectivas prioridades percebidas por meio da análise do plano social, com o escopo de realizar o bem comum.

Guilherme Silva⁷¹ discorre que o instrumento de ação do Estado e de seus poderes constituídos, em especial o Executivo e Legislativo, tem caráter vinculativo e obrigatório, que deve permitir divisar as etapas de concreção dos programas políticos constitucionais voltados à realização dos fins da República e do Estado Democrático de Direito, passíveis de exame de mérito pelo Poder Judiciário.

Aumenta, cada vez mais, a insatisfação popular em relação às políticas públicas. Na verdade, há um levante a favor da descrença no público e, conseqüentemente, da supervalorização do privado.

No bojo desta discussão há, em situação oposta, aborda-se a questão do princípio da reserva do possível e, conseqüentemente, a noção de mínimo existencial. A reserva do

⁶⁹ LIMA JUNIOR, op. cit., p. 41, nota 1.

⁷⁰ Idem, p. mesma página.

⁷¹ *apud* 2004, LEITE, 2010, p. 120, nota 7.

possível⁷² implica limitações nos gastos com direitos sociais, levando-se em consideração as (im)possibilidades dos recursos orçamentários dos entes público. Já o mínimo existencial denota uma visão em outra perspectiva: a do indivíduo em sua dignidade. Não há uma limitação conceitual para esta ideia. Seu conteúdo varia conforme os diferentes casos concretos em que se aplica.

Até mesmo o mínimo existencial em si possui um valor mínimo para sua fundamentação, o qual se traduz na possibilidade de conceder ao indivíduo uma vida digna, dentro dos parâmetros de exercício de seus direitos fundamentais, pautados nos limites atribuídos pela noção de direitos humanos.⁷³

O Judiciário exerce papel fundamental, pois é este poder o responsável pela filtragem daquilo que poder ser concedido, ou não, ao indivíduo ou à coletividade, de acordo com os exames de necessidade, adequação e proporcionalidade, segundo o parâmetro do mínimo existencial e da efetiva possibilidade do orçamento público para e efetivação dos DHSEC.

Para além da questão relativa à efetividade dos direitos sociais, surge a problemática da preservação daquilo que foi conquistado, pois as demandas por prestações sociais são cada vez maiores. Surge, desse modo, o princípio da proibição do retrocesso social, sendo um verdadeira cláusula de defesa do cidadão frente a possíveis arbítrios impostos pelo legislador no sentido de este vir a desconstruir aquilo que havia sido provido mediante normas de direitos fundamentais.⁷⁴

Assim, uma vez concedida a regulamentação de um direito, principalmente se for de ordem social, não pode o legislador retroceder para reduzir aquela situação vantajosa, de forma que, a compreensão do acesso à Justiça passa por uma construção positiva, evolutiva e dinâmica, a qual insere no seu bojo elementos materiais e procedimentais que corroboram a necessidade de efetividade e razoabilidade na prestação jurisdicional (a essa evidencia existem as reformas processuais que transformam o conteúdo do direito processual, e as reformas procedimentais que implementam, a exemplo do processo eletrônico judicial, na esfera trabalhista, mecanismos que facilitam o acesso do trabalhador a prestação do judiciário).

⁷² LEITE, op. cit., p. 126, nota 7.

⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: 2010. p. 11.

⁷⁴ LEITE, op. cit., p. 132, nota 7.

Sarlet⁷⁵, em sua análise sobre a aplicabilidade do princípio da proibição do retrocesso no Brasil, conclui sobre a possibilidade, levando em consideração que tal princípio decorre não apenas da noção e das conquistas de um Estado Democrático de Direito, mas também, do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento da República Federativa brasileira, conforme dispõe o art. 1º da CF/88, bem como dos princípios da segurança jurídica, o qual engloba as noções de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88), da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, CF/88), dentre outros.

Para Bonavides⁷⁶ os direitos sociais não são apenas justiciáveis, mas são providos, no ordenamento constitucional da suprema rigidez do parágrafo 4º do art. 60. São, portanto, direitos intangíveis, direitos irredutíveis, de forma que tanto a lei ordinária, como a emenda à Constituição que afetarem, abolirem ou suprimirem os direitos sociais, padecerão de vício de inconstitucionalidade.

2.6 BRASIL ATRASADO E OS DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Propaga-se que Brasil é o país que sempre chega atrasado às grandes questões colocadas pelo mundo moderno. Esse pensamento encontra eco no tema dos direitos humanos econômicos e sociais. Ainda que tarde, as transformações ocorridas na Europa e no Ocidente como um todo chegam ao Brasil, como parte da ampliação dos conflitos sociais resultantes do desenvolvimento do capitalismo, associado a diversos outros elementos que incluem a organização dos trabalhadores para buscar melhores condições de vida e aos resultados práticos das lutas socialistas, com ênfase para o impacto da Revolução Russa de 1917.⁷⁷

Essa dificuldade em absorver o ideário dos direitos humanos está diretamente relacionada a um contexto de supremacia do latifúndio monocultural, do escravagismo e do autoritarismo em todos os níveis, características marcantes do Brasil até o século XIX. A Constituição republicana de 1891, por exemplo, não continha quaisquer indícios de direitos sociais. O latifundiário ainda podia contar com os processos habituais de controle para assegurar a continuidade de sua dominação, baseada no escravagismo.⁷⁸

⁷⁵ SARLET, op. cit., p. 449, nota 73.

⁷⁶ BONAVIDES, op. cit., 510, nota 15.

⁷⁷ LIMA JUNIOR, op. cit., p. 48, nota 1.

⁷⁸ WOLKMER, 1989 *apud* LIMA JUNIOR, p. 34, nota 1.

A Revolução de 1930 marca, no Brasil, a preocupação com os direitos sociais. Essa revolução, por se tratar de um processo alavancado por setores oligárquicos descontentes com o rumo do país – portanto, sem nenhuma participação efetivamente popular - trará ao país uma série de mecanismos legais que constituirão numa modernização conservadora.⁷⁹

Lima Júnior⁸⁰ é enfático ao dissertar que a estratégia de impedir a luta de classes levou à construção de uma legislação trabalhista e previdenciária que colocou os sindicatos em posição de dependência em relação ao Estado brasileiro. Os direitos sociais mínimos foram obtidos como dádiva do Estado, e, talvez por isso mesmo, com uma série de mecanismos controladores da ação das representações dos trabalhadores.

Para Wolkmer⁸¹, as origens do constitucionalismo brasileiro, que trouxeram em seu bojo alguns direitos sociais, devem ser vistas muito mais como manobra de expressão da supremacia social revolucionária de um Estado autoritário modernizante, do que produto e conquista histórica de uma sociedade nacional burguesa solidificada.

As primeiras conquistas sociais brasileiras se restringiram a uma legislação trabalhista e previdenciária, além do fortalecimento de alguns direitos civis e políticos⁸², a representação classista, o direito ao trabalho e ao voto para mulheres e proteção à velhice e à invalidez.

É interessante notar, como identificou Wolkmer⁸³, que, apesar da dificuldade de se identificar a luta por direitos sociais com os direitos humanos, já havia algumas vozes, dentro do debate estabelecido sobre a questão, pregando certa interdependência ente os direitos civis e os políticos e os direitos sociais.

Ao garantir direitos sociais apenas para o trabalhador urbano, a Constituição de 1934 revelou um país com uma forte estrutura tradicional, baseada no latifúndio e com resquícios escravocratas.⁸⁴

A estrutura de direitos e garantias individuais foi seguida pelas constituições brasileiras subseqüentes, inclusive a do regime militar (1967). De modo geral, acentuam um formalismo de direitos poucas vezes experienciados na prática. Chega-se à conclusão de que o texto Constitucional de 1934 demonstra, nos parâmetros de seus hibridismos, o entreabrir de uma complexa ambigüidade onde, de um lado, parece tratar-se de um pacto político,

⁷⁹ PIOVESAN, 1997, op. cit., p. 68, nota 42.

⁸⁰ LIMA JUNIOR, op. cit., p. 51, nota 1.

⁸¹ *apud* LIMA JUNIOR, p. 35, nota 1.

⁸² Continuam [...] afastados do sufrágio os religiosos de ordens monásticas, os analfabetos, os mendigos e todos os indivíduos em atividades e serviços de praça militar. (WOLKMER, 1989 *apud* LIMA JUNIOR, p. 51.)

⁸³ WOLKMER, 1989 *apud* LIMA JUNIOR, p. 53, nota 1.

⁸⁴ LIMA JUNIOR, op. cit., p. 52, nota 1.

verdadeiramente pioneiro e avançado, de outro, a ilusão de um conteúdo que não transmite exatamente a nova roupagem.⁸⁵

2.7 DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.

Oportunas são as colocações de Maia e Baracho⁸⁶ para quem, no Brasil, o modelo de bem-estar foi constitucionalizado a partir de 1934 e, diferentemente da Europa, foi positivado sem grandes pressões populares. Desde então, iniciou-se uma batalha pela realização das promessas positivadas que dura até os dias atuais. Os direitos sociais que lastreiam esse modelo estatal foram inicialmente colocados em bases programáticas, em normas que necessitavam de uma integração por parte do legislador ordinário. Atualmente grande parte desses direitos, apesar do desenvolvimento das leis infraconstitucionais, não se tornou realidade.

Continuam afirmando que para se entender essa situação, deve-se lembrar de que, para que esses direitos sejam efetivos, deve-se ter um Estado capaz de fazer. Os direitos que antes se realizavam “contra” o Estado passaram a se realizar “através” dele e a cobrança passa a ser agora por prestações positivas.

Assim, para que se possa falar em efetividade, o Estado deve atuar não simplesmente editando leis, mas também aumentando a densidade das normas instituidoras de direitos sociais através da realização de políticas públicas. Dessa forma, destaca-se o combate à omissão estatal como condição para essa efetividade. Portanto, no Brasil, todos estão na espera a mais de setenta anos pela realização das promessas de modernidade colocadas pelas nossas constituições sociais

A Constituição brasileira de 1988 possui influência clara do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a começar pelo seu preâmbulo, que revela diversos elementos tendentes a assegurar tal categoria de direitos, ao lado dos direitos humanos civis e políticos.⁸⁷

⁸⁵ WOLKMER, 1989 *apud* LIMA JUNIOR, p. 55, nota 1.

⁸⁶ BARACHO, Hertha Urquiza ; MAIA, Mário Sérgio Falcão. A efetividade dos Direitos Sociais no Brasil: comentários sobre o papel do Judiciário. **Prima Facie - Direito, História e Política**, Vol. 6, No 10 (2007), João Pessoa, jan-jun. 2007. ISSN 1678-259. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/issue/view/522>>. Acesso em 18 out. de 2010.

⁸⁷ LIMA JUNIOR, op. cit., p. 54, nota 1.

O preâmbulo tem referência direta as palavras “direitos sociais”, “bem-estar” e “desenvolvimento”, como valores (supremos) da sociedade brasileira. O art. 1º da Constituição Federal institui “os valores sociais do trabalho” como um fundamento do Estado democrático de Direito. O art. 3º, por sua vez, estabelece a “solidariedade”, o “desenvolvimento nacional” e “erradicação da pobreza e da marginalização” como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Em sintonia com a visão internacionalista do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Constituição de 1988, em seu art. 4º, estabelece princípios a reger as relações do Brasil no âmbito internacional.⁸⁸

O hodierno texto constitucional trouxe, em vários artigos, um avanço no conceito de função social da propriedade. A garantia do direito ao trabalho, nos termos do art. 5ª, inciso XII, e, principalmente, do art., 7º e incisos, se faz toda na conformidade das normas internacionais, especialmente o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Exemplo importante é o salário mínimo, definido no inciso IV da Constituição, que busca, em termos formais, atender as necessidades básicas e às de sua família com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, de modo a preservar o poder aquisitivo dos trabalhadores.⁸⁹

A concessão da mais ampla proteção e assistência possíveis à família, preconizada pelo art. 10 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, está presente em diversos incisos do art. 7º da Constituição, ao estabelecer garantias ao trabalho, particularmente ao trabalho da mulher, com reflexos para a família.

Quanto ao Direito do Trabalho, o art. 170, VII, estabelece como princípio da Ordem Econômica do Estado, a busca pelo pleno emprego, revelando uma das mais utópicas (em termo de efetivação) positivamente de direitos proporcionados pelo constituinte de 1988.

No título VII – Da ordem Social, Capítulo II- Da Seguridade Social, além dos direitos relacionados à previdência social, são reunidos dos direitos à saúde, que obtiveram especial atenção do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Os artigos. 215 e 216 procuram atender à concepção pela qual a universalização dos direitos humanos deve ser compatível, na medida do possível, com o respeito às culturas e manifestações culturais dos povos e regiões dos países e entre os países.

Prevê, ainda, amplo catálogo de instrumentos capazes de atuar na defesa e concretização dos direitos fundamentais, podendo citar o mandado de segurança, o habeas

⁸⁸ LIMA JUNIOR, op. cit., p. 55, nota 1.

⁸⁹ LEITE, op. cit., p. 102, nota 7.

corpus, o habeas data, dentre outros que tem maior destaque — e maior adequação — aqueles instrumentos que foram postos pela Constituição para possibilitar o combate a omissão Estatal, como o ação direta de inconstitucionalidade por omissão, o mandado de injunção e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.⁹⁰

Salutar esclarecimento é feito por Sarlet⁹¹ a respeito da titularidade dos direitos sociais, em que há de insistir na tese que os direitos sociais não são sociais pelo fato de serem, em primeira linha, ou mesmo exclusivamente direitos coletivos, no sentido de sua titularidade ser eminentemente coletiva. Os direitos sociais, ou foram como tal designados por serem direitos a prestações do Estado na consecução da justiça social, mediante a compensação de desigualdades fáticas e garantias do acesso a determinados bens e serviços por parte de parcelas da população socialmente vulneráveis, ou mesmo, como é o caso dos direitos dos trabalhadores, a qualificação de tais direitos como sendo também direitos sociais está diretamente vinculada à garantia de tutela de uma determinada classe social (os trabalhadores) no âmbito de relações no mais das vezes marcadas por níveis de manifesta assimetria – e desequilíbrio – de poder econômico.

2.8 JUSTICIABILIDADE E EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos têm sido criticados historicamente, em particular na seara internacional, haja vista os poucos recursos e possibilidades de exigibilidade prática. Tal problema atinge a todos os direitos humanos, embora os direitos humanos econômicos, sociais e culturais tenham mais dificuldades de implementação, dada a pouca tradição de definição de tais direitos enquanto direitos humanos e, conseqüentemente, os (ainda) frágeis mecanismos de proteção. Esses mecanismos precisam ser criados, na maioria dos casos, e fortalecidos, em outros, na perspectiva da validade prática.⁹²

A Constituição Brasileira é categórica ao atribuir às normas internacionais de direitos humanos o *status* de norma nacional, portanto plenamente exigíveis em nível interno. O art. 5º, § 2º reza: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros

⁹⁰ BARACHO, Hertha Urquiza; MAIA, Mário Sérgio Falcão, op. cit., nota 86.

⁹¹ SARLET., op. cit., p. 218 nota 73.

⁹² LIMA JUNIOR, op. cit., p. 86-87, nota 1.

decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.⁹³

Entretanto, o reconhecimento positivo dos direitos sociais não foi suficiente para consolidá-los como instrumentos efetivos de satisfação das necessidades básicas de seus destinatários. A exigibilidade de tais direitos é constantemente negada, não apenas pelos detentores do poder político e econômico, pelos controladores da grande mídia, mas também, deploravelmente, pela doutrina jurídica mais conservadora.⁹⁴

A necessidade de garantir padrões mínimos de vida para todos, para além das adversidades econômicas, é, no entanto, o grande motor da idéia de exigir a realização prática dos direitos econômicos, sociais e culturais.

É dito que quando os tempos são difíceis é preciso ter mais presente ainda a justiça social e o respeito às aspirações e às necessidades humanas ao tomar as decisões e determinar a ordem de prioridade. Estes direitos não representam nenhum luxo privado a um setor da sociedade, mas são essenciais para a dignidade humana e, assim, para o êxito dos esforços encaminhados para integrar o setor não estruturado no resto da sociedade⁹⁵.

Em outros termos, está-se falando do direito ao desenvolvimento como um imperativo ético para o mundo atual. Sem garantia à despedida arbitrária de um trabalhador não parece possível o desenvolvimento poder ser estendido a todos. A complexidade de alguns direitos humanos exige que para eles sejam estabelecidos diversos níveis de exigibilidade. Desde políticas públicas sociais, passando pelo acesso à justiça, até a sua efetivação pelo Judiciário.

Aos tratados de proteção dos direitos humanos, somam-se os parâmetros protetivos adotados pela OIT. Há que se frisar que, em 1995, a OIT destacou quatro princípios, como de fundamental importância: (a) abolição do trabalho forçado; (b) erradicação do trabalho infantil; (c) eliminação da discriminação no emprego e na ocupação e (d) liberdade de associação e proteção do direito à negociação coletiva.⁹⁶

Em 1998, foi adotada a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, que conclama os Estados a promover a aplicação universal desses quatro princípios. Observa-se que tais princípios revelam significativa ênfase aos direitos civis da esfera do trabalho. Isto é, a ótica é mais orientada a evitar e impedir formas degradantes de trabalho

⁹³ A propósito, faz mister lembrar que o art. 4º da Constituição Brasileira estabelece a prevalência dos direitos humanos, como um dos princípios que deverão reger as relações internacionais do Brasil.

⁹⁴ DELGADO, Ubiratan Moreira. As garantias dos Direitos Sociais e as dimensões de sua efetividade. **Revista da ESMAT 13 – Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba**, n. 1, p. 31, Nov. 2009.

⁹⁵ BLACHAR 1996 *apud* LIMA JUNIOR, p. 97, nota 1.

⁹⁶ PIOVESAN, Flávia. Direito do Trabalho e a Proteção dos Direitos Sociais nos Planos Internacional e Constitucional. In: _____. **Direitos Humanos e Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010, p.17-21.

(como o trabalho forçado, infantil e discriminatório) que propriamente demandar prestações positivas acerca do lastro ético de dignidade a orientar as relações de trabalho.⁹⁷

Esse lastro consta dos tratados de direitos humanos, compreendendo: (a) remuneração que permita uma vida digna; (b) condições de trabalho seguras e higiênicas; (c) igual oportunidades no trabalho; (d) descanso, lazer e férias, dentro outros direitos.

O caminho legal, para a realização dos DHESC pode se dar pela elaboração legislativa ou pela Justiciabilidade, consoante lição de Lima Junior.⁹⁸ No tocante à elaboração legislativa, é certo que a definição de leis específicas sobre os DHESC exercer um papel importante na realização dos direitos. É certo que em muitas situações a previsão legislativa pode ser até indispensável, como por exemplo, no combate à discriminação.

No entanto, é importante notar que a mera definição legislativa não altera a realidade. Daí ser fundamental a conjugação desse mecanismo com outros que venham, juntos, a garantir a eficácia dos DHESC.⁹⁹

Por seu turno, a Justiciabilidade também se impõe como uma necessidade para a realização dos DHESC. Se é verdade que hoje há grandes possibilidades de acionar juridicamente algumas categorias desses direitos, é preciso que sejam criadas as condições para que todas as categorias de DHESC possam ser justiciáveis em situações em que se justifiquem que o sejam, ou seja, quando outros caminhos tenham tido suas possibilidades esgotadas.¹⁰⁰

Acesso à Justiça¹⁰¹ não significa só ir até o judiciário e pedir solução para as controvérsias. Na verdade, o tema está ligado à eficácia da ordem normativa, na efetividade do direito reclamado em juízo. O verdadeiro acesso deve atribuir a real reparação do direito lesionado, ou impedir que a ameaça ao direito se concretize: isso é encontrar eficácia da decisão judicial.

A jurisprudência¹⁰² tem admitido o controle judicial de políticas públicas, em que se pese, a partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em

⁹⁷ Idem, 2010, p. 22.

⁹⁸ LIMA JUNIOR, op. cit., p. 115, nota 1.

⁹⁹ LIMA JUNIOR, op. cit., p. 117, nota 1.

¹⁰⁰ LIMA JUNIOR, op. cit., p. 116, nota 1.

¹⁰¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 2.ed. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004, p. 11

¹⁰² BRASIL. STJ. REsp 1041197/MS. **2008/0059830-7**. Relator Humberto Mantins. Julgado em 16/09/2009.

decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais.

O Estado tem o poder-dever de solucionar os conflitos sociais, bem como colocar à disposição dos jurisdicionados um sistema instrumental (defende-se aqui o processo eletrônico) a fim de que se possibilite o acesso à efetividade do Direito¹⁰³. Ao ser provocado, o Estado deve proferir decisões acertadas e efetivas, em tempo razoável, para que a pacificação social aconteça.

Os DHESC, com o incremento do Estado de Direito, foram ampliados com a criação de mecanismos viáveis para assegurar esses direitos, essencialmente no que atine ao acesso à justiça. De outra banda, houve e há excesso de litígios. Com estrutura provinciana e obsoleta e com as ferramentas utilizadas pelos juizes, o Estado não consegue conduzir os processos para resultados satisfatórios, bem como dar uma resposta à sociedade na efetivação dos DHESC que antes, ou foram desrespeitados por terceiros ou não implementados pelo Estado, havendo o incremento da crise da prestação jurisdicional. Assim, há necessidade de mudanças, no sentido de vestir uma nova roupagem o Judiciário brasileiro.

Defende-se, no presente trabalho, que as invenções de tecnologias, principalmente as da informação, devem ser utilizadas como modernizadora da sociedade. Tudo muda, não se pode ficar na mesma técnica de antes.

Desmistificar a utilização de informática no direito e convidar a sua utilização é uma tarefa de muitos. A sociedade de informação estabelece um novo modelo econômico-social, cujas características fundamentais são: a penetrabilidade, a flexibilidade e a convergência; além do aproveitamento da informação como base no novo paradigma. A prestação jurisdicional ganha, então, destaque nesse mundo tecnológico. Portanto, o Direito Processual também deve transformar-se na tentativa de se adaptar às mudanças tecnológicas.¹⁰⁴

Entretanto, a aplicação dos meios eletrônicos e telemáticos não é suficiente para modernizar o Judiciário. Para ser bem sucedida a implantação das novas tecnologias, é necessário também modernizar a administração judicial como um todo. As novas tecnologias,

¹⁰³ Para Cândido Rangel Dinamarco, o juiz tem um papel muito mais do que atuar o direito concreto, mais do que dar apoio ao ordenamento jurídico e ao próprio Estado, que é ser fiel ao seu compromisso com a Justiça. Significa que o principal nas decisões judiciais seria a busca da Justiça, indefinidamente (DINAMARCO, op. cit., no prefácio, nota 61).

¹⁰⁴ ALMEIDA FILHO, José Carlos de. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 314.

por si só, não irá resolver problemas atinentes à efetivação de DHESC, mas significa o início do novo, uma nova ferramenta de instrumentalização à efetivação de direitos.

É sabida a insuficiência dos instrumentos processuais internos para a adequada resolução de conflitos internos e coletivos, como são a maioria dos relacionados aos DHESC. Nesse particular, parecer ser fundamental que sejam criados novos instrumentos, complementares aos já existentes, destinados a garantir a exigibilidade dos DHESC, assim como existem fartamente em relação aos direitos humanos civis e políticos.¹⁰⁵

A dimensão processual refere-se principalmente à intervenção judicial na solução de conflitos individuais e coletivos e na restauração coercitiva dos DHESC violados. No caso das garantias jurisdicionais propriamente ditas, é amplo o leque de mecanismos e procedimentos que podem ser utilizados para assegurar o exercício dos direitos, desde o controle concentrado de constitucionalidade, encomendando a tribunais constitucionais ou equivalentes, até o procedimento comum ordinário, passando por procedimentos diferenciados e ações coletivas.¹⁰⁶

Propaga-se¹⁰⁷ que para assegurar o tratamento processual adequado dos direitos fundamentais devem ser utilizadas técnicas orgânico-funcionais e procedimentais que enfatizem os postulados de acessibilidade universal, sem travas ou condições, simplificação dos trâmites (processo eletrônico), aceleração dos tempos de reconhecimento do direito (processo eletrônico) e prevalência da verdade objetiva (primazia da realidade) e consagração da instrumentalidade, de modo que o direito material não seja frustrado pelo formalismo excessivo.

A complementaridade aludida alcança os próprios DHESC, muitos dos quais já possuem instrumentos claramente definidos de exigibilidade, como é o caso dos direitos trabalhistas e previdenciários. Assim o é com os direitos trabalhistas, de forma que há códigos e tribunais especiais para eles.

O caminho legal, do qual faz parte a Justiciabilidade dos DHESC tem ainda sérios limites, mas é, concretamente, um caminho a ser considerado. Não é o único nem o mais importante, mas um caminho que dá concretude aos DHESC enquanto direitos plenamente exigíveis.¹⁰⁸

¹⁰⁵ LIMA JUNIOR, op. cit., p. 120, nota 1.

¹⁰⁶ DELGADO, op. cit. p., 53, nota 94.

¹⁰⁷ Idem, p. 54.

¹⁰⁸ LIMA JUNIOR, op. cit., p. 125, nota 1.

Apesar disso, não é suficiente facilitar o ingresso à justiça (justiciabilidade) àqueles que acreditam ser detentores do direito material, mas acima de qualquer coisa, lutar incansavelmente pelo aprimoramento constante do modelo processual vigente, de forma que o processo possa de forma efetiva e tempestiva produzir soluções satisfatórias para os que dele necessitem (acesso a uma ordem jurídica justa).

3 FUNÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL E O ACESSO À JUSTIÇA – UMA VISÃO DIANTE DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS LABORAIS

Com o perpassar dos tempos, o processo tem evoluído na busca incansável pela solução mais célere, correta e segura dos litígios apresentados. Assim como a sociedade, também, vem mudando o seu modo de pensar e conviver, fato que influencia as ciências de maneira geral, e com a Ciência Jurídica não seria diferente.

A humanidade vem sofrendo transformações rápidas no modo de se comunicar e interagir, corolário disso é o aparecimento de tecnologias modernas que se apresentam como querelas jamais pensadas. Claro que estas mudanças têm gerado reflexo imediato na maneira de se solucionar os conflitos, principalmente no processo judicial que precisa evoluir junto aos novos tempos.

A primeira Constituição que determinou a criação de um código processual único foi a de 1934, tendo sido ratificado na Carta de 1937. Com a confecção de diversos projetos foi promulgado, em 1939, o primeiro Código de Processo Civil Brasileiro.

Com o pós Segunda Guerra Mundial, novos caminhos levaram a ciência jurídica para uma evolução na quebra de paradigmas que possibilitaram uma nova compreensão do valor que a atuação judicial deve desempenhar na sociedade. Pode-se exemplificar com as novas teorias e abordagens que tem se dado ao tema acesso à justiça, de modo a ser um dos principais temas nas discussões a respeito do Processo Judicial. Toda essa dogmática muda totalmente a perspectiva e preferência no estudo do Direito Processual e do Judiciário.

Como é evidente, quando se diz que o processo não se presta somente à atuação da lei, não se quer desligá-lo do poder estatal ou afirmar que ele não é um instrumento da jurisdição. A transformação operada no curso da história incidiu sobre as concepções de direito e de jurisdição, mas o processo continua ser instrumento da jurisdição, com a diferença, é claro, de que esta não é a mesma de épocas passadas.¹⁰⁹

A positivação dos direitos fundamentais dentro do direito interno permite que eles sejam cobrados perante os órgãos atuantes dentro do Poder Judiciário Nacional. E qualquer direito necessita de garantias mínimas no intuito de que sejam efetivados quando não satisfeitos. Assim repousa sua justiciabilidade, apresentada aqui, numa visão totalmente inserida com os ditames de

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo civil. Teoria geral do processo*. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2008, p. 402.

princípios constitucionais. E já há farta jurisprudência trabalhista inserida nessa linha de pensamento¹¹⁰.

A ascensão política e científica do direito constitucional brasileiro conduziu-se ao centro do sistema jurídico, local em que desempenha uma função de filtragem constitucional de todo o direito infraconstitucional, significando a interpretação e leitura de seus institutos à luz da Constituição, com vistas à efetivação da dignidade da pessoa humana e a realização dos direitos humanos em todas as suas acepções, em especial, quer-se demonstrar, pela concretização dos direitos sóciolaborais.

3.1 DO NEOCONSTITUCIONALISMO AO NEOPROCESSUALISMO

Com as novas perspectivas do mundo moderno em constante ebulição, a Ciência processual ganha força na linha de pensamento que se convencionou chamar de neoconstitucionalismo e seu corolário, o direito processual constitucional, desembocando nas correntes do neoprocessualismo.

Donizetti¹¹¹ ensina que a lei, e isso não mais se discute, perdeu seu posto de supremacia. Se, durante a segunda dimensão dos direitos fundamentais, chegou-se a dizer que os dispositivos que previam os aludidos direitos consistiam em meras exortações ao legislador, para que desse corpo normativo às conquistas ali consagradas (mera eficácia programática), hoje o panorama doutrinário e jurisprudencial é praticamente oposto.

Assim tem-se por superada a teoria instrumentalista do processo pelo contemporâneo fundamento contemporâneo de que a ciência processual não pode se olvidar da força normativa da Constituição e da importância dos direitos fundamentais.

¹¹⁰ Na vigência da Constituição de 1988, das convenções internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil relativas a direitos humanos e, por consequência, direitos trabalhistas, e em face da leitura atualizada da legislação infraconstitucional do país, é inevitável concluir-se pela presença de um Estado Democrático de Direito no Brasil, de um regime de império da norma jurídica (e não do poder incontrastável privado), de uma sociedade civilizada, de uma cultura de bem-estar social e respeito à dignidade dos seres humanos. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Proc. n. RODC-309/2009-000-15-00.4. SDC. Relator Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 10 ago. 09. Publicado em 04 set. 2009. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RODC%20-%20309/2009-000-1500.4&base=acordao&rowid=AAAdFEAA9AAAAXWAAc&dataPublicacao=04/09/2009&query=>>>. Acessado em: 10 set. 2010.

¹¹¹ DONIZETTI, Elpidio. **O processo como meio de efetivação dos Direitos Fundamentais**. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/aviso/2010/at/08_06_10_discurso_elpidio_donizetti.pdf>. Acesso em 01 ago de 2010.

Neste particular, Marinoni¹¹² retrata que a lei genérica e abstrata, fundada pelo Estado legislativo, supunha uma sociedade homogênea, composta por “homens livres e iguais” e dotados das mesmas necessidades. É claro que essa pretensão foi rapidamente negada pela dimensão concreta da vida em sociedade, inexoravelmente formada por pessoas e classes sociais diferentes e com necessidades e aspirações completamente distintas.

Rocha¹¹³ argumenta que o modelo do juiz impessoal, mero aplicador mecânico de normas, embora elaborado para atender aos interesses do poder, foi, todavia, reaproveitado pelos juristas positivistas do século XIX, ou seja, pelos juristas burgueses, através dos quais chegou até o século XX.

A neutralidade legislativa (todos serão iguais perante a lei) e, conseqüentemente, da jurisdição, levou a um beco sem saída, porquanto era impensável falar em liberdade sem que se garantisse um mínimo de condições para uma vida digna. Além disso, o positivismo clássico reduziu o Direito à lei, afastando-o das ponderações jusfilosóficas, permitindo a promoção da barbárie sob a proteção da legalidade, como mostraram o fascismo italiano e o nazismo alemão.¹¹⁴

Acentua Marononi¹¹⁵ que diante do atual contexto de formação da lei e das novas fontes de produção do direito, não há mais como pensar em norma geral, abstrata, coerente e fruto da vontade homogênea do parlamento, e que, por conseqüência, o princípio da legalidade obviamente não pode mais ser visto sob os mesmo parâmetros da época do positivismo clássico. A própria história se encarregou de mostrar as arbitrariedades, brutalidades e discriminações procedidas por leis formalmente perfeitas.

O pós-positivismo encara a lei em sua compreensão crítica e como conseqüência foi transposta a noção de Estado Legislativo de Direito, adotando-se o Estado Constitucional de Direito, ocupando o texto constitucional o centro do sistema normativo, dotado de intensa carga valorativa.

Se a lei passa a se subordinar aos princípios constitucionais de justiça e aos direitos fundamentais, a tarefa da doutrina deixa de ser simplesmente descrever a lei. Nesse seara, cabe agora ao jurista, seja qual for a área da sua especialidade, em primeiro lugar compreender a lei à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais. A

¹¹² MARINONI, op. cit., p. 42, nota 109.

¹¹³ ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 108

¹¹⁴ DONIZETTI, op. cit., nota 111.

¹¹⁵ MARINONI, op. cit., p. 45, nota 109.

obrigação do jurista não é mais a de revelar as palavras da lei, mas a de projetar uma imagem, corrigindo-a e adequando-a aos princípios de justiça e aos direitos fundamentais.¹¹⁶

Por outro lado, a subordinação das leis à Constituição reclama um sistema de controle de proteção e efetivação dos direitos fundamentais, exercido preponderantemente pelo Poder Judiciário. Abarca o Judiciário, então, essa nova visão processualista, isto é, integrar os ditames legais ao corpo da Constituição.

A Carta Cidadã de 1988, pelo que representa de inovação na maneira de conceber o Estado e o Direito, implica a transformação do perfil do Judiciário, na medida em que impõe ao juiz o dever de aplicar suas normas em detrimento da legislação ordinária com ela incompatível, o que muda a posição de submissão do juiz à lei.¹¹⁷

Dentro dessa discussão, Barroso¹¹⁸ argumenta que a consciência de superposição do texto constitucional à lei é muito salutar, para se concluir que princípios e direitos conferem unidade e harmonia ao sistema, não dando alternativa ao juiz e ao jurista senão colocar a lei na nessa perspectiva constitucional. Vale dizer que as normas constitucionais são vinculantes da interpretação das leis.

Um dos elementos do processo de constitucionalização é precisamente a difusão, no seio da cultura jurídica, da ideia de que toda norma constitucional – independentemente de sua estrutura ou de seu conteúdo normativo – é uma norma jurídica genuína, vinculante e suscetível de produzir efeitos jurídicos.

O neoconstitucionalismo exige a compreensão crítica da lei em face da Constituição, para ao final fazer surgir uma projeção ou cristalização da norma adequada, que também pode ser entendida como “conformação da lei”.¹¹⁹

E é nessa esteira neoconstitucional que a presente discussão acadêmica aborda e pretender defender a hodierna visão dos direitos sociais e econômicos como garantidores de condições materiais tidas como fundamentais, para o pleno gozo de direitos, de maneira que se passa, doravante a exigir do Estado uma intervenção na ordem social que assegure os ditames de justiça distributiva e efetiva, com o desejo de amenizar discrepâncias sociais.

Essa ideia é também defendida por Canotilho,¹²⁰ ao discorrer que a individualização de uma categoria de direitos e garantias dos trabalhadores, ao lado dos de caráter pessoal e

¹¹⁶ DONIZETTI, op. cit., nota 111

¹¹⁷ ROCHA, op. cit., p. 110, nota 113

¹¹⁸ BARROSO Luiz Roberto (Org). A nova interpretação constitucional. In: _____. **Fundamentos Teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria e crítica do pós-positivismo)**. 3 ed. São Paulo: Renovar, 2008, p. 9.

¹¹⁹ MARINONI, op. cit., p. 46, nota 109.

político, reveste um particular significado constitucional, do ponto em que ela traduz o abandono de uma concepção tradicional dos direitos, liberdades e garantias como direitos do homem ou do cidadão genéricos e abstratos, fazendo intervir também o uma trabalhador (exatamente: o trabalhador subordinado) como titular de direitos de igual dignidade. Principalmente por isso, a Constituição brasileira de 1988 é uma Constituição democrática.

Defensor do que se chama neoprocessualismo, Donizetti¹²¹ assegura que, dentro desse contexto, o estudo do processo foi influenciado por todo esse processo de valorização da Constituição, que passou a contemplar, em um primeiro momento a tutela constitucional do processo, que é o conjunto de princípios e garantias vindos da Constituição que versam sobre a tutela jurisdicional (princípio da inafastabilidade – art. 5º, XXXV da CF/88), o devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88), a exigência de motivação dos atos judiciais (art. 93, IX da CF/88); e a chamada jurisdição constitucional das liberdades, que compreende o arsenal de meios previstos no texto constitucional para dar efetividade aos direitos individuais e coletivos, como o mandado de segurança, o habeas corpus, a ação civil pública, as ações de controle de constitucionalidade e etc.

E leva por diante, sua defesa, aduzindo que partindo dessa análise, fala-se hoje no surgimento do neoprocessualismo, cujos adeptos desenvolvem o estudo dos institutos processuais a partir das premissas do neoconstitucionalismo.

Barroso¹²² demonstra que o novo direito constitucional brasileiro, cujo desenvolvimento coincide com o processo de redemocratização e reconstitucionalização do país, foi fruto de duas mudanças de paradigmas: (a) a força da efetividade das normas constitucionais, fundada na premissa da força normativa da Constituição; (b) o desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional, baseada em novos métodos hermenêuticos e na sistematização de princípios específicos de interpretação constitucional.

3.2 PARTICIPAÇÃO ATRAVÉS DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO: UNIVERSALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

¹²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 285.

¹²¹ DONIZETTI, op. cit., nota 111.

¹²² BARROSO, op. cit., p. 32, nota 118.

Existe um grande número de procedimentos judiciais destinados a permitir a participação do cidadão no poder e na vida social. Como a cidadania exige abertura para a participação nas discussões de relevo para a sociedade, não há como o processo judicial se eximir da sua responsabilidade, deixando de contribuir para otimização da participação. Fala-se muito em integração da sociedade com o Poder Judiciário.

Canotillho¹²³ engloba, na idéia do direito a procedimento justo, o direito a um procedimento capaz de permitir a participação de todos. Assim expõe que o direito a um procedimento justo implicará a existência de procedimentos coletivos, possibilitadores da intervenção coletiva dos cidadãos na defesa de direitos econômicos, sociais e culturais de grande relevância à existência coletiva.

Os direitos sociais são direitos coletivos e são exercitados, em regra, por meio do Estado, e é nesse contexto, que em caso de inadimplemento, abre-se a possibilidade de ser reivindicado judicialmente. Busca o trabalhador, um Judiciário compromissado, combatente da morosidade, que é o aspecto mais latente da atual patologia judicante, uma vez que atuação da Justiça, hoje em dia, não atende às expectativas de quem a procura. No caso da Justiça do Trabalho, precipuamente a classe trabalhadora e segregada pelos efeitos nefastos do capitalismo sem rédeas, desvalorizando cada vez mais o valor social trabalho.

O processo, nessa dimensão, assume a condição de via ou conduto de participação, e não apenas de tutela jurisdicional. Além de instrumento da jurisdição para a tutela de direitos na perspectiva dos direitos fundamentais, o processo passa a ser instrumento para que o cidadão possa participar em busca da realização e da proteção dos seus direitos fundamentais e do patrimônio público.¹²⁴

Ou melhor, consoante doutrina moderna¹²⁵, o processo, mais do que instrumento do poder, é instrumento para a participação no poder, contribuindo para otimização da participação do povo ou, em outros termos, para democratizar a democracia através da participação.

A nova Constituição tornou latente a necessidade de não só apenas realizar um processo capaz de produzir resultados efetivos na vida dos trabalhadores (efetividade da tutela jurisdicional), assim como de fazê-lo o mais depressa possível (tempestivo), com instrumentos aceitáveis segundo o direito positivado e a consciência comum de todos, sob o pretexto de se realizar o preceito constitucional da razoável duração do processo. Justiça, efetividade e

¹²³ CANOTILHO, 2002, op.cit., p. 665, nota 120.

¹²⁴ MARINONI, op. cit., p. 410, nota 109.

¹²⁵ CANOTILHO, 2002, op.cit., p. 366, nota 120.

celeridade são os sujeitos essenciais nesse mundo de mutações, sem os quais não é político e moralmente legítimo o sistema processual de qualquer Estado.

O direito de pedir a tutela jurisdicional, quando qualificado como direito de acesso à justiça, assume outra dimensão, em que importa a efetiva possibilidade de o cidadão bater às portas do Poder Judiciário e realmente poder participar do processo, exercendo a tutela jurisdicional. Pelo menos na hipótese do processo eletrônico, ele permitirá uma maior participação das partes e advogados. As tecnologias eletrônicas tendem a serem mais participativas e interativas.

O objetivo é garantir, com os juizados virtuais, o acesso com mínimo de custo econômico possível, assim como propiciar, uma razoável celeridade, uma vez que, em particular nas questões sociais, em que se insere a problemática sóciolaboral, o pobre (trabalhador) tem menor resistência do que o rico (empregador) para esperar pela justiça. Além disso, busca-se simplificar e tornar menos formal o procedimento, obviamente, sem prejuízo das garantias processuais firmadas no Texto Constitucional, o que certamente vem para facilitar a participação no processo judicial pelo cidadão.

A justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos tem se demonstrado com uma ferramenta transformadora, com gradativa ruptura de uma visão conservadora e formalista do Poder Judiciário e do Processo em geral, sendo necessário que se progrida em estratégias de litigância no contexto nacional, que otimizem a exigibilidade e efetividade dos direitos econômicos e sociais, como verdadeiros direitos.

Nessa atual esteira de globalização, as novas ferramentas de tecnologia da informação são primordiais. Destarte, o processo eletrônico está se solidificando e cooperando com acesso da sociedade a uma ordem jurídica nova e justa.

Hoje não se pode dissociar o processo judicial de toda uma estrutura de Direito Constitucional, porque a norma processual, ao conceber acesso à justiça, garantia de um processo justo e sem tribunais de exceção, com a validade do princípio do juiz natural promovendo um julgamento ilibado e sem suspeições, está em verdade, garantindo os Direitos e Garantias Fundamentais do ser humano.¹²⁶

Dentro desta nova ordem processual, o processo eletrônico aparece como mais um instrumento, e não único, à disposição do sistema judiciário, provocando um desafogo, diante da possibilidade de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento.

¹²⁶ ALMEIDA FILHO, op. cit., p. 52, nota 104.

Verdade que somente o Processo eletrônico, não basta. Cappelletti e Garth¹²⁷ apontam outros elementos a serem transpostos, a fim de que este acesso à justiça seja integral e pleno, como: (a) custas elevadas, (b) possibilidades das partes (questões financeiras); (c) problemas especiais dos interesses difusos; e, (d) as barreias ao acesso.

Contudo, esse novo procedimento deve ser precedido de toda a segurança e cautela e não se pode admitir tratar-se de uma panaceia para todos os males do Judiciário. Trata-se de mais um instrumento colocado à disposição dos jurisdicionados (cidadãos), a fim de terem garantia de acesso à justiça, eficaz e célere.

Na atualidade, o acesso à justiça tem um significado bem amplo, com diversos conceitos e paradigmas. Ir à Justiça não significa apenas a faculdade de poder fazer algo com liberalidade. Formaram-se, doutrinariamente concepções mais abrangentes. Seu significado abarca adentrar na Justiça a fim de que ela analise seu pedido e solucione o litígio, respeitando-se, sobretudo a dignidade da pessoa humana.

É nessa trilha que no próximo item será analisado acesso à justiça como requisito fundamental na inserção dos direitos humanos socioeconômicos em um sistema jurídico novo e igualitário, engajado nos anseios sociais de garantir a efetividade desses direitos postos. E o mais importante é a busca de ferramentas capazes de descobrir como e tais direitos fundamentais se tornam realmente efetivos.

3.3 ACESSO À JUSTIÇA: PARADIGMAS E PERSPECTIVAS

O chamado movimento universal de acesso à justiça pode ser objeto de pesquisa nos diversos compartimentos das ciências sociais, mas é na ciência do direito positivo de muitos países que ele assume um novo enfoque teórico, com o qual se repudia o formalismo jurídico, enquanto sistema que identifica o direito sob a perspectiva exclusivamente normativa, e se preconiza a inserção de outros componentes reais, como os sujeitos, as instituições e os processos, tudo em sintonia com a realidade e contexto social.¹²⁸

Esse novo enfoque teórico do acesso à justiça espelha, portanto, a transmutação de uma concepção unidimensional, calcada no formalismo jurídico, para uma concepção tridimensional do direito, que leva em consideração não apenas a norma jurídica em si, mas também os fatos e os valores que a permeiam.

¹²⁷ CAPPELLETTI, GARTH, op. cit., p. 66, nota 101.

¹²⁸ CAPPELLETTI, GARTH, op. cit., p. 121, nota 101.

Quanto a esse aspecto não se poderia deixar de mencionar a teoria tridimensional de Reale¹²⁹, para quem é preciso reconhecer-se a necessidade dos princípios éticos, o que explica o freqüente apelo que se volta a fazer as ideias como a de equidade, probidade, boa-fé, etc., a fim de captar-se a vida social na totalidade de suas significações para o homem situado em razão de suas circunstâncias.

Cappelletti¹³⁰ explica melhor essa teorização de uma teoria tridimensional, tendo em vista que o resultado do enfoque do acesso ao Judiciário é uma concepção "contextual" do direito. Em vez de uma tradicional concepção unidimensional, pela qual a Ciência Jurídica se restringe à declaração de normas, afirma-se uma concepção tridimensional: uma primeira dimensão refletindo os problemas, as necessidades ou mesmo as exigências sociais levaram à criação de um instituto jurídico; a segunda dimensão tem reflexo na resposta ou solução jurídica, por sinal um desfecho que inclui, além das normas, as instituições e processos destinados a tratar daquela necessidade, problema ou exigência social; enfim, uma terceira dimensão encara os resultados, ou o impacto, dessa solução jurídica sobre a necessidade problema ou exigência social, fazendo um *Feedback*, dentro do próprio Judiciário, a fim de sanar vícios e equívocos.

Observa-se que o objetivo da Ciência Jurídica, aliás o papel dos operadores do direito em geral, torna-se assim por dizer mais complexo, porém, igualmente muito mais fascinante, realístico e porque não efetivo. A facilitação desse acesso, através de movimentos criados com este fim, possui um escopo social bastante dialogável e perceptível, que é o de amenizar as desigualdades sociais e culturais por meio de Justiça justa, célere e efetiva.

O problema também pode ser compreendido nos sentidos geral, restrito e integral.¹³¹ No sentido geral, o termo empregado é concebido como sinônimo de justiça social, isto é, corresponde à própria concretização do ideal universal de justiça. No sentido restrito, a expressão é utilizada no aspecto dogmático de acesso à tutela jurisdicional, ou seja, uma garantia para que todos tenham direito de ajuizar ação perante o Poder Judiciário. Por fim, no sentido integral, acesso à justiça assume caráter mais consentâneo, não apenas com a teoria dos direitos fundamentais, mas, também, com os escopos jurídicos, políticos e sociais do processo.¹³²

¹²⁹ REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, prefácio à 2ª edição, p. XV.

¹³⁰ CAPPELLETTI, GARTH, op. cit., p. 119, nota 101.

¹³¹ LEITE, op. cit., p. 152, nota 7.

¹³² *Idem*, mesma página, nota 7.

A nova concepção passa, *a fortiori*, pela imperiosa necessidade de se estudar a ciência jurídica processual e seu objeto num contexto político, social e econômico, o que exige do jurista e do operador do direito o recurso constante a outras ciências, inclusive a estatística, que lhe possibilitarão uma melhor reflexão sobre a expansão e complexidade dos novos litígios para, a partir daí, buscar alternativas de solução desses conflitos.

Porém, acesso à Justiça deve significar não apenas ter direito ao processo justo, ao devido processo legal, mas também, e principalmente, a garantia de uma Justiça imparcial, igual, contraditória, dialética e cooperatória, que ponha à disposição das partes todos os instrumentos e os meios necessários que lhes possibilitem, concretamente, sustentarem suas razões, produzirem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do Juiz.¹³³

De sorte que tais ditames podem ser faticamente facilitados, em sua concretude, através do processo eletrônico, caracterizado pelo rito automatizado vestido de tecnologia da melhor qualidade a fim de erradicar a burocracia, a lentidão, o descaso com o jurisdicionado e a falta de transparência no andamento processual, proporcionando, por conseguinte, o surgimento de uma nova era para o Judiciário e para o Brasil como um todo.

Na visão certaíra está Cappelletti,¹³⁴ ao arazoar que o papel da ciência jurídica (dos operadores do direito em geral) é muito mais complexo, fascinante e realístico, do que a mera descrição de normas, formas e procedimentos aplicáveis aos atos de instauração de um processo judicial ou de interposição de um recurso; o papel constitucional e que atende a função axiológica de desenvolvimento do jurista e da própria existência da ciência jurídica se conforma com a consideração dos custos a suportar, em especial por aqueles vulneráveis, a que o direito protege o tempo necessário para a solução eficaz e útil das contendas judiciais, as dificuldades (inclusive as psicológicas) a superar, os benefícios a obter, como fundamento da razoabilidade processual, tudo a fim de se alcançar a tão sonhada justiça social.

Ir à justiça significa também acesso à informação e à orientação jurídica, e a todos os meios alternativos de composição de conflitos, pois a garantia à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania.¹³⁵

3.3.1 Os princípios constitucionais de acesso à justiça

¹³³ MARINONI, op. cit., p. 309, nota 111.

¹³⁴ CAPELETTI, GARTH, op. cit., p. 122, nota 101.

¹³⁵ LEITE, op. cit., p. 155, nota 7.

Os direitos enumerados nos artigos da Constituição brasileira, devem ser analisados e compreendidos no seu sentido mais amplo. Pouco importa afirmar que nenhuma lide deixará de ser apreciado pelo Poder Judiciário, sem admitir que há demasiados obstáculos no percalço daqueles que batem sua porta.

Destoa ter uma garantia formal se não há meio material para a busca da prestação jurisdicional. Certo é que, caso o Estado não disponibilize os instrumentos necessários para a efetivação desses direitos, estará ocorrendo uma grave violação da Constituição, por omissão.

É o que vem ocorrendo diuturnamente, nesse País. Para a massa de trabalhadores da sociedade em geral, esses direitos existem apenas na teoria. Constantemente a Constituição brasileira é desrespeitada em seus vértices e princípios mais básicos, sendo difícil de acreditar ser o Brasil, realmente um Estado Democrático de Direito, onde todos são iguais.

Não é incorreto afirmar, pois, que esses dois princípios constitucionais – indeclinabilidade da jurisdição (CF, art. 5^a, XXXV) e devido processo legal (CF, art. 5^o, incisos LIV e LV) – servem de aporte à temática do efetivo acesso, tanto individual quanto coletivo, ao Poder Judiciário brasileiro.^{136 137}

Todo sistema jurídico moderno possui duas finalidades básicas: que as pessoas possam reivindicar os seus direitos ao Estado e que ele possa resolver seus litígios. Esse mecanismo deve ser igualmente acessível a todos. E que seus resultados sejam individuais e socialmente justos¹³⁸. Faticamente existe um elo muito íntimo entre o processo e a justiça social.

Atualmente essa temática está intimamente relacionada com a garantia da acessibilidade de forma igualitária para todos os cidadãos, com a efetividade da prestação jurisdicional e com justiça social. Apenas o acesso formal não é suficiente para dirimir os conflitos individuais e sociais.

Não se pode olvidar, que embora, sejam constantemente utilizadas como sinônimas, as expressões “acesso à justiça” e “acesso ao Poder Judiciário” não possuem o mesmo significado. Observa-se, que a primeira expressão possui significado mais amplo englobando a segunda.

¹³⁶ LEITE, op. cit., p. 157, nota 7.

¹³⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 set. 2010.

¹³⁸ CAPELETTI, GARTH, op. cit., p. 8, nota 101.

O acesso não pode ser limitado ao acesso aos órgãos judiciais, uma vez que não se restringe apenas a um direito à proteção jurisdicional monopolizada pelo Estado, mas à proteção material dos direitos do cidadão, ou seja, direito à proteção efetiva.¹³⁹

Nesse diapasão Ada Grinover¹⁴⁰ leciona que o acesso à justiça, longe de confundir-se com acesso ao judiciário, significa algo mais profundo, pois importa no acesso ao justo processo, como um conjunto de garantias capaz de transformar o mero procedimento em um processo tal, que viabilize concretamente e efetivamente a tutela jurisdicional.

Corolário disso é a questão da tempestividade da prestação jurisdicional, que busca garantir a efetividade da decisão judicial em benefício dos jurisdicionados que procuram o Poder Judiciário para solucionar seus litígios.

É preciso oferecer ao processo mecanismos que permitam o cumprimento de toda a sua missão institucional, evitando-se, com isso, que seja utilizado com instrumento de violação de direitos.

Não basta assegurar a abertura, pois de nada serve participar se não for para receber a tutela em tempo hábil e concreto e realizar justiça. Assim, a essência do direito à razoável duração do processo, está justamente em exigir do Estado que sejam fornecidos os meios necessários a sua plena efetivação.

Gracie¹⁴¹ entende que o essa discussão é prerrogativa essencial para o fortalecimento da democracia. A estratégia é tornar a Justiça mais ágil, mais moderna e mais eficaz. As atuações do judiciário vão de investimentos em qualificação profissional à criação dos Juizados Especiais e à digitalização dos atos processuais.

A bem ver, o problema ganhou nova dimensão a partir da Constituição Federal de 1988 que, inovando substancialmente em relação à Carta que lhe antecedeu, catalogou os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou princípio da proteção judiciária) e do devido processo legal no rol dos direitos e garantias fundamentais, especialmente no capítulo concernente aos direitos e deveres individuais e coletivos.¹⁴²

¹³⁹ COSTA, Cristiane Barbosa da. O processo eletrônico como forma de efetivação do direito ao acesso à justiça e do princípio da razoável duração do processo. *Revista da ESMAT 13 – Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba*, n. 1, p. 347, Nov. 2009.

¹⁴⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. *A marcha do processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 32.

¹⁴¹ VIEIRA, Isabela. **Presidente do STF defende o acesso à Justiça como condição para democracia**. Notícias da EBC – Empresa Brasil de Comunicação. Na Internet. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/10/18/materia.2007-10-18.2369690579/view>>. Acesso em 10N set 2010.

¹⁴² Diz o art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade

Demonstra Marinoni¹⁴³ que o princípio da inafastabilidade da jurisdição não garante somente uma resposta jurisdicional, mas sim, a tutela que seja capaz de realizar, de forma efetiva, o direito pleiteado pelo autor tendo em vista que o processo, diante da proibição da justiça privada, configura a resposta que o Estado deve oferecer ao cidadão, e, por tal razão busca resultados análogos aos que seriam alcançados se os preceitos legais fossem observados de forma espontânea.

O efetivo acesso é o instrumento verdadeiro de concretização das garantias constitucionais mencionadas. A essa conta, se pode afirmar que o acesso a justiça – como meio complexo e pleno de realização de direito, não apenas da tutela judicial a que se pleiteia, mas também e, principalmente, como forma de atuar (participar) decisivamente para o atingimento do fim a que o direito colima que é a justiça social - proporciona enormes possibilidades de buscar a solução no Judiciário dos conflitos advindos das relações sociais. O homem luta pela afirmação e efetivação de seus Direitos fundamentais. Por isso, é necessário que os caminhos sejam facilitados para aplicação da Justiça, através de um Judiciário comprometido e cada vez mais aparelhado e com investimentos para uma atuação condizente com a sua importância para a realização da cidadania.

Com a informatização do Poder Judiciário contribuições de forma profícua, são facilmente vistas, a fim que todas as teorias de modernização do acesso à justiça se solidifiquem. É urgente que se facilitem a admissão das lides que se relacionem a tutela de direitos dos cidadãos mais necessitados, que não precisam de defensor, por exemplo, para ingressar, com processos nos Juizados Especiais, locais onde existem servidores que colocam a termo, eletronicamente o pedido do indivíduo, assim como já acontece na Justiça Obreira com o *jus postulandi*¹⁴⁴.

competente; [...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

¹⁴³ MARINONI, op. cit., p. 308, nota 109.

¹⁴⁴ Direito de postular, na Justiça Obreira surgiu com o escopo de por fim aos conflitos entre empregados e empregadores, oriundos das relações de trabalho. O artigo 791 da CLT traz o instituto do "jus postulandi" no Direito do Trabalho, em significa dizer que as partes (empregado e empregado) possuem capacidade postulatória, os quais podem atuar no processo sem a assistência de um advogado. A parte sem a presença do seu patrono, nada mais é, do que apenas garantir formalmente o acesso à justiça. Essa forma de intervenção possuía eficiência anteriormente, quando não existiam lides tão complexas como hoje, envolvendo empregados e empregadores, que a cada momento surge uma nova necessidade de especialização, o profissional atualmente deve está sempre se reciclando, pois a velocidade de mudança é tamanha. Pense na diferença que um advogado desse bem preparado proporciona numa causa, em que na outra parte esteja um curioso apenas. Com a Constituição Federal de 1988, trouxe diversos princípios sociais, proporcionando desta forma um acesso efetivo a justiça, da mesma forma que a igualdade material, que tem em vista garantir os direitos dos indivíduos, e não apenas proclamá-los.

Consoante a atual Constituição, o Poder Judiciário tem a função de solucionar os conflitos e apaziguar a sociedade, para tanto, garantiu aos cidadãos o direito de acionar a justiça quando seu direito foi lesionado ou mesmo ameaçado.

Sem dúvida que um concreto acesso à justiça não se faz apenas com a oportunidade para que a sociedade possa adentrar e pleitear seus direitos junto ao Poder Judiciário, muito mais, provendo irrestritamente todos os recursos a fim de que tenha um provimento jurisdicional restaurador de seu bem da vida lesado ou que, ao menos, declare uma solução para a questão levantada em juízo. Da mesma forma, não se conforma apenas em promover maior celeridade na tramitação processual para que se chegue a uma decisão mais justa. Defende-se que bem mais profícuo que a rapidez, é imprescindível que se modernize em todos os aspectos a prestação jurisdicional.

Seguramente um grande desafio está posto. Trata-se da equalização de dois valores: tempo e segurança. A decisão judicial deve compor o litígio em um menor intervalo de tempo possível. Entretanto, deve-se respeitar, deste modo, as garantias da defesa (*due process of law*), sem as quais certamente não haverá decisão segura. A Celeridade não pode ser misturada com precipitação, bem como segurança não deve ser confundida com eternização.

Ver-se assim que esses princípios constitucionais nem sempre estarão destoando entre si, mas que laços de afinidades podem uni-los, em prol de um bem maior de melhorar a prestação jurisdicional pelo Judiciário, com o amplo acesso de qualquer cidadão, atrelada a devida razoável duração do processo, isto é, celeridade e, principalmente, com plena efetividade na pacificação das demandas, e realização da Justiça.

Ademais, a digitalização melhora a comunicação de atos em âmbito nacional e a defesa de interesses supra-individuais, valorizando o papel do cidadão beneficiário da provável tutela jurisdicional entre outras coisas, com maior publicidade dos atos processuais, que agora estão disponíveis na rede mundial de computadores, maior celeridade na medida em que os atos de cartório deixam de tomar o tempo das varas, menor valor das custas ou impostos uma vez que o processo eletrônico é mais barato e, principalmente, celeridade da resolução do conflito.¹⁴⁵

As modificações embora aplausíveis, podem acarretar alterações que podem, com o decorrer do tempo, levar danos à sociedade. Não se pode olvidar e simplesmente cegar ao acreditar que a virtualização do processo é a mola mestra de todos os problemas da Justiça.

¹⁴⁵ FORTES, Costa Rafael. **Informatização do Judiciário e Processo eletrônico**. Disponível em: <www.trt4.jus.br/RevistaEletronicaPortlet/servlet/download/90edicao1a.pdf>. Acesso em 25 set de 2010.

Incorreto, também, é pensar que este procedimento está isento a falhas, ao contrário, não está aqui a defender isso.

3.3.2 A terceira onda de Cappelletti e o acesso à justiça por meio do processo eletrônico.¹⁴⁶

Vivencia-se um intervalo de grandes questionamentos no que diz respeito ao funcionamento do judiciário, uma vez que a noção de efetividade do processo está intimamente relacionada ao lapso temporal em que o litígio é findado, e para isso, faz-se necessária a busca de novas receitas, modernas, práticas, desapegando-se de procedimentos formalistas, abrindo as portas do Judiciário a todo e qualquer cidadão.

O processo judicial deve garantir a todos o acesso e, é nessa visão, que se verifica a necessidade de desburocratização dos procedimentos na busca da essencialidade nos serviços prestados, para vencer o que Cappelletti¹⁴⁷ chama de obstáculo processual.

É função do Direito Processual pacificar os conflitos. Trata-se do fim do processo, que é exercido através do Estado em sua função jurisdicional. O Estado prestará sua tutela sempre que a parte assim desejar.

Almeida Filho faz analogia entre o que se denominou de terceira onda de solução do acesso à Justiça e o processo eletrônico. No contexto da função social do processo¹⁴⁸, as soluções para os problemas de acesso à Justiça se apresentam, sob o enfoque de três ondas:

- (a) a primeira onda: assistência judiciária para os pobres;
- (b) a segunda onda: representação dos interesses difusos; e
- (c) a terceira onda: do acesso à representação em juízo a uma nova concepção mais ampla de acesso à Justiça. Um novo enfoque desse conceito.¹⁴⁹

A ideia de um sistema processual eletrônico, segundo Almeida Filho¹⁵⁰, se enquadra nas três ondas processuais do Prof. Mauro Cappelletti, e é preciso o entendimento desta sistemática, por certo que a informatização judicial está inserida na terceira onda. As anteriores, via reflexa, serão conseqüências desta ideia.¹⁵¹ Defende-se que se dever centrar

¹⁴⁶ ALMEIDA FILHO, op. cit., p. 18, nota 104.

¹⁴⁷ CAPPELLETTI, GARTH, op. cit., p. 60, nota 101.

¹⁴⁸ CAPPELLETTI, GARTH, op. cit., p. 71, nota 101.

¹⁴⁹ ALMEIDA FILHO, op. cit., p. 19, nota 104.

¹⁵⁰ Idem, mesma página.

¹⁵¹ CAPPELLETTI, GARTH, op. cit., p. 69, nota 101.

atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

Trabalha-se no campo das reformas processuais e na necessidade de alteração de procedimentos, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou de profissionais, tanto como Juízes como Defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de demandas, pode-se concluir que a ideia do processo eletrônico se adéqua a um desejo de ampliação do acesso à justiça.¹⁵²

Verdade é que a informatização judicial hoje é instrumento primordial para harmonização do processo ao tipo de demanda, com a ampliação dos conflitos e a necessidade de um Judiciário mais rápido e eficaz, o meio eletrônico se apresenta como adequado e eficaz, claro que com inúmeros ajustes, para enfrentar a situação que está posta.

Diante da distinção havida entre processo e procedimento, pode-se adotar o conceito de Cappelletti e tratar o processo eletrônico como um procedimento no processo, aplicável aos Processos Civil, do Trabalho, Penal e Administrativo.¹⁵³

Seria uma forma, um instrumento na tentativa de desafogar o Judiciário com a consequência da maior acessibilidade da população mais carente deste País, a todos os meios para a concretização de seus direitos. Um procedimento eletrônico é rápido e eficaz e a par das experiências vivenciadas no Brasil, visualiza-se o pioneirismo no âmbito da Justiça do Trabalho, no TRT da 13ª Região-PB, que demonstra ser possível a inserção desta ferramenta célere e segura na seara do processo trabalhista, como meio de fomentar mais uma garantia de proteção aos direitos sociais dos trabalhadores.

3.4 ACESSO DEMOCRÁTICO DO CIDADÃO À JUSTIÇA DO TRABALHO

O Estado detém o monopólio da prestação jurisdicional, contudo o acesso à justiça, com a certeza de uma decisão equânime e justa atrelada à segurança jurídica, não é faticamente percebida em face das arbitrariedades dos julgadores e da prevalência de um padrão filosófico tipicamente individualista, referência dos Estados Liberais.

Com efeito, Cappelletti e Garth¹⁵⁴ preconizam que Direito ao acesso e à proteção judicial significavam essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou

¹⁵² ALMEIDA FILHO, op. cit., p. 18, nota 104.

¹⁵³ ALMEIDA FILHO, op. cit., p. 20, nota 104.

contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um "direito natural", os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. A justiça, como outros bens no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

Destarte, muito ainda precisa ser revisto, discutido e analisado, afinal não é suficiente o reconhecimento da existência do direito processual. Faz-se necessária a eliminação de barreiras discriminatórias que impeçam o efetivo acesso à justiça e, por conseguinte, a tutela jurisdicional efetiva qualquer cidadão.

A sociedade moderna passou a perceber que o direito processual, como posto, urge de reformas estruturais e operacionais mais profundas do que se pensa e comprometidas com a transformação qualitativa do sistema judicial, para abrigar as ações de direitos novos, advindos do modo de pensar e conviver do homem pós-moderno, de forma célere e acessível a todo cidadão.

Na sociedade em rápida transformação, o passo do legislador, embora trôpego, deve fazer o possível para acompanhar a realidade. A multiplicação das crises de direito material, a litigiosidade crescente, o acúmulo de processo, a lentidão da justiça exigem novas técnicas processuais, aderentes à lide subjacente ao processo. Esta é a vertente judicial, que desformaliza, enquanto se buscam alternativas extrajudiciais, capazes de evitar ou encurtar o processo: ou seja, os meios alternativos de solução das controvérsias e da pacificação social.¹⁵⁵

No campo trabalhista, o que se chama de acesso à justiça fica quase que limitado aos trabalhadores desempregados, no momento em que não têm mais nada a perder, afinal durante a relação de emprego é impossível reclamar na Justiça ou fora dela.

Ainda que estando disposto a tudo, as construções palacianas da justiça obreira parece-lhe perigosa e as formalidades e olhares atravessados dos "chefões" e de seus defensores incomodam por completo.

Ainda hoje os trabalhadores se sentem mal em estarem na Justiça do Trabalho. Talvez ainda por questões culturais: 1º) por que ainda há o forte sentimento de que estão fazendo algo errado e que a busca de realização do seu direito violado no Judiciário pode provocar,

¹⁵⁴ CAPPELLETTI, GARTH, op. cit., p. 12, nota 101.

¹⁵⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Entrevista. Disponível em: <www.iamg.org.br/site/informativo_240/02.htm>. Acesso em: 01 set. 2010.

inclusive, a repulsa do mercado de trabalho, como se a relação de emprego fosse um favor e não um direito. Exemplos ditos por alguns patrões: "bateu na minha porta, fiz um favor e agora o ingrato vai à justiça do trabalho. Não se pode ajudar ninguém".¹⁵⁶

Destarte, comprova-se a limitação, ou mesmo restrição à inafastabilidade do controle jurisdicional. Demonstra-se o sistema ser falível, de forma que não traduz mínimas garantias a quem está na labuta, de fazer concretizar direitos seus, sem a ameaça da demissão o que impossibilita bases firmes ao trabalhador humilde para que reclame no Judiciário (em meio a procedimentos formais e com medo das ameaças de quem está na parte contrária), o mínimo de resguardo aos seus direitos.

Diante das mazelas apontadas, parece que a busca da realização dos direitos sociais através do Poder Judiciário Trabalhista está distante de ser vista na sua máxima efetividade, não olvidando que há direitos que o Direito do Trabalho protege, com leis modernas e normas garantidoras, tanto na seara processual como material, de cunho constitucional e garantista mas que amargam inefetividade ante às forças empresariais donas do capital.

Os direitos sociais de natureza trabalhistas constituem importante parcela dos direitos humanos ou fundamentais agasalhados principalmente no art. 7º da Constituição Federal e, como tal, merecem ser considerados "verdadeiros direitos" e devem gozar de proteção especial.

O reconhecimento no plano constitucional de qualquer direito fundamental não basta. É necessário que em seu bojo venha acompanhado de garantias mínimas que assegurem a efetividade do livre exercício de tais direitos. Qualquer liberdade adquire valor expressivo caso existam garantias que a torne eficaz

O acesso democrático à Justiça do Trabalho deve pode ser encarado como requisito fundamental, sendo o mais básico dos Direitos Humanos, em um sistema jurídico isonômico e moderno, o qual pretende assegurar, e não apenas positivizar os direitos de todos. A norma constitucional não apenas garante o direito de ação, com também a possibilidade de um acesso efetivo à Justiça a fim de propiciar ao trabalhador uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

Por fim, é sabido que a Justiça Laboral é reconhecida por ser uma das mais céleres deste Estado, porém ainda não consegue atender aos anseios dos trabalhadores que batem a sua porta, em um tempo razoável por várias causas, alheias à vontade da classe operária, seja de ordem externa, como problemas sociais, ou de ordem interna, como inadequada estrutura

¹⁵⁶ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 6ª. Ed. São Paulo: LTR, 2007, p.17.

material e humana. Ademais, analisar-se-ão abaixo as contribuições do Processo eletrônico Virtual na implantação do princípio constitucional da razoável duração do processo.

3.5 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: DA TEORIA À PRÁTICA

Toda Justiça que não soluciona seus litígios dentro de um prazo razoável configura-se com uma Justiça inacessível.¹⁵⁷ Rui Barbosa¹⁵⁸ já dizia que Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.

Tucci¹⁵⁹ informa que, lamentavelmente, em nosso país, não se tem qualquer perspectiva de solução, em médio prazo, para a alarmante demora do processo. Enquanto persistir a falta de obstinação política para minimizar esse gravíssimo inconveniente, só nos resta aguardar os resultados advindos do movimento instrumentalista materializados nas recentes reformas que tendem a modernizar o direito processual.

A sociedade atual é regida pelo tempo e a aceleração é encarada como um valor máximo. Não há quem não se sinta afetado de alguma forma pela cultura da aceleração, visto

O Direito do Trabalho, ao longo do tempo, tem se constituído em contraponto à força do capital, na mesma medida que o Direito Constitucional tem se constituído em contraponto à intervenção do Estado na vida do cidadão. Se o Estado deixa de representar apenas a vontade da maioria, deve levar em conta a proteção dos direitos dos trabalhadores. Este conjunto de proteção jurídica exigida pela sociedade passou a ser denominado de direitos fundamentais.¹⁶¹

Esse ramo tem características dos denominados direitos de segunda dimensão, outrora já analisados, no sentido de estabelecer condições mínimas para a convivência harmoniosa entre patrão e empregado.

Os direitos materiais só têm sustentabilidade se o ordenamento jurídico for dotado de instrumentos para viabilizar sua restauração quando violados. Ou seja, também estão inseridos entre os direitos fundamentais, os chamados direitos de natureza processual.¹⁶² Os fundamentais de essência processual, como celeridade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, consubstanciam o lastro constitucional para a defesa e garantia dos direitos fundamentais materiais.

A tempestividade da tutela jurisdicional está entre os denominados Direitos Humanos, explicitamente ou implicitamente, dentro de um amplo conceito constitucional de acesso à Justiça. A tutela jurisdicional tem relação com o direito à celeridade do Processo, no conceito de Jurisdição. Uma tutela intempestiva fere esse novo conceito de Jurisdição. Portanto, essa tutela é contrária aos Direitos fundamentais do homem, e também ao Estado Democrático de Direito.¹⁶³

Em clássica obra sobre o tempo e processo, Tucci cita como fatores geradores da lentidão processual, os fatores institucionais, os fatores de ordem técnica e subjetiva e os fatores derivados da insuficiência material¹⁶⁴.

Os fatores institucionais (ou relacionados à imperfeição do ordenamento jurídico) têm origem na mentalidade “conservadora, mesquinha e extremamente personalista” predominante entre os políticos brasileiros, o que dificulta consideravelmente o aperfeiçoamento da lei processual e, conseqüentemente, o desenvolvimento da máquina judiciária. Os fatores de ordem técnica (ou relativos à complexidade do processo) derivam do

¹⁶¹ Idem, p. 27.

¹⁶² Idem, p. 28

¹⁶³ SILVA, Dejamir da. **Aplicação da tecnologia eletrônica na prestação jurisdicional: a celeridade e a segurança jurídica na busca da efetividade processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP.

¹⁶⁴ TUCCI, 1997 *apud* SIMÕES, José Ivanildo, 2010, p. 54.

desprestígio da sentença de primeiro grau e da larga recorribilidade permitida no sistema recursal brasileiro. Os fatores de ordem subjetiva (ou relativo à conduta das partes), por sua vez, residem no despreparo técnico e intelectual dos magistrados, no descumprimento dos prazos impróprios e no desprezo ao papel social que desempenham. E, finalmente, temos os fatores decorrentes da insuficiência material (ou concernentes à estrutura do sistema e ao excesso de processos), que se originam na precariedade das instalações do Judiciário e nas difíceis condições de trabalho dos seus servidores¹⁶⁵.

Os fatores decorrentes da insuficiência material apresentam-se como de grande relevância atualmente, em face da inserção de novas tecnologias usadas no âmbito do Judiciário, a fim de acelerar, de maneira considerável a tramitação processual, eliminando barreiras, aproximando pessoas, efetivando direitos, e (re)direcionando os recursos humanos para tarefas mais nobres e intelectualmente mais relevantes à resolução dos conflitos judiciais.

Óbvio que fatores outro são, também de suma importância, de forma que as contribuições se fazem para somar e agregar fórmulas, afinal, todas as medidas para minimizar o caos vivenciado pela morosidade processual é bastante profícuo.

Inserido entre os direitos e garantias fundamentais da Constituição brasileira vigente, o devido processo legal é o princípio basilar do processo, somado a outros princípios importantes, também no ordenamento, cujo principal reflexo é a razoável duração do processo.

O direito à razoável duração do processo já existia, e não se trata de um direito inovador, trazido à baila pela CF/88, mas sim de um direito reconhecido pela Carta Federal brasileira e pelas leis em geral.

Foi na Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, que o princípio da duração razoável do processo foi reconhecido primordialmente e encontra-se nitidamente subscrito em seu artigo 6º.¹⁶⁶

¹⁶⁵ Idem, p. 30.

¹⁶⁶ Artigo 6º. Direito a um processo equitativo. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, **num prazo razoável** por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. [grifo nosso].

CONVENÇÃO Européia para Protecção dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://reservadejustica.wordpress.com/2009/06/08/convencao-europeia-de-direitos-humanos-e-protocolos-adicionais/>>. Acesso em: 25 ago. 2010

Ficou também consignado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – 1969), em que o Brasil é signatário desde 09 de novembro de 1992, por meio do Decreto nº 678/92, o princípio do devido processo legal assim como o denominado, princípio da celeridade nos termos do art. 8º, § 1º.¹⁶⁷

No Brasil, esse direito fundamental autônomo e positivado é recente, uma vez sua inserção explícita no texto cidadão só veio a ocorrer com aprovação da Emenda Constitucional nº 45 de 8-12-2004, a qual gerou extensas e intensas reformas no Poder Judiciário.

A Emenda Constitucional nº 45,¹⁶⁸ além desse comando criou o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, responsável por instituir meios que tragam agilidade e efetividade à prestação jurisdicional, bem como uma unidade administrativa aos tribunais, e introduziu as súmulas com eficácia vinculante, a fim de homogeneizar as decisões e reduzir o tempo de julgamento de causas que versem sobre temas já pacificados.

Deve-se ressaltar que, mesmo antes da Emenda à Constituição nº 45/2004, o art. 5º, § 2º, da Constituição do Brasil estabelecia que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.¹⁶⁹

Sustenta-se neste trabalho que, com o advento da EC/45, a adoção do processo eletrônico não mais é uma faculdade do Poder Judiciário, mas um dever constitucional, e uma garantia ao cidadão, afinal, inegavelmente, ele é o meio mais adequado, até agora implantado, para garantir a razoável duração do processo.

¹⁶⁷ Art. 8º - Garantias judiciais. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

CONVENÇÃO Americana de Direito Humanos (1969). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2010

¹⁶⁸ “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (CF, art5, LXXVIII). É importante ressaltar que a preocupação com celeridade do processo, muito antes da edição da referida emenda, já figurava em vários textos legislativos e tratados internacionais do qual o Brasil tomou parte, como na Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em 04 de novembro de 1950, em Roma, dispondo, em seu art. 6º, I, que “toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável por um Tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o andamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida”. Nesse mesmo diapasão, o Pacto de San José da Costa Rica, que, em seu art. 8º, I, proclama ‘que toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza’. BRASIL. Constituição (1988), op. cit., nota 129

¹⁶⁹ BRASIL. Constituição (1988), op. cit., nota 129.

O cidadão tem direito ao devido processo legal, assegurado pela Constituição, mas muito mais, possui o direito a um processo com razoável duração, e utilizando-se de todos os meios necessários, como recursos humanos, materiais e intelectuais.

Em sintonia com os ditames da referida emenda, tem-se as iniciativas de alteração de normas e conjugação de esforços, como no Pacto Republicano em favor de Judiciário mais rápido e republicano, assinado pelo Presidente da República, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e pelos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do qual destaca-se o seguinte trecho:

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto a questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.

Os próprios Tribunais e as associações de magistrados têm estado à frente desse processo, com significativas proposições e com muitas iniciativas inovadoras, a demonstrar que não há óbices corporativistas a que mais avanços sejam estimulados. Uma vez mais que Justiça Eleitoral pôde realizar eleições seguras e rápidas, em decorrência da exitosa experiência das urnas eletrônicas. Trata-se de um projeto que só foi adiante por força da ação articulada dos três poderes do Estado. Este bem-sucedido modelo deve ser estendido para que outras experiências – como os processos eletrônicos (virtuais) na Justiça Federal – sejam aprofundadas.

Serão apresentadas, pelo Judiciário, metas de expansão de tais iniciativas, para que as fontes de financiamento sejam viabilizadas pelos três poderes.¹⁷⁰

Em continuação ao I Pacto, foi assinado o II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo¹⁷¹, visando à continuação do movimento iniciado com o primeiro acordo, por meio de várias reformas na legislação em busca de um Judiciário mais célere e republicano e fortalecendo os instrumentos já existentes de acesso à Justiça.

Desse caldeirão de modificações legislativas, surge concretamente um maior compromisso no que toca à instrumentalidade do processo¹⁷², buscando-se superar barreiras econômicas e jurídicas antepostas ao livre e célere acesso à justiça, problemas que custam caro ao país e que “retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam os investimentos,

¹⁷⁰ MINISTÉRIO da Justiça. **Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e Republicano**. Disponível em < www.mj.gov.br/reforma/pacto.htm >. Acesso em: 01 de set. 2010.

¹⁷¹ No documento, assinado em 13 de abril de 2009 pelos chefes dos três poderes, firmaram-se compromissos para garantir três objetivos: acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados, processos mais rápidos e eficientes e maior efetividade do sistema penal no combate à violência e à criminalidade. Desde sua assinatura, quase dez projetos de lei sobre temas relativos ao pacto já foram aprovados pelo Congresso Nacional, todos apontando para um mesmo objetivo comum: propiciar um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo.

¹⁷² SILVA, Samuelson Wagner de Araújo. O processo eletrônico e seus reflexos na celeridade processual. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região*, João Pessoa, PB, v.16, n.1, p. 159-170, 2009.

propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático”¹⁷³.

Destarte, verifica-se que o Brasil, através da parceria firmada entre os representantes das três esferas de poder, reconhece e incentiva a informatização do processo judicial, como ferramenta essencial à celeridade de tramitação processual.

A crescente demanda processual e a não modernização do Judiciário impedem que os gritos da sociedade sejam atendidos em um tempo razoável. A necessidade de o processo ser célere já vinha sendo destacada pela doutrina, em uma série de estudos cada qual evidenciando a necessidade de sua aplicação aos mais diversos ramos do direito.

De fato, não se pode jamais admitir que o Poder Judiciário demore 10 ou 15 anos para prestar a tutela jurisdicional. Ora, não se deve tomar como correta a frágil classificação de créditos de natureza alimentar ou patrimonial: se um direito foi violado, deve ser reparado no menor espaço de tempo, pouco importa se é de natureza alimentar ou patrimonial.

O princípio da celeridade processual, ora expresso na Constituição Federal, revela a postura teleológica do processo, que deve ser assumido como um instrumento ou meio com objetivos claros que, ao serem cumpridos, o legitimam diante da sociedade. Para isso devem evitar-se as formalidades supérfluas que impedem o cumprimento de seus escopos precípuos.¹⁷⁴

Ressalte-se que artigo 765 da Lei Consolidada que rege as relações laborais admite que o magistrado possa tomar medidas para a rápida tramitação do feito, garantido assim, o célere andamento da causas, no menor intervalo de tempo possível, com o fito de se ter uma decisão justa e eficaz.

Nesta senda, pode-se considerar que o princípio da razoável duração do processo passou a ser dever do Estado, cujo conceito afasta a justificativa de acúmulo de serviço por parte do Poder Judiciário, já que sob uma perspectiva gerencial, voltada para a efetivação do princípio constitucional da eficiência na prestação do serviço público (cuja tutela judicial se insere), há sinal de necessidade de contratação de mais juizes, de servidores, ou de utilização de novas tecnologias, em razão disso, o Estado passa a ter, não só o dever de prestá-la em tempo razoável, mas com o maior respeito possível a dignidade da pessoa humana e à realização da liberdade substantiva dos trabalhadores.¹⁷⁵

¹⁷³ Portal STF. **II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, Ágil e Efetivo**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PactoRepublicano.pdf>>. Acesso em: 01 de set de 2010.

¹⁷⁴ SIMÕES, op. cit., p. 36, nota 160.

¹⁷⁵ SIMÕES, op. cit., p. 37, nota 160.

Observa-se, desta forma, que não há como definir qual seria o prazo razoável para a solução de um litígio. Percebe-se, entretanto, que o prazo razoável é aquele em que se aliam os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com a garantia de uma prestação jurisdicional eficaz e adequada, sem protelações e com o mínimo de burocracia possível, já que a razoabilidade deve ser examinada caso a caso.¹⁷⁶

O relatório¹⁷⁷ do enviado da Organização das Nações Unidas, Leandro Despouy, traz dados preocupantes em relação à morosidade da Justiça – o que é de conhecimento geral a todos. Em entrevista¹⁷⁸ à imprensa nacional ele destacou que grande parte da população, por razões de ordem social, econômica ou exclusão não tem acesso à prestação jurisdicional. Essa situação se vê agravada quando se trata de grupos particularmente vulneráveis como: crianças, idosos, indígenas, homossexuais, transexuais, quilombolas, negros, e os movimentos sociais, como trabalhadores sem terra, os ambientalistas, entre outros.

E continua, em relação à morosidade da Justiça. Entretanto, aqueles que chegam aos tribunais deparam-se com a morosidade da justiça, o que dificulta e, em alguns casos, torna inócua a prestação jurisdicional.

Quando se trata de informática e direito, pode-se estar diante de uma dicotomia, uma vez que nem todos estão afeitos aos programas de computadores, e outras sequer têm acesso ao mundo virtual. Pretende-se uma inserção digital ampla e este ponto vem sendo debatido no mundo inteiro. Atualmente, tem-se tido facilidade na compra de artigos de informática, com fomentos de incentivos fiscais e educacionais por parte do Estado.

É sabido, e isso não vem ocorrendo de hoje, que grande parcela da população já possui acesso à internet¹⁷⁹, mas somente a utiliza para jogos, edição de texto e documentos, etc. Ainda não se deram conta de que a internet é uma verdadeira ferramenta de efetivação da cidadania mais poderosa do que se possa imaginar.

Percebe-se que, com todos incluídos na era digital, a implantação do Processo eletrônico será mais concreta, de modo que o processo estará à disposição das partes, todos os dias, fazendo-se necessário a manipulação correta dos sistemas informatizados posto à disposição dos jurisdicionados. Saliente-se que não precisa ser um mestre em Ciências da

¹⁷⁶ COSTA, op. cit., p. 352, nota 131

¹⁷⁷ ALMEIDA FILHO, op. cit., p. 48

¹⁷⁸ Entrevista. Disponível em <http://www.pnud.org.br/arquivos/coletiva_Despouy2.doc>. Acesso em: 10 de ago de 2010.

¹⁷⁹ POTAL DO IBGE. **Acesso à internet**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoainternet/comentarios.pdf>>. Acesso em: 22 de ago de 2010.

Informação, bastando apenas conhecimentos parcos nesta área. Assim vislumbra-se o início da concretização de um ideal, que é o da Justiça efetivamente célere.

Os que têm mais necessidade de acesso à justiça, conforme relatório da ONU, se encontram excluído digitalmente ou marginalizados pela sociedade da informação.

Almeida Filho¹⁸⁰ retrata que deve ficar claro que o acesso à justiça é um direito constitucional. Quando se trata daqueles que têm acesso à justiça, refere-se àqueles que possuem condições financeiras para poder se valer de um direito consagrado no texto constitucional. A distância entre acesso e exclusão é muito grande em neste país e por mais que se criem mecanismos novos, é preciso estar atento à população mais carente. A ideia de processo eletrônico, nessa ótica, não acabará com esta distância, mas é a esperança de uma Justiça mais justa.

Os que têm mais necessidade de acesso à justiça, conforme relatório da ONU, encontram-se excluídos digitalmente ou marginalizados pela sociedade da informação. Almeida Filho¹⁸¹ observa que o acesso à justiça é um direito constitucional e àqueles que possuem condições financeiras para poder se valer do direito consagrado no texto constitucional a tutela jurisdicional é mais eficaz e efetiva. Por outro lado, a distância entre acesso e exclusão é muito grande em neste país e por mais que se criem mecanismos novos, é preciso estar atento à população mais carente, para quem a ideia desse novo procedimento, pode não ser a única solução para acabar com esta distância.

O mesmo autor faz uma advertência no sentido de que com a adoção do Processo eletrônico, grande parte da população poderá ser excluída. Mas o mesmo ocorre em relação à arbitragem e outros meios mais céleres e acessíveis de solução de conflitos, já que nem todos têm condições de ter acesso a estes meios alternativos, bem como tem condições culturais de compreender seu funcionamento e a sua importância para a realização dos direitos (em especial o acesso à justiça). Ocorre, contudo, que esta exclusão, que é meramente digital, não importará em uma exclusão em termos de conquista de cidadania¹⁸², já que para a realização da cidadania plena, todas as conquistas garantidas pelo Estado se tornam um acúmulo de realizações e instrumentos prontos para serem exercidos pela sociedade.

¹⁸⁰ ALMEIDA FILHO, op. cit., p. 50, nota 104.

¹⁸¹ ALMEIDA FILHO, op. cit., p. 34, nota 104.

¹⁸² ALMEIDA FILHO, op. cit., p. 50-51, nota 104.

3.5.1 Peculiaridades do Direito Processual Trabalhista: algumas soluções

O Direito do Trabalho é a consequência da necessidade de tutela de interesses coletivos em comparação aos interesses individuais.¹⁸³ No tempo que nasceu a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tentou o legislador, utilizando-se de dispositivos processuais nela inseridos, maior celeridade na solução dos conflitos trazidos à baila nas relações sócio-laborais.

Princípios são peculiares ao Processo Laboral como: (a) finalidade social: em função da própria diferença econômica e social entre as partes, o Direito do Trabalho procura assegurar que haja um equilíbrio entre o empregado e o empregador; (b) oralidade: O processo do trabalho é essencialmente oral, ou seja, nele prevalece a voz tem preferência; (c) celeridade: as questões trabalhistas por trazerem em seu interior a única forma de sobrevivência do empregador e de sua família, que é o salário de forma absolutamente nada justifica a demora na solução do conflito. Estes são apenas alguns exemplos dessa intenção do legislante.

Entretanto esse não é o dia a dia da Justiça brasileira, que sempre se fez lembrar pela longa disparidade entre o capital e o valor social do trabalho. A implantação de tecnologias, a fuga do campo (êxodo rural), e a crescente desqualificação da mão-de-obra, atrelada aos baixíssimos índices educacionais e sem novas políticas sociais, foram fatores preponderantes que forneceram subsídios para a atual desigualdade entre os personagens da relação processual trabalhista. Sem se esquecer do processo de industrialização hodierno que tem como forte característica a busca incansável do crescimento econômico e enriquecimento da burguesia, sem contrapartida com políticas sociais, como forma de equilibrar o capitalismo sem freios.

Nesse caminho, seria desconhecer os fatos e realidade, imaginar que os dispositivos processuais insertos no texto da CLT tivessem o condão de serem bastante na árdua tarefa de propiciar a rápida solução de demandas inauguradas na Justiça do Trabalho. Lógico é que, atualmente a passos lentos da justiça não é primazia do processo trabalhista, assolando toda a processualística nacional.

Por certo, a Carta Magna de 1988, deu azo ao aumento desta crise, quando resolveu atribuir um maior rol de direitos sociais, mas necessário diga-se de passagem, sem a devida contra partida de reestruturação do Poder Judiciário nacional. De outra banda, desde a sua

¹⁸³ SIMÕES, op. cit., p. 39, nota 160.

promulgação tem-se debatido, e muito, a respeito da necessidade de conferir aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional em tempo razoável.

Na seara trabalhista, o princípio da celeridade tem lastro no caráter alimentar dos créditos oriundos das relações de trabalho, uma vez que consoante Simões¹⁸⁴, ninguém oferece sua força de trabalho a outrem simplesmente porque quer, mas para, através da utilização dos meios de produção, possa sobreviver dignamente. Consequentemente deve-se ter como consequência do princípio de boa-fé que ninguém proporia uma reclamação trabalhista sem um motivo justificável, como ausência de pagamento de direitos laborais. O processo trabalhista é estruturado para ser efetivamente célere. Portanto, é teoricamente o campo adequado para a utilização da informatização.

As questões de natureza cíveis, normalmente, envolvem problemas patrimoniais, ao passo que as questões trabalhistas trazem, por seu turno, questões relacionadas a direitos, que embora estejam ligadas ao pagamento do salário, que se são indisponíveis, já que constituem, muitas vezes, o único meio de sobrevivência do trabalhador e de sua família e, especialmente, em razão da condição de hipossuficiência do trabalhador.

Assim, nada justificaria a demora dos feitos, arrastando-se por anos a fio, como geralmente ocorre com as causas cíveis. Daí a imediação, que traduz no predomínio da palavra oral sobre a palavra escrita, na irrecorribilidade das decisões proferidas em processos de alçada das Varas do Trabalho, no impulso *ex officio* do processo e na concentração dos atos mais relevantes.

A busca de uma prestação jurisdicional célere e eficaz é um ideal buscado, inclusive na tentativa de recobrar o prestígio da Justiça do Trabalho. Todavia, não se pode usar da utopia e afirmar que tudo que está resolvido com o processo eletrônico, como forma de efetivação da celeridade processual.

Quando a busca da celeridade afronta garantias processuais de ordem constitucional, igualmente importantes, tem-se o efeito reverso que se quer evitar: o desprestígio, o descrédito e o inconformismo dos jurisdicionados diante de decisões arbitrárias.¹⁸⁵

Dinamarco¹⁸⁶ doutrina no sentido de que deve haver equilíbrio entre duas exigências antagônicas. De um lado, a celeridade processual que tem por objetivo a solução de conflito em tempo razoável, daí porque haver no processo a preclusão e a coisa julgada, e de outro, a qualidade dos julgamentos trazendo segurança jurídica às partes e justiça social.

¹⁸⁴ SIMÕES, op. cit., p. 38, nota 160.

¹⁸⁵ SIMÕES, op. cit., p. 40, nota 160.

¹⁸⁶ DINAMARCO, op. cit., p. 141, nota 61.

É exatamente esse equilíbrio que torna a balança símbolo da Justiça. Já há entendimento jurisprudencial que corrobora essa ideia, *in verbis*:

A informalidade e a celeridade do processo judiciário trabalhista, nunca podem esbarrar nos cânones constitucionais nos incisos LV, do art. 5º e IX, do art. 93, sob pena de eivar a prestação jurisdicional. Informalidade não é ligeireza no trato. Celeridade não é insegurança na prestação. (TRT: 2ª REGIÃO – ACÓRDÃO n. 20020587656- Relator Ricardo Verta Luduvicé)

Porém a atual estrutura do Poder Judiciário não está preparada para atender às novas demandas que lhe são apresentadas, o que tem gerado enorme insatisfação social, com o prestação jurisdicional, especialmente no tocante à celeridade, a um rápido e eficiente desfecho processual.

Nesse contexto que a lentidão do Judiciário passou a ser discutida amplamente debatida no âmbito dos três Poderes Republicanos, bem como pela sociedade em geral, resultando em uma “crise” dentro do Poder Judiciário e sobejando a urgente necessidade de uma ampla e profunda reforma estrutural, com o rompimento de uma série de paradigmas, mormente no âmbito processual. É o que se pretende debater abaixo, no sentido que como adaptar o processo e procedimentos à realidade social e econômica brasileira.

3.6 CRISE DO JUDICIÁRIO E DO PROCESSO

O sistema judicial brasileiro está em séria crise (assim como a própria estrutura de poderes). O Judiciário, como está hoje é ineficiente, não consegue, em um tempo razoável, oferecer uma resposta às demandas que lhes são postas. A lentidão na tramitação dos feitos chega a ser aberrante. Formalismos e procedimentos republicanos ainda são utilizados.

O Judiciário, no Estado Liberal, é aplicador das regras gerais tendentes a garantir o livre jogo das forças sociais, já no Estado Social é preponderantemente formal. O que lhe importa é adotar soluções mais aptas a alcançar os fins colimados, ou seja, os efeitos práticos das decisões, e não a solução formalmente mais lógica, segundo as regras gerais e os conceitos abstratos do direito. Em suma, com a mudança de papel do Estado, que passa de garantidor da ordem social espontânea para promotor de mudanças sociais, modifica-se, por consequência, a função do Judiciário, que de aplicador *a posteriori* de sanções negativas tendentes a reprimir as condutas violadoras das regras de manutenção da paz social,

converteu-se em aplicador *a priori* de regras destinadas a estimular os comportamentos reputados úteis aos fins colimados.¹⁸⁷

Ponciano¹⁸⁸ analisa a crise do Judiciário apontando que questão da necessidade de reforma do Poder Judiciário tem sido colocada no centro dos debates jurídicos, políticos e sociais, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, pelo fato de esta ter contribuído para o surgimento de várias demandas sociais reprimidas e ampliação do acesso à justiça, gerando o protagonismo do Poder Judiciário. No entanto, este não estava preparado para cumprir sua função de pacificação social por meio da resolução dos conflitos de modo célere e adequado.

Esse fato, aliado à dinâmica do mundo moderno, proporcionada pela evolução tecnológica e científica, despertou a sociedade brasileira para a realidade da estrutura do sistema judicial, tida como arcaica, burocrática e ineficiente, especialmente em virtude da morosidade da prestação jurisdicional. A modernização do Poder Judiciário, que a sociedade tanto espera, requer urgência, sob sério risco de cair, a Instituição, em total descrédito¹⁸⁹.

A crise do Processo é real e em virtude disso não há efetividade da prestação dos serviços pelo Judiciário. A situação é drástica. A sociedade se modifica constantemente. As descobertas de novos equipamentos modernizam as relações comerciais, econômicas e sociais. As organizações utilizam as mais modernas máquinas de automação, mas o Processo Judicial continua o mesmo de cinquenta anos atrás.¹⁹⁰

¹⁸⁷ ROCHA, op. cit. p., 133, nota 111.

¹⁸⁸ PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **Morosidade do Poder Judiciário: prioridades para a reforma**. Disponível em: < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/4118/3522>>. Acesso em 02 set de 2010

¹⁸⁹ A Ministra do STJ Fátima Nancy Andrich em uma de suas explicações, com bom humor e um olhar bastante crítico retrata um episódio, abaixo relatado, que tudo tem haver com a crise do processo e do Judiciário: “Trata-se da experiência de um notável cientista que resolveu dedicar seus estudos à perpetuação da vida humana. Anos a fio de pesquisa fizeram com que optasse pelo método do congelamento. Encontrado um cidadão que aceitou submeter-se à inusitada experiência: foram tomadas as providencias para que a urna de congelamento fosse aberta somente cem anos após, quando, então se poderia aferir o sucesso da tão audaciosa experiência. Cem anos depois... A comunidade científica em imensa agitação, para não dizer frenesi, se preparava para a abertura da urna de congelamento. Para um ato de tamanha importância no campo científico, e sem precedentes, foi antecedido por incontáveis reuniões de estudos pelos cientistas responsáveis pela operação, tudo em prol do bem estar daquele ser humano que acordaria em ambiente certamente hostil considerando aquele que vivia ao ser congelado. Várias dúvidas e incertezas pululavam na mente dos mestres, pondo-se em destaque aquela relativa à incerteza acerca do lugar na vida em sociedade que deveria o cidadão-cobaia ser acordado. A preocupação tinha justificativa, considerando as profundas transformações e avanços tecnológicos impostas ao mundo nos últimos cem anos. Era preciso encontrar um local adequado de convivência para não causar nenhum trauma ao recém acordado. Realizadas muitas reuniões e, depois de muito pesquisar e sopesar, os cientistas chegaram a uma conclusão: o cidadão-cobaia deveria acordar no seio da comunidade formada pelo Poder Judiciário. Por que? Ora, porque as mudanças ocorridas no Poder Judiciário, nos últimos cem anos foram tão insignificantes, que este ser humano embora permanecendo distante da vida em sociedade, com certeza não se sentiria nem um pouco deslocado ou distante da realidade que vivia quando se submeteu à experiência.”

¹⁹⁰ SILVA, Dejamir da, op. cit., nota 163.

Os conflitos entre os interesses das diversas classes estão em ordem crescente, levando a um exponencial de progressiva desconfiança na aplicação das leis como critério de Justiça. O Poder Judiciário viu-se obrigado a chamar para si funções inéditas e incompatíveis com a atual estrutura jurídica. O País, ainda, não dispõe de instrumentos para tornar clara a compreensão dos problemas inerentes a contextos socioeconômicos cada vez mais complexos e atuais.

Deve-se fazer do processo, além de uma forma de eliminar o conflito, um meio efetivo para a realização da justiça. Efetividade processual é efetividade das decisões, ou seja, capacidade de buscar um efeito que se deseja. A ordem jurídica deve ser observada naturalmente. Quando isso não acontece, há desordem, há o conflito social. Com isso, a Jurisdição deve ser exercitada para que a ordem jurídica seja restabelecida; é com o Processo que isso acontece.¹⁹¹

Dinamarco¹⁹² aponta que a admissão em juízo deve ser plena a todos os jurisdicionados. As limitações ao ingresso na Justiça, jurídicas ou de fato (econômicas, sociais) são óbices graves à consecução dos objetivos processuais. Apesar de todas as reformas no Sistema Processual brasileiro, ele é ainda considerado bastante fechado, seja pelo custo do processo, pela pobreza, legitimidade *ad causa* individual, eficácia estrita dos julgados, entre outros fatores.

Marinoni¹⁹³ ensina que há falta de vontade política para redução da demora processual. Na maioria das demandas nas quais participa o Poder Público, o Governo se beneficia da morosidade Processual. Disso pode-se deduzir que os Juizes não têm responsabilidade pelo atraso das soluções dos conflitos e da pacificação social.

Dejamir¹⁹⁴, em sua dissertação de mestrado, questiona se com base nisso, será que o uso dos meios eletrônicos resolverá a questão? Os meios eletrônicos implantados adequadamente, com número certo de máquinas, com software desenvolvido especificamente para os atos judiciais, em conjunto com uma moderna gestão, certamente, alavancarão o desenvolvimento das atividades jurisdicionais.

Rocha¹⁹⁵ faz alusão à Constituição de 1988, acentuando que a necessidade de uma mudança de papel do Judiciário diante da lei é uma exigência das pressões sociais, que reclamam por uma adaptação de suas funções às novas necessidades decorrentes das transformações científicas, tecnológicas, sociais, políticas e econômicas, ocorridas nas últimas décadas.

¹⁹¹ Idem.

¹⁹² DINAMARCO, op. cit., p. 332, nota 61.

¹⁹³ MARINONI, op. cit., p. 190, nota 109.

¹⁹⁴ SILVA, Dejamir da, op. cit., nota 163.

¹⁹⁵ ROCHA, op. cit. p., 110, nota 113.

E, continua sintetizando os principais obstáculos à mudança de postura do Judiciário: (a) sua estrutura burocrático-hierarquizada, caracterizada pelo fato de o exercício do poder, na instituição, concentrar-se nos tribunais, quer o poder jurisdicional, quer o poder de governá-la, o que restringe, seriamente, a independência da magistratura de primeiro grau, a mais apta a promover a adequação do direito às necessidades atuais da sociedade, dada sua relativa proximidade do povo; (b) a formação intelectual da magistratura, de corte dogmática, que, por sua própria natureza, fecha a possibilidade de conhecer a realidade extranormativa; (c) o difícil acesso do povo ao direito (informação jurídica) e ao Judiciário (exercício do direito por intermédio do Judiciário), a comprometer o funcionamento do Estado social e democrático de direito e, em consequência, o processo de transformação da sociedade pela Constituição.¹⁹⁶

No contexto da solidificação do Estado Social, grande destaque aos direitos sociais, integrando as classes trabalhadoras (primeiro os homens e depois as mulheres) nos circuitos de consumo, antes não alcançados por elas. Com a entrada das mulheres no mercado de trabalho, houve aumento dos rendimentos familiares. Esse aumento causou mudanças radicais nos padrões do comportamento familiar, com a geração de conflitos, contribuindo para o aumento dos litígios judiciais.¹⁹⁷

Na área da ciência e tecnologia, o século passado, sobretudo após a II Guerra Mundial, foi marcado por um progresso sem precedentes na história da humanidade, em virtude de novas descobertas científicas e do surgimento de inovações tecnológicas, todas destinadas a proporcionar, em tese, mais satisfação e felicidade ao ser humano. Esse progresso proporcionou um mundo cada vez mais dinâmico, no qual as relações comerciais se desenvolvem de modo célere e em tempo real.¹⁹⁸

Tamanha transformação da sociedade gerou uma eclosão de litígios no Poder Judiciário. Qualquer cidadão que sofra qualquer ameaça, sente-se instigado a procurar o judiciário para a tutela de seus direitos.

O Judiciário não estava preparado para servir a população; as medidas adequadas para modernizar a Justiça não foram tomadas nem houve preocupação com novas técnicas. Com a recessão econômica dos anos 70, o problema se agravou. O Estado passou a aplicar menos recursos financeiros em suas atividades judiciais. Com isso, o Estado sucumbiu, continua a

¹⁹⁶ Idem, 1995, mesma página.

¹⁹⁷ FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Justiça: A função social do judiciário**. São Paulo: Ática, 1997, p. 46

¹⁹⁸ PONCIADO, op. cit., nota 188.

não cumprir os seus compromissos prometidos com a introdução do novo Estado que se formou. Uma Justiça compatível com os anseios populares ficou apenas no papel¹⁹⁹.

Basicamente, é uma instituição com feições inquisitórias, com seu intrincado sistema de prazos, instâncias e recursos, organizado como um burocratizado sistema de procedimentos escritos.²⁰⁰

De qualquer modo, é importante que a sociedade brasileira tenha despertado para a questão da democratização do acesso à justiça e da eficiência do Poder Judiciário, especialmente no tocante à morosidade, passando a exigir que a atividade jurisdicional acompanhe a dinâmica do mundo moderno, a fim de atender às necessidades sociais emergentes numa nova ordem democrática, considerando a sua função social e a importância da justiça no Estado Democrático de Direito contemporâneo.²⁰¹

A ineficiência do Judiciário no exercício de suas funções básicas também poderia decorrer em grande parte pela incompatibilidade estrutural entre sua arquitetura e a realidade socioeconômica a partir da qual e sobre a qual tem de atuar.²⁰²

O Banco Mundial possui um programa com o escopo de estudar o Judiciário na América Latina, estudo esse iniciado em meados da década de 80. Em um dos seus relatórios²⁰³ ficou constatado que o Judiciário é incapaz de assegurar a resolução de conflitos de forma previsível e eficaz, garantindo assim os direitos individuais e de propriedade.

Prossegue o relatório assegurando que a reforma do Judiciário faz parte de um processo de redefinição do Estado e suas relações com a sociedade, sendo que o desenvolvimento econômico não pode continuar sem um efetivo reforço, definição e interpretação dos direitos e garantias sobre a propriedade. Mais especificamente, a reforma do judiciário tem como alvo o aumento da eficiência e equidade em solver disputas, aprimorando o acesso à justiça que atualmente não tem promovido o desenvolvimento do setor privado.

Faria²⁰⁴ faz um alerta sumariamente importante a lembrar que o debate não pode ser exagerado nem generalizado ou baseado em meras opiniões pessoais, pois se “crise” do Judiciário existe, não decorre ela apenas da ineficácia do Judiciário em dar solução rápida às demandas, mas de várias causas, inclusive relacionadas à crise do próprio modelo de Estado,

¹⁹⁹ SILVA, Dejamir da, op. cit., nota 159, nota 163.

²⁰⁰ SARLET, Ingo Wolfgang, op. cit., p. 17, nota 73.

²⁰¹ PONCIADO, op. cit., nota 185, 188.

²⁰² SARLET, Ingo Wolfgang, op. cit., p. 18, nota 73.

²⁰³ DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América latina e no caribe. Elementos para reforma.** Washington, D.C.: Banco Mundial, 1996. (Relatório Técnico n. 319). Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/downloads/documento318.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2010.

²⁰⁴ FARIA, José Eduardo. (Org), op. cit., p.16, nota 197.

que geraram um crescente protagonismo do Judiciário no seio de uma sociedade desigual.

A sociedade reclama por um Judiciário que dê atendimento aos seus reclamos de forma célere. A justiça até pode ser cega, mas isso não quer dizer que deva ser surda, nem capenga, eis que sua função é amparar. A maior parte da população vê o Poder Judiciário como uma instituição de atuação demorada, repleta de burocracia. Sem deixar dúvidas de que a morosidade é realmente a principal queixa da população em relação à Justiça. A Justiça necessita melhor interagir com os cidadãos e estar de olhos abertos às necessidades da sociedade.²⁰⁵

Vive-se uma crise ampla. Ela pode ser tanto organizacional e ínsita da justiça como, por consequência, repercute no processo, que é instrumento de solução de litígios.

O que se tem de certeza é que a Justiça brasileira precisa modernizar-se, para poder prestar uma tutela jurisdicional efetiva. E, para a consecução desse fim, é necessário investir em informatização: computadores, softwares e outros equipamentos ligados ao mundo virtual, para facilitar a comunicação Cibernética. Mas não é só isso. Deve ser implantada uma gestão moderna e eficiente.²⁰⁶

A plataforma eletrônica, aliada à qualificação dos recursos humanos, poderá tornar-se o instrumento pelo qual se alcançará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, no que se refere, por exemplo, à redução do lapso temporal de recebimento, envio de informações e consultas a outros órgãos, operando-se através de sistemas integrados de base de dados.

A utilização das tecnologias viabiliza uma racionalização e facilitação de procedimentos dos serviços judiciários, auxiliando na ampliação do acesso à justiça e à celeridade processual. A informatização e a Internet possibilitaram, por exemplo, a prestação de vários serviços, entre eles: páginas eletrônicas; comunicação eletrônica dos atos processuais; diário da justiça eletrônico; disponibilidade de inteiro teor de acórdãos, sentenças e decisões na internet; consulta do andamento processual na internet; envio de petições por correio; acesso pelo magistrado das Declarações de Bens e Direitos no sítio da Receita Federal, mediante certificação digital; Sistema BACEN-JUD; processo eletrônico (e-proc).²⁰⁷

²⁰⁵ SLONGO, Mauro Ivandro Dal Pra. **O Processo Eletrônico Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça.** Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6248/O_Processo_Eletronico_Frente_aos_Principios_da_Celeridade_de_Processual_e_do_Acesso_a_Justica>. Acesso em: 01 set. 2010.

²⁰⁶ SILVA, Dejamir da, op. cit., nota 163.

²⁰⁷ PONCIADO, op. cit., nota 188.

A Ministra Eliana Calmon²⁰⁸ ressalta que vivemos um momento histórico grave, em que a Nação defronta-se com encruzilhadas e opções políticas, cujas soluções passarão necessariamente pelas instituições. E nesta busca de soluções estou convencida de que não basta descongestionar a Justiça, não basta recursos materiais e humanos e nem é suficiente o aperfeiçoamento e aprimoramento técnico dos magistrados.

Faz-se *mister* reorganizar e modernizar o aparelhamento destinado à prestação jurisdicional, adequando-a a atual realidade, aos atuais problemas. É necessário uma Justiça mais democrática, menos burocrática, mais justa, mais humana, e tudo isso depende, basicamente de uma nova mentalidade em relação à demandas apresentadas e a maneira mais profícua e justa solucioná-los.

Entrementes mais uma vez vale a alerta e que é só informatizar a Justiça que a morosidade seja extirpada. Os instrumentos eletrônicos, conjugados com outras mudanças, tais com redução no valor das custas processuais, aprimoramento das Defensorias Públicas, incentivo à Advocacia Voluntária para os recém bacharéis; investimento e constante aprimoramento na Gestão de Pessoas e recursos materiais; planejamento estratégico em nível nacional, tendem a apaziguar e um dia, erradicar a crise do Judiciário e, por seu turno, a do processo.

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Cezar Peluso, apresentou, em 14 de setembro de 2010, o relatório "Justiça em Números 2009", as despesas da Justiça brasileira que somaram R\$ 37,3 bilhões em 2009 e chegaram a 1,2% do PIB nacional. No entanto, 71% dos processos que deram entrada na Justiça no ano passado não foram solucionados.²⁰⁹

O Brasil tem hoje 86,6 milhões de processos judiciais em tramitação, desses, 25,5 milhões chegaram à Justiça ano passado. A Justiça do Trabalho, cujo congestionamento é de 49%, assim mais da metade dos processos trabalhistas são resolvidos no mesmo ano em que ajuizados, com isso é a mais célere do Poder Judiciário.²¹⁰

Por outro lado olhando com critério, tem-se uma situação medíocre em termos de solução, por tratar de verba alimentar do trabalhador a taxa deveria ter sido muito maior. No

²⁰⁸ ALVES, Eliana Calmon. A crise do poder judiciário. *Correio Braziliense*, Brasília, 18 abr. 1994. Caderno Direito e Justiça, n. 11310, p. 3. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/57/Crise_Poder_Judici%C3%A1rio.pdf?sequence=5>. Acesso em: 01 set. 2010.

²⁰⁹ UCHINAKA, Fabiana. **Judiciário brasileiro gasta R\$ 37,3 bilhões por ano, mas 71% dos processos continuam sem solução.** Do UOL Notícias. Em São Paulo Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidian/2010/09/14/judiciario-brasileiro-gasta-r-373-bilhoes-por-ano-cerca-de-12-do-pib-nacional.jhtm>>. Acesso em: 20 set. 2010.

²¹⁰ PINHO, Roberto Monteiro. **Números do CNJ revelam malogro da Justiça do Trabalho.** Disponível em: <<http://www.tribunadaimprensa.com.br/?p=11702>>. Acesso em: 20 set. 2010.

quadro geral apenas 29% tiveram decisão definitiva antes do final do ano de 2009, deixando uma taxa de resíduo na ordem de 71%.

Essa espantosa realidade é a maior lacuna na proteção laborativa, porque está justamente na própria estrutura da justiça trabalhista, onde 84% da população trabalhadora, não consegue ter acesso a prestação jurisdicional especializada. Dos 5.560 municípios, existentes no país, somente 1.150 cidades possuem Vara do Trabalho, e o tão propalado programa “Justiça Itinerante”, ainda é tímido. Até 2003 existiam 1.327 Varas do Trabalho no País, este número foi ampliado por força da lei nº 10.770/2003, que criou mais 269 Varas do Trabalho nas diversas regiões, da Justiça do Trabalho que foram gradativamente implementadas de 2004 a 2008.²¹¹

Por fim, Calmon²¹² faz um questionamento de grande valia, não deixando, porém sem resposta. Estou certa de que só o amadurecimento político das elites será capaz de solucionar a questão que se destaca agora: Qual o papel do Poder Judiciário no contexto nacional?

E responde que, sem paixões, interesses ou ressentimentos do presente, é preciso vencer o imobilismo, a perplexidade, sacudir a poeira do tempo e proclamar que o Judiciário, modernamente, tem de assumir necessariamente o papel de poder político, inserido nas injunções, embates e crises da Nação.

²¹¹ PINHO, Roberto Monteiro, op. cit., nota 201

²¹² ALVES, Eliana Calmon, op. cit., nota 205.

4 INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E A GARANTIA DO CIDADÃO À JUSTIÇA CÉLERE

Da mesma forma que a vida do homem isolado é uma ficção, irreal também é a busca do conhecimento acerca de determinado fenômeno (jurídico ou não) sem o auxílio de outros ramos do saber humano, dentre os quais se incluem, irremediavelmente, as Ciências da Computação e da Informação.

A sociedade precisa ser regulada por normas a fim de solucionar conflitos. Ela precisa do Direito para a pacificação social. Desta forma, o Direito surge como solução aos anseios sociais. Diante disso, constata-se que a sociedade não sobrevive sem a presença do Direito, e o Direito não existe, ou não teria finalidade sem a sociedade.

4.1 ASPECTOS DA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO CAMPO JURÍDICO

Um dos principais fenômenos que tiveram sua origem e evolução com os processos sociais, econômicos, culturais e tecnológicos, decorrentes da abrangência e construção do Estado Liberal foi, a introdução de forças suficientes destinadas à formação do modelo econômico intitulado globalização. No século XX, descobertas sucederam o pós-guerra, com a inserção de grandes conglomerados e o surgimento da precisão ligada aos computadores.²¹³

O início do século XXI demonstra que a revolução tecnológica ganha cada vez mais espaço, ligando-se intimamente ao acesso à justiça (anteriormente discutido), e mais, ao acesso ao próprio processo dentro de todo o campo jurídico.

Apresenta-se o retrato da roupagem vinculada aos meios cibernéticos que não dispensam críticas e demonstram que a sociedade atual não conviveria sem as ferramentas inerentes às revoluções hauridas neste campo jurídico.²¹⁴ A Internet tende a reestruturar as atividades operacionais das organizações, sejam elas públicas ou privadas. Estuda-se, pesquisa-se e informa-se em prol do conhecimento e o direito à informação torna-se, desta forma, um direito fundamental, e um dever Estatal.

O crescente surgimento de novas tecnologias impõe uma maior aproximação entre o Estado e a sociedade. Protesta-se que o Judiciário nacional utilize de tais tecnologias para

²¹³ ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo Eletrônico. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. 2ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009, p. 01.

²¹⁴ *Idem*, p. 02

facilitar a solução dos pleitos oriundos dos mais diversos setores da sociedade, com rapidez no âmbito do Processo Judicial a fim potencializar a sua eficácia operacional, respondendo plausivelmente a essa mesma sociedade.

Na busca da democracia e do Estado de Direito juridicamente organizado, é de extrema importância que a evolução do sistema operacional aconteça. O atraso tecnológico do Judiciário é imenso e, embora alguns avanços venham ocorrendo nos últimos tempos, nada de mais concreto e transformador foi feito para a otimização dos recursos a fim de ampliar a produtividade, consoante os ditames mais abrangentes de eficiência, celeridade, corolários da razoável duração do processo e do acesso à justiça. Tudo depende de atualização e adequação dos velhos estatutos legislativos para que efetivamente se possa utilizar, sem impugnação de qualquer espécie, o emprego de técnicas modernas e de novos procedimentos processuais como forma de aperfeiçoar o exercício da prestação jurisdicional. No entanto, é preciso evitar o atropelamento do princípio do devido processo legal.²¹⁵

Nesse contexto, Chaves Júnior²¹⁶ retrata que o “ser” modifica o “dever ser” e vice-versa, em outras, palavras, o mundo cultural, inclusos todos dos seus aspectos sociais, tecnológicos, econômicos e políticos, demanda uma construção conceitual permanente. Deste modo, os conceitos abstratos não possuem uma natureza estática, cada época e cultura constroem novas definições que acabam por influenciar na construção de novos paradigmas que se conformarão as necessidades hodiernas. Diante da complexidade da sociedade de massas contemporânea e da abrangência do processo de globalização, acelerada pela denominada “revolução eletrônica”, o Direito, bem como o processo, necessitam de uma definição que se coadune a essa perspectiva, logo, é essencial que haja uma nova hermenêutica.

Na perspectiva pragmática, os valores, princípios, fundamentos da legalidade são construções culturais e temporais, revistos em permanente e imprevisível mutação histórica. O processo como instrumento (instrumentalidade processual), é um princípio reconhecido na cultura atual, bem como o Estado Democrático de Direito.

Assim, no momento cultural atual, toda mudança no processo judicial que o otimizar, será adotada inevitavelmente, isto é, o processo eletrônico tende a ser uma realidade e não quimera. Não se trata mais de um delírio utópico, afinal a Lei nº 11.419 de 2006 impõe sua adoção na jurisdição nacional.

²¹⁵ SILVA, Dejamir da, op. cit., nota 163.

²¹⁶ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Comentários à Lei do Processo Eletrônico**. São Paulo: RT LTr, 2010, p. 59.

Diferente do que possa parecer ao se fazer uma análise perfunctória, o processo virtual não significa inflexivelmente que surgiu um novo processo. É bem verdade tratar-se da invenção de uma roupagem ao processo judicial físico, já existente. Assim não se pode afirmar que surgiu um novo direito processual, consoante os já existentes Processos Trabalhista, Civil, Administrativo, etc., mas sim que estes poderão ter uma tramitação diversa da costumeira (com a efetivação de uma carga axiológica que se conforma a nova realidade mais célere e com mais exigências de realização da justiça social).

Vários ramos do Direito vêm passando por uma grande reformulação, impulsionada por teorias ligadas ao acesso à justiça, como já discutido anteriormente, e com o Direito Processual não poderia ser diferente. A possibilidade de tramitação de processos judiciais através de um sistema eletrônico foi evidenciada com Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006 a qual permite a comunicação dos atos processuais, a apresentação de peças e a transmissão do processo por meio virtual (art. 1º). Ademais, afirma que tais medidas poderiam ser usadas indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (art. 1º, §1º).

Quando se fala em processo tramitando em meio virtual continua existindo a tutela do Estado que permanece exercendo sua jurisdição através de formas adequadas para equilibrar o conflito entre partes litigantes. Contudo, há a alteração do meio onde os atos processuais são realizados, deixando o ambiente físico para serem produzidos eletronicamente, mantendo-se a forma estipulada em Lei e respeitando o devido processo legal.

4.2 INSTRUMENTALIDADE HERMENÊUTICA DO DIREITO PROCESSUAL ELETRÔNICO: PROCESSO E PROCEDIMENTOS ELETRÔNICOS.

A visão instrumental do processo impõe uma distinção entre o processo e o procedimento eletrônico. Dinamarco²¹⁷ manifesta-se no sentido que o poder Estatal democrático exerce-se mediante um procedimento realizado em contraditório na defesa do direito material.

O procedimento é o lado real e, com o advento da técnica eletrônica, virtual do processo. A hermenêutica instrumental da Lei nº 11.419/06 conceitua o processo com uma entidade mais complexa do que, simplesmente, uma sucessão de atos.²¹⁸

²¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 159.

²¹⁸ CHAVES JUNIOR, op. cit., 60, nota 216.

Nessa ótica o procedimento é apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo, isto é, trata-se de sua manifestação extrínseca, sua realidade fenomenológica perceptível. Entretanto, o processo possui uma essência teleológica em decorrência de sua finalidade de exercício de poder, qual seja, o exercício da jurisdição. Já o procedimento possui uma natureza puramente formal, vincula-se à legalidade processual, é o meio previsto pela lei para prática dos atos e fórmulas do processo.

Pelo processo exerce-se a função jurisdicional, é o instrumento para efetivação do poder estatal na busca da eliminação dos conflitos e realização da justiça segundo a vontade concreta da lei. Desta forma, a conceituação do processo desterritorializa-se do campo do direito processual e avança nos territórios das ciências sociais e políticas.²¹⁹

Pimentel²²⁰, em sua dissertação de mestrado, apresenta modelar distinção entre processo e procedimento Judicial afirmando que o Processo Judicial seria aquela relação jurídico-processual cujo procedimento se desenvolve em ambiente informático – com o processamento eletrônico das informações jurídicas – e telemático – com o auxílio das telecomunicações, com vistas à eliminação dos óbices de ordem geográfica e à imposição de celeridade ao transporte dos dados jurídicos.

Prossegue esclarecendo que tecnicamente o que se afigura informatizado e telematizado é o rito ou procedimento – forma de exteriorização do processo – que se sujeita ao fenômeno da informatização e da telematização e não a relação jurídico-processual, abstrata por natureza, e, sendo assim, insuscetível à influência de qualquer energia de ordem física, sendo, sob a ótica material, indiferente aos elétrons que, contudo, revolucionarão a velocidade com que as lides, seu objeto de trabalho, serão resolvidas.

O procedimento (corriqueiramente chamado de rito) não se confunde propriamente com o processo, apesar de estarem intimamente ligados. O procedimento é o meio, a forma, pela qual se desarranja os processos. Assim, o procedimento é a forma pelo qual o processo se desenvolve. De outro modo, o processo é a relação de poder que une partes e juiz, enquanto que procedimento é a forma como se desenvolve essa relação.

De forma que se tem um procedimento eletrônico uma vez que o que busca a Lei nº 11.419 é normatizar os passos e andamentos eletrônicos necessários e exteriores à relação processual. Apesar de ligeiras diferenças nos conceitos, especialmente no que toca aos

²¹⁹ Idem, mesma página, nota 216.

²²⁰ PIMENTEL, Alexandre Freire. **O direito cibernético e o problema da aplicação da tecnologia à experiência jurídica**: um enfoque lógico aplicativo. Recife, 1997. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco.

aspectos ressaltados em cada um, neste trabalho são definidos de forma homogênea, no intuito de reunir os aspectos comuns a todos eles.

Sendo assim, é possível dizer que por processo entende-se a relação abstrata entre partes e juiz, submetida estritamente ao império da justiça e do contraditório em seu desenvolvimento; processo é o instrumento da jurisdição, ou seja, é por meio dele que se diz o direito. O procedimento ou rito é, nesse quadro, apenas o meio extrínseco (conjunto de atos) pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo, é a sua realidade fenomenológica perceptível.

O procedimento ou rito eletrônico, por sua vez, pode ser definido como a forma de exteriorização do processo realizada com o auxílio das ferramentas de informática e telecomunicações, buscando-se, com isso, alcançar maior economia (temporal e financeira), maior acessibilidade ao Judiciário, maior transparência nos atos e menos burocracia na prestação jurisdicional, deslocando, dessa forma, a preocupação de seus atores das questões menores, apenas periféricas ao processo, para o que de fato importa: a distribuição efetiva da justiça²²¹.

Com o advento do processo eletrônico na jurisdição nacional, a instrumentalidade do sistema processual é otimizada e a técnica jurídica estará a serviço de seus objetivos políticos e sociais. Para exemplificar, a simples disponibilização do andamento processual eletrônico permite que as partes acompanhem todos os atos praticados no processo, o que facilita e amplia, consoante os ditames constitucionais, o contraditório e a amplitude de defesa.²²²

No TRT da 13ª Região- PB é possível o acesso eletrônico ao termo de audiência, sentenças e despachos judiciais em tempo real, dentre outros autos do juízo, ou seja, pode-se fazer *vista eletrônica* aos autos, em qualquer lugar, em qualquer hora. Ao informatizar o processo judicial, a Lei nº 11.419/06, prestigia a instrumentalidade, facilita o contraditório e, por conseguinte, facilita a efetivação dos direitos socioeconômicos e legitima-se pela capacidade de melhorar seus serviços à comunidade.

Desta forma, o Estado, ao permitir o uso virtual de atos e transmissão de peças processuais, exerce plenamente sua função fundamental de promover a realização da justiça por meio do contraditório e a ampla defesa. Com a adoção do processo e procedimentos eletrônicos, a jurisdição legitima-se pelo serviço prestado à sociedade na pacificação de seus conflitos com mais celeridade, publicidade e economia em relação ao processo físico.

²²¹ SILVA, Samuelson. op. cit., nota 172.

²²² CHAVES JUNIOR, op. cit., 61, nota 216.

Neste contexto, a função jurisdicional atende aos preceitos da instrumentalidade do processo, haja vista que, além de garantir uma resposta mais rápida, econômica e transparente ao direito material violado ou ameaçado, permite um contraditório menos formal e mais intenso na busca da pacificação dos conflitos e legitimação de seu poder político jurisdicional.²²³

Assim, ao otimizar vários princípios processuais tradicionais (celeridade, economia, publicidade, contraditório, dentre outros), e fazer surgir outros princípios mais peculiares, o processo virtual instrumentaliza a jurisdição nacional para ser exercida com escopos sociais, econômicos e políticos.

Dadas as noções preliminares no tocante à Informatização, Direito e Processo eletrônico, faz-se forçoso explanar a respeito da principiologia que existe por trás desta revolução tecnologia que atravessa o Judiciário brasileiro.

4.3 PRINCÍPIOS APLICADOS AO PROCESSO ELETRÔNICO.

Com o fito de melhor compreender o Processo eletrônico deve-se atentar e analisar os princípios gerais do direito processual que tendem a se aplicarem ao novo procedimento²²⁴.

Os novos princípios não se sobrepõem aos demais princípios processuais constitucionais²²⁵ e infraconstitucionais²²⁶, mas somam-se a esses na exata medida da especialização que caracteriza a nova matriz processual, a qual, nunca é exagero ressaltar, deverá observar sempre o devido processo legal, substantivo e instrumental²²⁷.

O surgimento de novos princípios processuais está ligado, dentre outros fatores, às características inovadoras que resultam da utilização do meio eletrônico na dinâmica processual, do que são exemplos, o novo grau de transparência dos serviços judiciários, com amplas possibilidades de fiscalização pelos jurisdicionados, e a ubiqüidade ou onipresença da

²²³ Idem, p. 71.

²²⁴ O presente trabalho não terá a missão de quantificar todo o arcabouço de princípios do Direito Processual, nem sobre as diferentes facetas divisão destes no ordenamento jurídico pátrio. Não destoa, entretanto dos objetivos desta análise aprofundar-se nos princípios que mais influenciaram nas inovações trazidas pelo processo virtual.

²²⁵ São eles: princípios do devido processo legal, da isonomia, do contraditório e ampla defesa, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, da publicidade dos atos processuais, da motivação das decisões, do duplo grau de jurisdição, da proibição da prova ilícita, etc.

²²⁶ Como os que dão forma ao Processo Civil: princípio da instrumentalidade das formas, da lealdade processual, da oralidade, da identidade física do juiz, dentre outros.

²²⁷ BOTELHO, Fernando Neto. **O processo eletrônico escrutinado**. Disponível em: <<http://calepino.com.br/~iabnac/IMG/pdf/doc-992.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2010.

justiça, sem que, para tanto, incorra-se em deslocamentos onerosos e instalação de estruturas forenses dispendiosas para esse fim.²²⁸

Abaixo serão tecidos comentários aos princípios regentes do processo eletrônico, os quais, além de estarem em harmonia com sistema jurídico vigente, possibilitarão, doravante sua continuidade com eficiência, agilidade, transparência e efetividade.

4.3.1 Princípio da Imaterialidade

A primeira característica do novo procedimento é a própria desmaterialização dos autos, significando a passagem do mundo dos átomos, da matéria, para mundo dos *bits*, ou seja, para o mundo lógico ou formal, para o mundo da linguagem – linguagem das máquinas.

Essa nova concepção lingüística e imaterial do processo equilibra melhor seu viés democrático-formal – processo como pressuposto formal da democracia – como também seu aspecto material, de efetividade social dos direitos assegurados pela ordem constitucional democrática. Sob tal perspectiva, a imaterialidade enfatiza a corrente instrumentalista do processo, ao desmaterializar os formalismos a bem de uma adequação social dos direitos materiais.²²⁹

Como se sabe, os princípios não são rígidos como as normas. São caminhos mais flexíveis, são indicativos, preceitos de otimização e apontam tendências e novos caminhos, não impõem condutas necessárias, nem oferecem apenas uma única resposta certa. Sob essa perspectiva, o princípio da imaterialidade será um convite permanente à doutrina e jurisprudência, e, principalmente, à prática diária do processo, para encontrar o *meio* mais pragmático e justo, para a busca de uma solução mais justa para a demanda. Não se trata de processo casuísta, senão de processo do caso concreto.²³⁰

4.3.2 Princípio da Universalidade

Por este princípio, a legislação autoriza a adoção de sistemas de processo eletrônico em todas as áreas do Poder Judiciário, seja ele Estadual, Federal, Trabalhista, Cível, Eleitoral

²²⁸ SILVA, Samuelson. op. cit., nota 172.

²²⁹ CHAVES JUNIOR, op. cit., 26, nota 216.

²³⁰ CHAVES JUNIOR, op. cit., 27, nota 216.

ou Militar. Até mesmo na área penal, tradicionalmente mais refratária às inovações tecnológicas, sua aplicação está autorizada por lei, com algumas ressalvas, permitindo que todos os processos possam ser levados a termo mediante arquivos digitais, tornando possível a interação entre as várias comarcas, varas e tribunais, sem a existência de ilhas inacessíveis de atuação do Poder Judiciário.

Mesmo em face dos processos administrativos, há possibilidade de sua aplicação, o que já pode ser verificado em alguns órgãos públicos²³¹. Também é de se ressaltar que a lei em comento ratificou, de forma expressa, a legalidade dos procedimentos eletrônicos até então realizados, uma vez que antes de sua aprovação não havia autorização legislativa para isso.

A lei da virtualização judicial prevê expressamente a possibilidade de tramitação de autos total ou parcialmente eletrônicos, circunstância que leva ao entendimento de que não se faz obrigatória a completa informatização do processo. Tal está correto, especialmente pelo fato de que o processo eletrônico necessita de tempo para a sua implementação, inclusive com testes e treinamentos dos atores envolvidos no sistema, devendo essa forma híbrida permanecer por um considerável período. Ademais, há casos em que a digitalização de documentos é totalmente inviável devido ao seu estado de conservação, o que levará o processo a tramitar de forma mista.

Contudo, apesar de a Lei nº 11.419/06 apenas facultar, e não determinar, aos tribunais sua implantação, o CNJ, por meio de algumas resoluções²³² e de suas metas de nivelamento, tem estimulado fortemente a adoção dessa nova forma processual nos vários tribunais brasileiros, em todas as jurisdições e esferas de poder, como forma de conferir maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade e transparência do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça.

4.3.3 Princípio da Hiper-realidade

Aspecto importante do processo eletrônico, tanto do ponto vista da busca da verdade real, quanto do aspecto da agilidade processual, diz respeito à radicalização da oralidade no processo.

²³¹ Portal do TRT 13ª Região. **Serviços administrativos do TRT são exclusivamente eletrônicos.** Seção Notícias. Disponível em: <<http://www.trt13.jus.br/engine/interna.php?pag=exibeNoticia&codNot=1435>>. Acesso em: 01 jun. 2010.

²³² Portal do CNJ. **Metas de nivelamento – Meta 2.** Seção Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/indicadores.php?Itemid=963>>. Acesso em: 01 jun. 2010.

A oralidade tradicional sempre foi muito mitigada, pois, ao fim e ao cabo desafiava sempre algum grau de escrituração. Já na forma eletrônica, a oralidade pode ser totalmente preservada – e até radicalizada – pois as audiências podem ser certificadas nos autos em sua pura verbalização sonora, por meio de arquivos eletrônicos de voz.²³³

Mais do que simples oralidade, defende-se²³⁴ uma hiper-realização dos atos processuais, hiper-realidade que acaba recriando e simulando no processo não só dados sonoros, mas também imagéticos. Se o princípio da concentração oral no processo de papel já proporcionava agilidade, imaginem o seu potencial a partir da intermedialidade instantânea do meio informatizado.

De certa perspectiva é necessário, pois, chamar os autos à ordem da realidade social, concreta, pois nesse sentido a hiper-realidade, trazida à baila pelas novas tecnologias do processo, pode inserir-se numa cadeia de realismo virtual. Da mesma forma que a cultura do papel nos incutiu a mentalidade da segurança e do formalismo da escritura, com perda da fenomenalidade bruta, o processo virtual pode também nos afastar da realidade, pois a realidade virtual tende ao simulacro.²³⁵

4.3.4 Princípio da Interação

No processo de papel um dos princípios mais clássicos, elevado inclusive ao patamar constitucional, é o do contraditório. A prática processual, contudo, tem demonstrado que o princípio do contraditório, em seu perfil clássico, tem servido, muito mais, à falta de efetividade dos direitos, à procrastinação processual, do que à garantia da cidadania propriamente dita. Os milhões de processo de papel que tramitam pelo Judiciário falam por si só.

O meio eletrônico pode oferecer a oportunidade de se fazer uma espécie de ampliação conceitual do princípio do contraditório, exponencializando-o, inclusive, tornando-o mais imediato, instantâneo, “em tempo real”, ou seja, tornando-o “interativo”, que torna tudo mais verossímil, autêntico e instantâneo.²³⁶

²³³ CHAVES JUNIOR, op. cit., 32, nota 216.

²³⁴ Idem, mesma página.

²³⁵ CHAVES JUNIOR, op. cit., 33, nota 216.

²³⁶ Idem, p. 34.

Não é difícil perceber que no mundo virtual dos autos, tudo é mais instantâneo, a possibilidade de produção probatória é maior, a defesa é mais ampla, ou seja, a participação é muito mais aberta e exponencial.

A interação significa uma mudança de escala, uma transformação qualitativa em relação à mera contradição linear e segmentada. Interagir é contradizer e participar em tempo real, com sinergia e maior grau de autenticidade.²³⁷

4.3.5 Princípio da Instantaneidade

O tempo no processo é uma das questões cruciais, sob pena de não haver efetivação de direitos. O princípio da celeridade consta em todos os manuais. A Emenda Constitucional número 45 de 2004 elevou, consoante já analisado no segundo capítulo, a duração razoável do processo ao *status* constitucional, mas a dura realidade que assola o Judiciário é diametralmente em sentido contrário.

Pelo processo eletrônico a mediação é reduzida drasticamente. O advogado, ou a própria parte (em razão do *jus postulandi*, na justiça laboral), procede à juntada das peças e provas diretamente nos autos. Não há pedido de vista, pois o processo está à disposição das partes 24 horas por dia, em qualquer lugar onde se encontrem. Não há necessariamente conclusão para o magistrado, pois o juiz tem contato imediato e não mediato com os autos em tempo real e com as partes.

O TRT da Paraíba, por exemplo, instalou no computador de todos os magistrados o mesmo programa de acompanhamento processual que está instalado nas máquinas do fórum, assim o Juiz pode despachar e trabalhar a qualquer hora do dia, inclusive em casa. Foi-se o tempo em que carregava o porta mala do carro com pilhas e pilhas de papel.

A agilidade é tanta, que já existe inclusive decisões tratando da oposição prematura de embargos de declaração, cujas decisões são publicadas na internet, mas demoram para sair do papel.

A efetividade é um princípio processual denominado de Princípio da Efetividade do Processo ou Princípio da Efetividade da Jurisdição, é derivado do Princípio do Devido Processo Legal e garante ao Processo sem excessos de prazos de atos processuais.

²³⁷ CHAVES JUNIOR, op. cit., 34, nota 216.

Também ligado a esses princípios está o Princípio Constitucional da Inafastabilidade do controle jurisdicional, que tende a assegurar acesso que proporcione uma tutela adequada e tempestiva de direitos. Como se vê, efetividade e fator tempo estão ligados intimamente, um depende do outro. A morosidade na tramitação de um Processo impede a tutela efetiva de direitos. A duração do Processo se tornou, portanto, seu elemento básico. Na verdade, houve evolução da ciência processual: o Processo deve ser útil, com tutela adequada e tempestiva de direitos, denominado de Processo de Resultados.²³⁸

O atual estágio do Processo efetivo valoriza a função instrumental do Processo, do simples serviço de realização do direito material, para ser considerado um meio de exercício de cidadania, de pacificação social.

A formação automatizada do processo e de seus atos permite acabar com aquilo que a doutrina chama de “tempo de inércia”, “tempo morto” ou “tempo neutro” do processo. Trata-se dos períodos em que os autos ficam aguardando alguma providência, tal como sua conclusão para algum juiz ou a remessa para o Ministério Público, por exemplo. Em outras palavras, o “tempo neutro” ocorre quando os autos estão parados, sem andamentos, encontrando-se nas mãos da burocracia estatal judiciária e violando frontalmente o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Em meio eletrônico²³⁹, contudo, todos os atos que desperdiçam o tempo do processo, como as remessas, carimbagens, numeração, conclusões, etc., serão feitos automaticamente pelo sistema, não havendo necessidade da atribuição de um servidor para a sua realização²⁴⁰.

Também há ganho de tempo conforme as unidades judiciárias se reestruturarem para redistribuírem os servidores em cargos mais qualificados e intelectualmente mais importantes para a resolução dos litígios, destinando aos seus agentes funções mais afetas ao suporte na elaboração das decisões, como pesquisas e minutas de atos judiciais, e deixando as tarefas puramente mecânicas e repetitivas para serem realizadas pelo automatismo dos sistemas.

²³⁸ SILVA, Dejamir da, op. cit., nota 163.

²³⁹ Analisando o processo n.º 00157.2004.004.13.00-1, em tramitação no TRT 13ª Região (<https://www.trt13.jus.br/portalservicos/>), foi possível constatar a extrema agilidade com que são produzidos e publicados os atos processuais, de modo a permitir uma inédita interação, quase instantânea, entre juiz e advogados. Ilustrativamente, houve a produção de um despacho às 13h58 do dia 16/07/2009, com a disponibilização da respectiva nota de foro simultaneamente na Internet, mas tendo-se a contagem oficial dos prazos só a partir 20/07/2009, após a publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico. Contudo, tendo sido o causídico notificado por e-mail acerca da movimentação processual, não precisou esperar pela publicação oficial, e, às 15h22 do mesmo dia 16/07/2009, protocolizou sua petição, para a qual teve despacho também no mesmo dia, às 17h04.

²⁴⁰ BOTELHO, Fernando Neto. op. cit., nota 227.

Em conjunto, esses aspectos especializam o conhecido princípio da celeridade processual, agora revigorado pela realidade eletrônica do processo, a qual permite a abertura de uma gama infinita de possibilidades no emprego de medidas e estratégias que efetivamente realizem o espírito inovador da lei.

4.3.6 Princípio da Publicidade

A publicidade está proclamada pelas Nações Unidas no art. 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948. A Constituição Brasileira atual aduz no art. 5º, LX, que a Lei só poderá restringir publicidade dos processos para defender a intimidade ou o interesse social. A regra é, portanto, a da publicidade, que advém do princípio constitucional correspondente e da transparência dos atos administrativos estatais.

Na verdade, o princípio da publicidade é um instrumento a disposição da sociedade para fiscalização dos atos dos Poderes da República. Abrange não só o jurisdicionado afeito ao processo, como também qualquer cidadão que tenha de algum modo interesse. Desta forma, o princípio da publicidade é um dos mais beneficiados com o uso do meio eletrônico para a tramitação de processos.

No sistema jurídico brasileiro além da Carta Magna de 1988 vários outros dispositivos infraconstitucionais, especialmente as leis processuais, consagraram a publicização dos atos. A Lei da Informatização do Judiciário não poderia ter propósito diverso.

Destarte, tal norma permitiu que os Tribunais brasileiros implantassem oficiais eletrônicos na rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos (art. 4º). Tal medida é um marco na efetivação da publicidade do Judiciário.

Tradicionalmente, os atos processuais eram publicados em jornais oficiais do Estado, com isso o preço das publicações eram elevadíssimos, além de dificultar a consulta das inúmeras páginas dos diários, o que gerava problemas para os advogados e partes de um modo geral. Entrementes, a disponibilização por meio dos sítios eletrônicos dos tribunais facilita e agiliza a vida dos operadores do direito e barateiam o processo.

O suporte papel utilizado atualmente não assegura a ampla publicidade do processo fora do ambiente judicial em que tramita, o que significa que, para acesso ao seu conteúdo, as partes e procuradores devem se dirigir aos locais em que os autos se encontram depositados, para lá conferirem suas peças e seus andamentos diários.

Diferentemente, os sistemas judiciais eletrônicos disponibilizam os processos e seus atos integralmente nas suas redes internas (*intranets*) e também em redes públicas (*Internet*), permitindo que os autos estejam simultaneamente em todos os locais que os estejam acessando, assegurando um ineditismo em termos de publicidade jamais visto, além de dispensar totalmente a necessidade dos deslocamentos das partes e advogados e as costumeiras preocupações com cargas de autos, fotocópias, autenticações, carimbos, termos de baixa, etc.

Outra característica dos sistemas judiciais eletrônicos e que também concorre para a publicidade dos atos é a natureza *on-line* ou de tempo real de tais sistemas, de modo que, à medida que as peças processuais são produzidas, já poderão ser imediatamente disponibilizadas nos portais eletrônicos dos tribunais na Internet e encaminhadas simultaneamente para publicação nos Diários Eletrônicos, facilitando o trabalho dos servidores e advogados, bem como aumentando um pouco mais os prazos de que os causídicos dispõem, mesmo que em algumas horas ou minutos.

Assim, o ato processual tão logo praticado já passa a integrar o próprio sistema, dispensando a conferência de listas de atos, intermediações humanas e o envio de dados a órgãos especializados em publicações, o que otimiza o andamento dos feitos, economizando para o erário significativas somas em custeio da máquina judiciária, despendidos com pagamento de linhas de publicação em papel e assinaturas e encargos de distribuição diária dos jornais oficiais a varas, secretarias e câmaras²⁴¹. Além disso, atividades burocráticas como numeração, carimbo e juntada de peças aos autos serão totalmente automatizadas.

Com essa nova roupagem do processo, o trabalho dos seus atores – magistrados, advogados e promotores de justiça – entra em fase inédita de publicidade, na qual os recursos eletrônicos transformam-se, em esgrima com o papel, no suporte fundamental do processo, conduzindo a informação processual a uma nova instância de depuração e fiscalização, em razão do acesso facilitado aos dados dos litígios, e permitindo, dessa forma, que as partes prejudicadas por atrasos injustificáveis possam identificar o exato ponto de obstrução para procederem com mais acurácia e fundamentação na regularização do processo, como nos casos em que se necessita representar às corregedorias. É a transparência, no serviço público-judiciário, levada à potência máxima.

Sem dúvida, o futuro mostrará que tal traço de publicidade adicional, por si só, motivará a otimização e o maior cuidado no preparo das peças jurídicas, demonstrando as

²⁴¹ BOTELHO, Fernando Neto. op. cit., nota 227.

dificuldades e acertos de cada ente processual, além de alterar a própria dinâmica da vida social em geral, na medida em que a “visão da justiça” sobre fatos concretos se tornará universal e democrática, acessível a todos os cidadãos pela rede mundial de computadores²⁴².

Claro está que limites também devem ser impostos a esta ampla transparência para que o princípio constitucional da publicidade não colida com os princípios constitucionais da intimidade e da privacidade. Em razão desses conflitos, que já começam a surgir, o CNJ instituiu um grupo de trabalho constituído por juizes de diferentes Estados e Justiças, para formular normas que compatibilizem os referidos princípios no momento da divulgação de processos judiciais na *Internet*, definindo que tipo de informações serão disponibilizadas para amplo acesso na rede e quais ficarão restritas aos usuários com cadastro.

O objetivo é que dados gerais sobre os processos e a decisão fiquem disponíveis para acesso público, enquanto que o conteúdo da ação judicial, como provas e testemunhos, tenha acesso restrito, segundo o perfil cadastrado.

O poder público tem o dever de disponibilizar para a sociedade os dados que possui referentes aos serviços prestados. No entanto, isso não pode se traduzir em uma superexposição, a ponto de trazer consequências negativas às partes e testemunhas de um processo judicial. A ideia com a regulamentação é evitar que pessoas sejam prejudicadas, por exemplo, na hora de obter um emprego, impedindo que a nova empresa consulte na internet se o candidato possui alguma ação trabalhista contra antigos empregadores²⁴³.

4.4 TRAMITAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA NO CONTEXTO DE EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DOS DIREITOS HUMANOS SOCIOECONÔMICOS

Neste ponto propõe-se analisar se o Processo Judicial eletrônico, nos moldes que tenta promover a tão sonhada celeridade processual, a fim de uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de modo a promover uma real efetivação dos direitos socioeconômicos.

Feitosa²⁴⁴ ensina que a questão social se insere no contexto da luta pelo reconhecimento dos direitos sociais e das políticas públicas correspondentes, considerando-se

²⁴² Idem.

²⁴³ Portal do CNJ. **CNJ estuda normas para a divulgação de informações processuais na internet.** Seção Notícias. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10787:cnj-estuda-normas-para-a-divulgacao-de-informacoes-processuais-na-internet&catid=1:notas&Itemid=169>. Acesso em: 01 ago 2010.

²⁴⁴ FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. op. cit., nota 33.

também o avanço das organizações sociais e dos movimentos que reivindicam cidadania social.

O problema se agudiza quando são levados em conta os efeitos perversos da globalização (com o desmonte do Estado de Bem-Estar). Não raras vezes, os excluídos da terra que conseguiram se afirmar como trabalhadores pela garantia das prestações sociais do Estado nacional, tudo perdem: já não têm propriedade e são despojados dos direitos econômicos e sociais, engrossando a fila de miseráveis dos novos tempos.

Historicamente, os direitos econômicos e sociais foram (e, de certa forma, continuam sendo) aqueles que dificilmente vêm a ser reconhecidos e efetivados, a não ser mediante eficiente pressão social. Não basta serem proclamados. Importa virem acompanhados de devidas e eficazes garantias. O maior problema dos direitos humanos é, portanto, a sua não-efetividade, pois sua defesa dependerá sempre da institucionalização de um sistema de poder, de uma posição de poder na sociedade.

O anseio de Estado protetor e promotor da pessoa humana detalhado na Constituição de 1988 inclui um vasto rol de direitos sociais. Há direitos nas áreas da saúde, educação, cultura, previdência, trabalho e diversas outras. De uma perspectiva Estatal, tais direitos podem ganhar efetividade por dois caminhos: a) por meio de ações e programas de iniciativas do Poder Executivo, inseridas no campo social; b) através de decisões emanadas do sistema que faz a Justiça, de competências do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia e da Defensoria Pública – as quais obrigam o Poder Executivo a tomar atitudes no campo social.

Nos recentes anos (em especial após a lei do processo eletrônico, a partir do ano de 2006) tais decisões do sistema de Justiça ganharam em importância sendo chamado de judicialização dos direitos (Subtópico 1.8 deste trabalho). Isto é, em vez de esperar somente por iniciativas oriundas do Poder Executivo, a tradução dos direitos sociais (da letra da lei para a realidade cotidiana) depende, cada vez mais, das instituições do sistema de Justiça.

Atualmente a ampla maioria da população não recorre ao Poder Judiciário para fazer valer seus direitos. Isso ocorre devido a uma série de fatos estruturais e sociais, como os poucos recursos financeiros, a não informação sobre a titularidade de direitos e a falta de confiabilidade na Justiça em sua teórica capacidade de efetivá-los.

Não obstante todo esse panorama jurídico-social, mesmo quando se ingressa com uma ação nos protocolos burocratizados, seja do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia ou mesmo da Defensoria Pública, grande parte da sociedade brasileira encontra imensas dificuldades para ver seus direitos sociais assegurados.

Consequência de serviços caracterizados pela inoperância, pela morosidade, parcialidade e incerteza jurídica, levando assim a um estreitamento das possibilidades de efetivação desses direitos. Na tentativa de mitigar essa cruel realidade, iniciativas têm sido intentadas com o escopo de ampliar e reestruturar o acesso da população ao Judiciário.

Nesse bojo, várias são as iniciativas legislativas de modernização das instituições que o estruturam. A já citada Emenda Constitucional nº 45, é um bom exemplo, a qual alterou diversas arestas da estruturação do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria.

Tento como viga-mestra essa Emenda foram promulgadas diversas leis, objetivando tornar o processo judicial mais simples e célere em todas as áreas do Direito. Paralelamente a este fato, foram implementados projetos de atualização administrativa das instituições que compõem a Justiça.

Bom exemplo é o processo judicial eletrônico que prevê a transformação dos atos que integram o processo judicial em atos eletrônicos, de fácil implementação, sendo o acompanhamento pelas partes mais rápido, fácil, barato e seguro.

É essencial o aprimoramento dos mecanismos de proteção da pessoa humana²⁴⁵, para que os cidadãos possam valer os direitos enumerados nas leis e na Constituição Federal. Percebe-se, pois que a realização dos direitos é o grande desafio moderno. Conseguir tirar as intenções e princípios do papel e fazer com que eles sejam uma realidade no dia-a-dia daqueles que têm sede de direitos e de dignidade humana.

De nada adianta o extenso rol de instrumentos enumerados na lei, se as ações que o tornam exequíveis demora mais 10 anos para ser julgada (fase cognitiva) e mais outro tanto de anos para ser executada. Não se pode pairar dúvidas que a busca por uma decisão em tempo real atende aos anseios da sociedade moderna e, na situação cadente da economia, tudo depende da segurança jurídica em sintonia com a democracia regulamentando o perfil da Justiça.

O importante a ressaltar é que, caso esse conjunto de iniciativas de ampliação e aprimoramento do acesso ao sistema de Justiça realmente se faça presente de maneira que a

²⁴⁵ Na primeira constituição brasileira, em 1891, apenas o direito à liberdade dispunha de um instrumento destinado à sua proteção, o habeas corpus. O tempo passou e novos mecanismos foram postos a disposição da sociedade, a fim de proteger os direitos humanos, especialmente dos direitos civis e políticos. Em meados da década de 1930, surgiu o mandado de segurança e a ação popular, e desde então foram surgindo novas necessidades de proteção, mais especificamente na seara constitucional. Atualmente, o sistema constitucional de garantias dos direitos compreende o habeas corpus (art. 5º, LXVIII, CF), mandado de segurança individual e coletivo (art. 5º, LXIX e LXX), mandado de injunção (art. 5º, LXXI), habeas data (art. 5º, LXXII), ação popular (art. 5º, LXXIII), ação civil pública (art. 129, III) e o sistema de controle concentrado de constitucionalidade (ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; ação declaratória de constitucionalidade de lei ou de ato normativo federal – art. 102, I, CF; ação de inconstitucionalidade por omissão - art. 103, § 2º; e arguição de descumprimento de preceito fundamental – art. 102, § 1º).

justiciabilidade dos direitos socioeconômicos possam ganhar mais relevância no Brasil. Assim, a verdadeira efetividade dos direitos sociais previstos na Constituição de 1988 passa a depender, cada vez mais, de decisões judiciais que os reconheçam e obriguem sua efetivação e concretude pelo Poder Executivo, de maneira temporânea, ágil e justa.

Protesta-se por um Poder Judiciário com uma nova cara, despido de vícios e burocracias pretéritas que tanto atormentam a sociedade, ansiosa pela sonhada eficiência processual e efetividade do Direito. A experiência já aponta que celeridade, eficiência, eficácia e economia são distintivos do Processo eletrônico, sem a perda da segurança e da qualidade da tutela jurisdicional. Dizer o Direito e fazer Justiça são atribuições do Poder Judiciário, que, nos últimos tempos tem sofrido reveses sérios, em face, principalmente, da ineficiência, isto é, da falta de resultados do processo.

Exemplo de como a informatização aumenta a celeridade do julgamento dos processos é distribuição de processos eletrônicos em lotes realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

No sistema manual, esse procedimento demoraria 10 dias para ser concluído e envolveria o trabalho de, pelo menos, 40 pessoas, desde o recebimento e conferência de guias, impressão de capas e certidões e sua inserção em cada processo, redistribuição interna entre os diversos servidores, separação por relator, nova emissão de guias por relator e, enfim, a entrega dos processos, fisicamente, em cada um dos Gabinetes. Isso sem falar nos recursos que requeiram o parecer da Procuradoria Geral do Trabalho – neste caso, um veículo sai do TST uma vez por semana, para fazer a entrega, e depois volta para retirá-los, começando todo o procedimento interno, até sua distribuição aos Gabinetes.²⁴⁶

Com o sistema eletrônico, todas essas etapas se resumem a um *clique* no teclado do computador – e leva apenas alguns segundos. Pela importância histórica do feito, coube ao presidente do Tribunal, ministro Milton de Moura França, acionar os comandos do laptop em seu gabinete, para que 1.400 agravos de instrumentos, originários dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, fossem distribuídos aos 24 ministros que integram as oito Turmas da Corte. Até então, a distribuição eletrônica de processos envolvia apenas ações originárias (aquelas que iniciam no próprio TST), que, ao longo dos meses de agosto e setembro/2010, chegaram a 40 – o que, segundo o titular da Coordenadoria de Processo eletrônico, Walcênio Araújo, serviu para proporcionar um primeiro contato com o sistema. A partir de agora, no entanto, toda a

²⁴⁶ Portal do TST. **Processo eletrônico em lote: em alguns segundos, o trabalho que levaria dez dias.** Seção Notícias. Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=11246&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=clique>. Acesso em: 01 out. 2010

distribuição de processos – ações originárias ou recursos – passará a ser feita eletronicamente.²⁴⁷

Evidentemente que não se defende uma solução em pequeno espaço de tempo, acaso a decisão judicial for injusta, infrutífera, de pouca eficácia, ou mesmo não corresponder à expectativa das partes, sendo, desta forma mais prejudicial do que um maior interregno de tempo, no intuito de se analise melhor os fatos do caso em concreto.

A prestação jurisdicional e seus instrumentos devem ser adaptados às novas situações da sociedade. O importante é a busca da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. A sumarização da cognição e do procedimento no processo de conhecimento, a ampliação da aplicabilidade da execução imprópria (mandamental), a admissão da contumácia como fator de aceleração de rito levam aos objetivos da celeridade e efetividade tão almejadas²⁴⁸.

Dinamarco²⁴⁹ difunde a tese de que o processo é meio, instrumento de efetivação não só dos direitos materiais, mas também dos valores sociais e políticos, ou seja, ressaltou a importância do processo para a garantia dos escopos metajurídicos. Para Dinamarco a instrumentalidade do processo é dupla, negativa (a instrumentalidade das formas) e positiva (instrumentalidade para efetivação dos direitos).

Ensina ainda que esta perspectiva tem em comum com instrumentalidade das formas o seu endereçamento negativo, ou seja, a função de advertir para as limitações funcionais (das formas lá, aqui, do próprio sistema processual). O endereçamento positivo do raciocínio instrumental conduz à ideia de efetividade do processo, entendida no contexto jurídico social e político.

Assim, o meio eletrônico, além de condicionar sobremaneira o conteúdo da jurisprudência, vai exponencializar a própria instrumentalidade do processo, que passará a ter muito menos amarras e limitações materiais, o que permitirá o aumento de sua informalização e alargará as possibilidades probatórias. Enfim, o meio eletrônico sublinhará que o processo é *médium* e é instrumento, possibilitando, assim, que se privilegie na demanda os escopos sociais e políticos do processo.²⁵⁰

²⁴⁷ Idem.

²⁴⁸ SILVA, Dejamir da, op. cit., nota 163

²⁴⁹ DINAMARCO, 2009, op. cit., p. 379, nota 217.

²⁵⁰ PEREIRA, Sebastião Tavares. **O processo eletrônico e princípio da dupla instrumentalidade**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/O%20processo%20eletr%F4nico%20e%20o%20princ%EDpio%20da%20dupla%20instrumentalidade.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2010.

Apregoa-se,²⁵¹ ainda, que o processo se ofereça à população e se realize e se enderece a resultados jurídicos-substanciais, sempre na medida e pelos modos e mediante escolhas que melhor convenham à realização dos objetivos eleitos pela sociedade política. Como escopo-síntese da jurisdição no plano social, pode-se então indicar a justiça, que é afinal expressão no plano social, no sentido de que não se concebe o desenvolvimento integral da pessoa humana, senão em clima de liberdade e igualdade.

Ainda nos apontamentos do citado autor, a jurisdição possui escopos políticos e sociais. O processo judicial não se reduz somente à realização do direito substancial violado ou ameaçado, ou seja, seu fim não é somente jurídico, no enfoque instrumentalista e teleológico, a jurisdição é um sistema aberto, legitimado pela capacidade de prestar serviços à comunidade.²⁵²

É nesse contexto e com grande entusiasmo que adveio da Lei nº 11.419 de 19 de setembro de 2006, cujo principal foco é disciplinar o processo eletrônico, minando as resistências, reduzindo os custos, acarretando celeridade e economia processuais, na medida em que o papel de existir e o armazenamento de toda a informação – do início até o final do procedimento – acontecem pela via eletrônica.

4.4.1 Informatização na Justiça do Trabalho.

Tem-se muito abordado a respeito da efetivação dos direitos atinentes ao Direito do Trabalho, especialmente no que se refere aos elencados na Constituição Federal, merecendo singular destaque o art. 7º, o qual se insere no capítulo atinente aos direitos sociais.

Partindo-se da ideia de que se vive em uma sociedade exageradamente capitalista, em que a ganância pela concorrência e pelo lucro sobrepõem, na maioria das vezes aos direitos trabalhistas, e levando em conta os obstáculos enfrentados pela Justiça Obreira na regulação dessas relações, pode-se concluir que ainda existem inúmeros avanços com o objetivo de consolidar e dar eficácia aos direitos do socioeconômicos do trabalhador.

Corolário disso está na positivação de alguns desses direitos, consoante o art. 7º da Carta Política, a exemplo, o direito a um salário mínimo; fundo de garantia; décimo terceiro salário; horas-extras, entre outros.

²⁵¹ DINAMARCO, 2009, op. cit., p. 156, nota 217.

²⁵² *Idem.*

Nos presentes dias, a Justiça Laboral vem sendo procurada com maior frequência para dirimir lides que ultrapassam os modelos tradicionais, já vez que a realidade social passou por grandes transformações neste final de século, em decorrência da denominada globalização da economia. Destarte, o panorama que se projeta para um futuro, não tão distante e muito próspero, é o de uma Justiça Celetista cada vez mais buscada pela sociedade, em razão do constante crescimento de demandas, questão pela qual deverá ter um processo mais simplificado, rápido eficaz e seguro.

A virtualização da Justiça do Trabalho é fruto de anos de estudos e de investimentos maciços em equipamentos e *softwares* com o objetivo de criar uma infra-estrutura que viabilizasse a completa informatização dos processos.

A integração de toda a Justiça do Trabalho exige uma padronização (de equipamentos, de sistemas, de procedimentos e de rotinas de trabalho) que alcance as 1.378 Varas do Trabalho, os 24 Tribunais Regionais do Trabalho e o próprio Tribunal Superior do Trabalho, além do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.²⁵³

A Justiça do Trabalho tem o dever de ser célere, porém, como todos os órgãos do Poder Judiciário, tem a característica do conservadorismo. Porém, a despeito disto, diversas iniciativas têm sido implementadas na Justiça do Trabalho, primeiramente sob influência do TST, e após a Emenda Constitucional n. 45/04, mediante a coordenação do CSJT.

A partir da Lei nº 11.419/06 há a possibilidade concreta de adoção do processo virtual em toda a Justiça do Trabalho. Aliás, se as vantagens são inúmeras, os desafios também, afinal um futuro de incertezas é esperado pela frente, porém o processo que se perpassa agora é indubitavelmente favorável a uma Justiça mais serena, mais ágil, na efetivação dos direitos sóciolaborais.

4.4.2 Lei nº 11.419/2007: das imperfeições à mitigação da morosidade processual

O avanço tecnológico atualmente demonstra sua indivisibilidade no cotidiano moderno proporcionando à humanidade uma infinidade de recursos tecnológicos desenvolvidos com o objetivo de facilitar e dinamizar o acesso à informação com celeridade.²⁵⁴

²⁵³ SIMÕES, op. cit., p. 67, nota 160.

²⁵⁴ CHAVES JUNIOR, op. cit., 71, nota 216.

O Poder Judiciário tem como característica o conservadorismo talvez como subproduto do princípio da inércia da jurisdição, pelo qual aguarda ser provocado para prestar a atividade jurisdicional. No entanto, como prestador de um serviço público essencial, o Judiciário está sujeito aos princípios da eficiência, e deve buscar as melhores ferramentas para apresentar a prestação jurisdicional de forma célere e eficaz.

Ante a necessidade da promoção célere da função jurisdicional, mostrou-se imprescindível a inserção efetiva da tecnologia da administração das funções do Poder Judiciário, encarando-se como uma revolução nas ciências jurídicas analogicamente ao que ocorre invariavelmente em outras áreas do conhecimento humano, a despeito da lentidão vivenciada pelo processo legislativo e político, superados, ao menos em parte, pelo avanço da tecnologia.

A informatização dos Processos brasileiros foi normatizada com a Lei nº 11.419/2006, que entrou em vigor no dia 20 de março de 2007, trazendo inovações: o uso de meio eletrônico na tramitação de Processos Judiciais; a comunicação de atos e transmissão de peças processuais; o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais, com assinatura eletrônica; autorização aos Tribunais à criação de Diários Oficiais eletrônicos para publicações dos atos processuais e outras comunicações; validade de intimações por meio eletrônico; autorização aos Tribunais à possibilidade de desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, podendo elas serem total ou parcialmente encaminhadas por via eletrônica; o reconhecimento, como originais, dos documentos produzidos eletronicamente e juntados aos Processos eletrônicos, com garantia da origem e de seu signatário.²⁵⁵

Com o advento do diploma, órgãos jurisdicionais e o jurisdicionado passam a dispor de um importante instrumento garantidor da utilização da informática na prática jurídica, afastando celeumas doutrinárias e jurisprudenciais que tornam a prestação jurisdicional refratária e distante da proposta do moderno paradigma constitucional vivenciado.

Para ser justa e efetiva a tutela jurisdicional dever ser prestada dentro de um prazo razoável, atributo perseguidor por diversas medidas engrenadas, sem, no entanto, lograr êxito, consoante assevera Theodoro Júnior²⁵⁶, é preciso conscientizar que o aprimoramento da prestação jurisdicional não acontecerá somente em virtude de modificações procedimentais, nem tampouco do simples crescimento numérico dos juízes disponíveis.

²⁵⁵ SILVA, Dejamir da, op. cit., nota 159

²⁵⁶ THEODORO JÚNIO, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 12 ed. São Paulo: Forense, 2008, p. 71

É lastimável, mas não se poder deixar de reconhecer o regime caótico em que os órgãos encarregados da prestação jurisdicional no Brasil trabalham tanto do ponto de vista organizacional, como principalmente em torno da busca de solução para sua crônica inaptidão para enfrentar o problema do acúmulo de processo e da intolerável demora na prestação jurisdicional.

Continua em suas palavras que em relação ao Poder Judiciário, é lamentável reconhecê-lo, que é o mais burocratizado dos Poderes estatais, é o mais ineficiente na produção dos efeitos práticos, é o mais refratário à modernização, é o mais ritualista; daí sua impotência para superar a morosidade de seus serviços e o esclerosamento de suas rotinas operacionais.²⁵⁷

A ideia a defendida aqui é a de suporte a um judicialismo de defesa dos direitos fundamentais, que é, portanto, a de um Judiciário ativo, que, principalmente através da justiça constitucional, busca a concretização daqueles supremos valores que, encerrados e cristalizados nas formulas das Constituições, seriam fria e estática irreabilidade.

A conformação atual do Judiciário busca na Constituição e nos números da realidade social brasileira as bases para essa atuação. É, assim, um trabalho bem localizado no tempo e no espaço: Brasil, após 1988. Parte do que se pode (e de fato já o foi) chamar de situação de urgência, ou seja, parte da constatação de que no Brasil ainda não foram garantida as condições mínimas para uma existência digna. Isso parece estar bastante claro, ou será que alguém poderia afirmar que não existem aqui milhares de pessoas sem acesso à alimentação adequada, à moradia, a um sistema de saúde pelo menos minimamente eficiente, a um trabalho com garantias mínimas, etc.?²⁵⁸

Assim visando a romper o anacronismo citado pelos doutrinadores, conforme acima exarado, como uma das causas de assolam o Poder Judiciário brasileiro, promulgou a lei em comento com patentes efeitos benéficos, mas não totalmente perfeita, uma vez que faltou-lhe a harmonização com recursos tecnológicos utilizados aos preceitos do processo judicial vigente.²⁵⁹

Mas os seus efeitos positivos são patentes, minimizando distância, criando uma nova mentalidade no processo e desafiando todos os operadores do direito à modernidade – daí por que é construtivo o modelo, e mais do que isso, indissociável da tecnologia vigente.

²⁵⁷ Idem, p. 70;

²⁵⁸ BARACHO, Hertha Urquiza; MAIA, Mário Sérgio Falcão, op. cit., nota 86.

²⁵⁹ CHAVES JUNIOR, op. cit., 81, nota 216.

Ao delinear a Lei nº 11.419/06 em 22 artigos, buscou o legislador objetividade, consistência e, acima de tudo, transparência na precisão do informe catalogado no diploma normativo. Concretamente, os elementos do processo por meio eletrônico transmitem, desde a inicial até a decisão final com o trânsito em julgado, um série de etapas e procedimentos, livres de papel, ou de volumes, o que é essencial para o reconhecimento da credibilidade de um Judiciário de amplo acesso democrático.

A Lei nº 11.419/06 tem um espectro de ampla incidência no Judiciário, uma vez que se aplica indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista, assim como aos juizados especiais em todos os graus de jurisdição (art. 1º, §1º). E, mesmo não sendo explicitamente mencionadas, também é possível incluir neste rol as Justiças Militar²⁶⁰ e Eleitoral, mediante interpretação teleológica e sistemática da norma, bem como pelas regras de aplicação subsidiária da processualística civil e penal a esses ramos do Judiciário.

O diploma legal em comento reconheceu expressamente o meio eletrônico como sistemática válida na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais (art. 1º), permitindo-se assim que toda manipulação dos autos seja feita de maneira totalmente eletrônica, sem necessidade da apresentação posterior de documentos em papel. E, para que não restassem dúvidas quanto à expressão ‘meio eletrônico’, também tratou o legislador de dar-lhe interpretação autêntica, definindo-a como “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais” (art. 1º, §2º, I).²⁶¹

O art. 3º, por seu turno, trouxe uma novidade no intuito de facilitar o cotidiano e o trabalho dos advogados, os quais terão mais que se preocuparem com o horário de encerramento do expediente de protocolo, já vez que os atos considerar-se-ão realizados no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, aclarando o parágrafo único do referido artigo, que serão tempestivas as petições protocoladas em até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo processual.

Nesse viés, cabe a observação de que a Lei nº 11.419/06 promoveu peculiar e profícua mudança na legislação processual, já que, na prática, o prazo para a realização do ato expirará somente no minuto e segundo exatos da virada do seu último dia, tendo mais tempo e comodidade, as partes para protocolarem suas petições, dando espaço a um contraditório e uma ampla defesa mais efetivos.

²⁶⁰ Resolução n. 164/2009 do STM que em seu planejamento estratégico arrola o processo eletrônico como uma das formas de alcance de eficiência operacional, com base na Lei 11.419/2006. Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/legislacoes/resolucoes/Res%20164%20-%202009.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2010.

²⁶¹ SILVA, Samuelson. op. cit., nota 172.

O Capítulo II da Lei em tela chancela a utilização dos meios digitais para a comunicação de atos processuais, trazendo maior celeridade ao processo, e por conseguinte, efetividade nos direitos demandados pelo conflito. Com a criação do Diário da Justiça eletrônico (art. 4º, *caput*), institui facilidade ao advogado no controle dos prazos processuais. Também merece destaque as intimações por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, àqueles que se cadastrarem previamente no tribunal onde tramitam as ações de seu interesse (art. 5º).

A implantação dessa medida há muito vinha sendo discutida por especialistas do Direito em todo o mundo, por tornar ágil o processo, atualmente combatido pela demora na realização de intimações por oficiais de justiça, que se afogam num mar abissal de mandados, humanamente impossíveis de serem cumpridos.

No TRT da 13ª Região grande avanço foi a intimação eletrônica da PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) e da AGU (Advocacia Geral da União), em causa que envolve a Fazenda Pública, como as execuções fiscais e/ou previdenciárias, de forma que com apenas um *clique* faz-se vistas eletrônica dos autos aos órgão que imediatamente têm acesso a todo o processo virtual.

Anteriormente a inovação legislativa havia necessidade de se fazer carga dos autos físicos, enviar para Central de Mandados e somente depois o Oficial de Justiça se desloca para citar as entidades. Economiza-se tempo e dinheiro, buscando-se dar solução a um litígio em um curto intervalo de tempo.

Relativamente ao momento da intimação, considerar-se-á o dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor deste ato no portal (ou no dia útil seguinte, caso se dê em dia não útil), devendo isso ocorrer em dez dias contados da data de seu envio, sob pena de considerar-se realizada na data do término desse prazo (§§ 1º, 2º e 3º).

Haverá, desse modo, a necessidade de as partes acessarem rotineiramente o portal, a fim de acompanharem os processos e não perderem os prazos, como ocorria com a consulta ao Diário em formato impresso, mas de maneira muito mais prática e otimizada devido às facilidades tecnológicas. Em caráter informativo, poderão ser enviados *e-mails*, à semelhança do que ocorre nos conhecidos sistemas *push*²⁶², para comunicar o envio da intimação e a abertura automática de prazo processual (§ 4º). Contudo, nos casos urgentes, em que a

²⁶² O Sistema *Push* é um serviço de grande aceitação no mundo jurídico, sendo fornecido por ampla gama de tribunais no país, em seu sítio da *Internet*. Ele é responsável por enviar, diariamente, aos usuários cadastrados, um *e-mail* comunicando os andamentos e tramitações efetuados, naquele dia, nos processos incluídos em uma lista de acompanhamento.

intimação feita de forma eletrônica possa causar prejuízo às partes, o ato deverá ser realizado por outro modo que atinja sua finalidade (§ 5º).

As citações, a seu turno, ressalvadas as de direito processual penal, poderão ser feitas eletronicamente desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando (art. 6º). As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, também serão feitas preferentemente por meio eletrônico (art. 7º).²⁶³

O Capítulo III não deixa qualquer questionamento no sentido de que a ordem é digitalizar todo e qualquer procedimento, desde o envio de petições, seu armazenamento, até findar-se o processo. Discorre o § 3º do art. 10 que os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à internet à disposição dos jurisdicionados, para tornar possível a efetivação de peças processuais, bem como o acompanhamento digital do andamento do feito.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) investiu, nos últimos três anos, R\$ 106 milhões em tecnologia da informação em diversos tribunais do país. A maior parte dos recursos, 90%, foi destinado aos tribunais estaduais para modernizar e aperfeiçoar o Judiciário e proporcionar mais agilidade à tramitação dos processos.

Esses recursos foram utilizados para aquisição de equipamentos de informática (computadores, scanners, impressoras), licenças e programas necessários para a modernização dos sistemas e atende à Resolução 90 do CNJ, que determina o nivelamento das áreas de Tecnologia da Informação (TI), no âmbito do Poder Judiciário, e a elaboração de um planejamento específico para a área de TI dos tribunais estaduais. Como resultado desse trabalho está sendo possível ampliar a implantação do novo procedimento judicial, melhorar a qualidade do serviço prestado pelo Poder Judiciário e estender o acesso do cidadão à Justiça.²⁶⁴

A Lei nº 11.419 também tratou da questão de acesso aos autos ao proclamar, no § 6º do art. 11, que “os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça”.

²⁶³ SILVA, Samuelson. op. cit., nota 172.

²⁶⁴ Portal do CNJ. **Processo CNJ investe mais de R\$ 100 milhões em tecnologia da informação nos tribunais**. Seção Notícias. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12139:cnj-investe-mais-de-r-100-milhoes-em-tecnologia-da-informacao-nos-tribunais&catid=1:notas&Itemid=675>. Acesso em: 01 out. 2010

Esse parágrafo, alvo de inúmeras críticas por parte dos advogados, limita o acesso aos autos apenas às partes envolvidas, colidindo frontalmente com o disposto no art. 7º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que, ao tratar dos direitos dos advogados, traz em seu rol a possibilidade de “examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo [...]”. Por ser lei de natureza específica, o imperativo estampado no Estatuto da Ordem possui maior abrangência do que o trazido pela Lei de Processo eletrônico, norma geral.

Por outro lado, embora não seja absoluto (especialmente nas ocasiões em que contrasta com o princípio da privacidade), o princípio da publicidade permite a qualquer pessoa a vista aos autos processuais, desde que não tramite em segredo de justiça, segundo entendimento do STJ.²⁶⁵

O fato de estarem amplamente acessíveis pela *Internet*, e não fisicamente no cartório, não pode constituir razão para oposição de óbice à consulta das peças processuais, tanto é assim que o CNJ revogou o Enunciado nº 11, que, em sintonia com o citado artigo da Lei nº 11.419, restringia o acesso aos autos de processos eletrônicos “apenas às partes e seus advogados constituídos e ao Ministério Público”²⁶⁶, no âmbito dos feitos que tramitam naquele Conselho, decidindo, contrariamente, com base no princípio da publicidade e em respeito ao Estatuto da Ordem, que advogados podem ter acesso amplo às peças processuais eletrônica, salvo as que se encontram em segredo de justiça.

Estima-se, entretanto, que a previsão legal deveria ter ido mais além, pois, se os autos hoje são acessíveis a qualquer pessoa em cartório, seria experimentar um claro retrocesso impedir sua consulta por meio da *internet*, não aproveitando a valiosa oportunidade “de injeção democrática no Judiciário, de aproximação dos cidadãos e ganho de legitimidade por meio de novas tecnologias [...], maximizando-se a publicidade processual [...], sem se expor publicamente, contudo, dados pessoais das partes”²⁶⁷.

²⁶⁵ “Processual civil. Princípio da publicidade dos atos processuais. Possibilidade de o preposto da parte autora ter vista dos autos em cartório. – De acordo com o princípio da publicidade dos atos processuais, é permitida a vista dos autos do processo em cartório por qualquer pessoa, desde que não tramite em segredo de justiça. - Hipótese em que o preposto do autor se dirigiu pessoalmente ao cartório para verificar se havia sido deferido o pedido liminar formulado. - O Juiz indeferiu o pedido de vista dos autos do processo em cartório, restringindo o exame apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB. Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 660284/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 19/12/2005, p. 400)

²⁶⁶ “Nos processos digitais findos ou em curso perante o Conselho Nacional de Justiça, o acesso à íntegra dos autos é limitado às partes e seus advogados constituídos e ao Ministério Público (Lei nº 11.419/2006, art. 11, § 6º).” (Enunciado Administrativo Nº 11 Revogado, CNJ, DJ 30/05/2008, p. 1)

²⁶⁷ PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade no processo judicial eletrônico: busca da indispensável relativização**. São Paulo: LTR.

Assim, somente os dados de caráter estritamente processual estariam acessíveis ao cidadão comum, como o teor das sentenças, acórdãos e termos de audiência, permanecendo inacessíveis ao público os documentos juntados pelas partes e os dados de natureza eminentemente pessoal, ou que, na interpretação do magistrado, trouxessem prejuízo às partes²⁶⁸.

Em razão da perplexidade causada pela matéria, o CNJ lançou uma consulta pública, aberta a toda a sociedade por meio do seu sítio na *web*, a fim de receber sugestões que auxiliem na normatização da aplicação do princípio da publicidade ao processo eletrônico e às informações processuais disponibilizadas na rede mundial de computadores, o que possibilitará o estabelecimento de parâmetros mais claros e legítimos na divulgação do conteúdo dos atos judiciais na *Internet*²⁶⁹.

A revolução proporcionada pela introdução da Lei nº 11.419/06 no Judiciário brasileiro tem pela frente um futuro promissor, e vem trazendo inúmeras vantagens para a prática e comunicação dos atos processuais pelas partes, advogados, servidores e magistrados: da maior transparência na tramitação das peças à eliminação do tempo morto em seu processamento; da facilidade na produção de despachos e sentenças pelos magistrados à comodidade na protocolização de petições pelos advogados, que, de qualquer lugar do mundo com acesso à *Internet*, podem elaborar e encaminhar suas peças, assinando-as eletronicamente e garantido assim a autenticidade e a integridade das informações, de forma muito mais segura do que o tradicional e dispendioso manuseio do papel.

Apesar de tão festejadas essas características por ampla parte da sociedade, o processo eletrônico também tem sido alvo de algumas críticas, especialmente da OAB, que já ingressou no STF com três ADIs (ADI 3869, ADI 3875 e ADI 3880) visando à declaração de inconstitucionalidade de trechos de leis que disciplinam o processamento eletrônico dos atos judiciais, notadamente os da Lei nº 11.419.

As alegações da Ordem dos Advogados, em apertada síntese, variam desde o impedimento do direito ao livre exercício da profissão à obstrução da publicidade dos atos

²⁶⁸ Essa interpretação parece ser a mais harmônica com os princípios constitucionais de publicidade dos atos processuais e privacidade da intimidade, conciliando a Constituição, o CPC, o Estatuto da Ordem e a própria Lei 11.419, que no art. 11, não limita o acesso aos autos irrestritamente, mas apenas a consulta aos documentos. Contudo, essa exegese deverá sofrer mitigações, especialmente na seara trabalhista, devido à possibilidade de formação das listas negras com os nomes de empregados que pleitearem seus direitos na Justiça Laboral, de modo que a publicidade dos atos poderia trazer mais prejuízos do que benefícios à sociedade. (SILVA, Samuelson. op. cit., nota 169).

²⁶⁹ Portal do CNJ. **Proposta de normatização quanto à aplicação do princípio da publicidade do processo eletrônico e das informações processuais disponibilizadas na rede mundial de computadores.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10360>. Acesso em: 10 abr. 2010.

processuais. Mas, na realidade, subjacente a todas elas, estão interesses pequenos, pontuais e corporativistas, não condizentes com a histórica postura vanguardista, democrática e defensora da sociedade, característica da Ordem dos Advogados do Brasil.²⁷⁰

A informatização indubitavelmente faz com que quaisquer rotinas acelerem. Na Administração Pública, a informatização sem o devido acompanhamento de ferramentas gerenciais pode levar a um mal maior que a morosidade. A informação desordenada pode levar a desperdícios de patrimônio público sem a obtenção da prestação jurisdicional no tempo adequado.²⁷¹

Não é raro encontrar notícias na imprensa referentes a erro grosseiros causados por utilização indevida dos meios tecnológicos de informação. Como por exemplo “receitas de bolo” inseridas no texto de sentenças judiciais, que se quer tem pedidos referentes àquele processo. O que, certamente, deve ter ocorrido pela utilização imprudente de recursos de edição de texto.

Não é raro encontrar notícias na imprensa referentes a erro grosseiros causados por utilização indevida dos meios tecnológicos de informação. A informatização, por si só, não gera eficiência, devendo haver a utilização de sistemas integrados e céleres. O processo virtual é o meio eficiente da agilização da prestação jurisdicional, pois utiliza os meios mais rápidos e eficientes à disposição do cidadão, atingindo o comando constitucional e garantindo o direito difuso à razoável duração do processo, com a perspectiva e consequente efetivação dos direitos socioeconômicos desrespeitados outrora.

Após o enfrentamento de dificuldades normativas enfrentada pela Lei nº 11.419, e *data maxima venia* às críticas sobre a implantação do processo eletrônico nos tribunais, é preciso e tem por objetivo analisar as vantagens já alcançadas com sua adoção. Certamente acaso se coloque na balança de *Thémis* ônus e bônus, as vantagens ultrapassam demasiadamente os problemas até agora postos.

4.4.3 Novo Código de Processo Civil no universo do processo eletrônico

O novo Código de Processo Civil se conforma a essa nova perspectiva de evolução no processamento e julgamentos das ações judiciais, com adaptação ao meio eletrônico de alguns procedimentos adotados pelo Judiciário.

²⁷⁰ SILVA, Samuelson. op. cit., nota 173.

²⁷¹ SIMÕES, op. cit., p. 36, nota 157.

A nova proposta de código processual privilegia a celeridade, para viabilizar que os juízes cumpram a promessa de dar uma duração razoável ao processo, uma vez que o país que não resolve as suas ações em um tempo razoável é um país que tem uma Justiça inacessível.²⁷²

A adequação do processo civil às demandas tecnológicas já se evidencia no Livro I do novo CPC. É aí que estão reunidos os dispositivos da Parte Geral do Código, regras relativas à jurisdição, ação, partes, procuradores, Ministério Público, órgãos judiciários e auxiliares, atos processuais, formação, suspensão e extinção do processo.

Por recomendação da comissão de juristas, o meio eletrônico deverá ser usado preferencialmente nos atos de comunicação entre juízes e na citação por edital. Ao Conselho Nacional de Justiça será dada a atribuição de uniformizar o procedimento do processo eletrônico para os tribunais do país. Também será criada a subseção “da força probante dos documentos eletrônicos” na seção que trata da prova documental.²⁷³

A comissão de juristas também tratou de ampliar os poderes do juiz para adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito. Tudo isso com o objetivo de garantir maior efetividade à tutela do bem jurídico, sem ferir, entretanto, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recomendar-se-á que o juiz priorize o exame de matérias inerentes a impedimento e suspeição e que a audiência de conciliação seja o procedimento padrão de início do processo, a ser definido a critério do juiz ou por manifestação das partes.

Outra novidade é o cuidado para que os principais procedimentos a serem criados sejam passíveis de adaptação ao meio eletrônico, como forma de facilitar a digitalização do Judiciário – em curso em vários tribunais, sobretudo no âmbito do STJ.

Segundo Luiz Fux, a intenção da comissão de juristas é fazer com que o código leve à redução de processos, desafogando a Justiça e, dessa forma, valorizando a jurisprudência no curso da ação civil²⁷⁴.

²⁷² **Novo Código de Processo Civil se adapta ao processo eletrônico.** Disponível em:

<<http://www.nucleodedireito.com/cliques/o-novo-codigo-de-processo-civil-se-adapta-ao-processo-eletronico/>>. Acesso em: 30 set. 2010.

²⁷³ Idem

²⁷⁴ **Novo Código de Processo Civil se adapta ao processo eletrônico.** Disponível em:

<<http://www.nucleodedireito.com/cliques/o-novo-codigo-de-processo-civil-se-adapta-ao-processo-eletronico/>>. Acesso em: 30 set. 2010.

4.4.4 O processo eletrônico é uma realidade

Da sanção da Lei nº 11.419 até o presente, alguns órgãos do Judiciário passaram a concentrar seus esforços no desenvolvimento de sistemas informáticos capazes de implementar o desejado processo eletrônico. Em alguns, houve apenas a informatização de atos isolados, como a publicação eletrônica do Diário de Justiça e o envio de petições pela *Internet*. Em outros, contudo, já é possível ter a experiência de ver um processo ‘nascer’ e ‘morrer’ eletrônico, ou seja, acompanhá-lo da petição inicial eletrônica até o seu arquivamento digital.²⁷⁵

O Sistema Unificado de Administração de Processos (SUAP) do TRT da 13ª Região foi a solução pioneira em processo eletrônico da Justiça do Trabalho brasileira.²⁷⁶ Instalada a primeira vara totalmente eletrônica em maio de 2008, na cidade de Santa Rita, na Paraíba, os benefícios característicos desse instrumento puderam ser sentidos rapidamente. O balanço anual de funcionamento revelou que a principal vantagem foi, sem dúvida, a agilidade, havendo uma redução de 48 para 12 dias nos prazos médios de tramitação, da entrada da petição inicial até a audiência. O prazo de conclusão para despacho, p. ex., caiu para 24 horas, em contraste com a demora anterior de três a cinco dias. Do despacho até o cumprimento, levava-se de dois a quatro dias, agora isso é feito de 24 a 48 horas²⁷⁷.

Além da redução de prazos, outra vantagem foi a diminuição de gastos. Houve um decréscimo significativo no uso de papel, saindo de 10 resmas para quase duas mensalmente, uma vez que ainda é necessário o envio da primeira intimação ao reclamado e alvarás e ofícios às instituições externas. Os *toners*, que duravam até 45 dias, hoje ultrapassam os seis meses. Outra economia considerável foi com os Correios e Telégrafos, que consumiam entre R\$ 1.800,00 a 2.200,00 com correspondências e intimações. Atualmente, esse valor chega, no máximo, a R\$ 900,00²⁷⁸.

O processo eletrônico também está sendo fundamental na eliminação de barreiras geográficas. Devido à ampla mobilidade proporcionada aos atores processuais, foi possível

²⁷⁵ SILVA, Samuelson. op. cit., nota 169

²⁷⁶ SILVA, Samuelson. op. cit., nota 169

²⁷⁷ Portal do TRT 13ª Região. **Vara Eletrônica completa um ano e prazo de julgamento cai para 12 dias.** Seção Notícias. Disponível em <<http://www.trt13.jus.br/engine/interna.php?pag=exibeNoticia&codNot=1429>>. Acesso em: 10 ago. 2010.

²⁷⁸ Portal do TRT 13ª Região. **Processo eletrônico já demonstra rapidez e economia para o TRT.** Seção Notícias. Disponível em: <<http://www.trt13.jus.br/engine/interna.php?tit=Not%EDcias&pag=exibeNoticia&codNot=1480>>. Acesso em: 10 ago. 2010.

realizar a primeira correição eletrônica a distância de que se tem registro na Justiça Laboral.²⁷⁹ Do próprio gabinete de trabalho, na sede do TRT da 13ª Região, o desembargador-corregedor e a equipe da Corregedoria-Geral examinam todos os processos das varas eletrônicas e apresentam, *on line*, as observações em relação às suas tramitações. O novo método evita que numerosas folhas, relativas aos termos de inspeção dos processos analisados, sejam assinadas de próprio punho. O corregedor só precisa assinar uma única vez de forma digital, utilizando o cadastro de login e senha, facultado pelo art. 4º, II da Lei do processo virtual. Sendo remota a correição, o desembargador vai às varas apenas para conversar com os magistrados e servidores, receber advogados e fazer a leitura da ata de correição²⁸⁰.

Ainda no quesito ubiqüidade- sem fronteiras, por assim dizer, o TRT paraibano também oferece recursos como o E-doc e o Portal de Serviços²⁸¹, permitindo aos advogados peticionar de qualquer lugar do Brasil e do Mundo, de maneira célere e segura, evitando-se deslocamentos desnecessários, perdas de prazos e os prejuízos daí advindos ao direito do trabalhador.

Quando se idealizou, no passado, uma Justiça itinerante, capaz de superar as barreiras geográficas impostas à jurisdição nacional, indo aos rincões mais distantes dos centros onde se situam os serviços físicos judiciários, a fim de atender a parte da população remotamente localizada, não se imaginava que tal realidade pudesse ser alcançada de forma tão célere, efetiva e econômica. Com o processo eletrônico, caminha-se para isto, e já se vivencia, em muitos tribunais, a aplicação da justiça verdadeiramente ubíqua, mesmo que não haja sido instalada fisicamente a estrutura característica de uma unidade judiciária, com equipamentos e servidores de plantão, para a solução dos litígios judiciais.²⁸²

Outra vantagem obtida pelo jurisdicionado é a possibilidade de simplificação da linguagem forense. Qualquer cidadão que consultar uma ação trabalhista no portal do Tribunal do Trabalho da Paraíba terá a interpretação da linguagem jurídica sobre as

²⁷⁹ SILVA, Samuelson. op. cit., nota 169

²⁸⁰ Portal do TRT 13ª Região. **Primeira correição eletrônica é realizada na 4ª Vara da Capital.** Seção Notícias. Disponível em: <<http://www.trt13.jus.br/engine/interna.php?tit=Not%EDcias&pag=exibeNoticia&codNot=1493>>. Acesso em: 29 ago. 2010.

²⁸¹ O e-doc é o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho, disponibilizado pelo CSJT aos Regionais que desejam utilizar o recurso de peticionamento eletrônico com certificado digital. Disponível em: <<http://www.jt.gov.br/sistema/edoc/>>. O Portal de Serviços é a plataforma *web* do processo eletrônico do TRT a 13ª Região. Esse sistema permite o envio de protocolos e petições pela internet, bem como a realização de vários outros serviços, como a solicitação de Sustentação Oral, geração de guias de Depósito Judicial, validação de documentos eletrônicos, etc. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/portalservicos/>>. Acesso em: 29 ago. 2010.

²⁸² SILVA, Samuelson. op. cit., nota 169

movimentações do processo em termos mais usuais e acessíveis, num verdadeiro exemplo de facilitação ao acesso à justiça.

Ao visualizar a tramitação “Notificação/Nota de Foro Expedida”, por exemplo, o usuário é automaticamente informado que “foi expedida notificação à parte ou a seu advogado por meio de oficial de justiça ou Correios; “Julgado procedente em parte” é traduzido para “o juiz acolheu apenas em parte o pedido do autor do processo”; “Autos conclusos para julgamento”, por sua vez, remete à explicação de que “o processo está com o juiz para proferir a decisão” . E tudo é obtido apenas posicionado o mouse sobre cada tramitação desejada²⁸³.

Até o mês de novembro, Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba dará adeus ao processo físico, em papel. De acordo com o cronograma da Secretaria de Tecnologia da Informação, antes do final do ano as últimas nove Varas do Trabalho passarão a ter processos totalmente eletrônicos. Atualmente o processo eletrônico está implantado nas nove Varas do Trabalho de João Pessoa, cinco de Campina Grande e nas duas de Santa Rita, além da Central de Mandados e Distribuição dos Feitos dos três Fóruns, Patos e Guarabira. A unidade eletrônica mais antiga é a 1ª Vara do Trabalho de Santa Rita, instalada em maio de 2008.

No citado Tribunal do Trabalho, os processos com origem na 2ª Instância também já são eletrônicos, bem como os processos Administrativos. Nas unidades, já são mais de 24 mil processos autuados sem papel. Essa atualização pode ser comprovada minuto a minuto, já que a Secretaria de Tecnologia da Informação instalou o chamado “Processômetro”, que no site do TRT (www.trt13.jus.br) exibe o número exato de processos que são autuados eletronicamente. A Justiça do Trabalho recebe, em média, 75 processos eletrônicos por dia.²⁸⁴

Esse momento que o TRT está vivendo é histórico para o Poder Judiciário do Brasil, já que a Paraíba será a única Região a ter todas as suas unidades judiciárias tramitando processos apenas em meio eletrônico, disse o diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal, Max Frederico, destacando que o momento só está sendo possível graças ao comprometimento, dedicação e empenho de todos os servidores da STL.

Passa ainda, segundo Max Frederico, pelos servidores envolvidos com links, segurança da informação, alta disponibilidade, assim como os servidores responsáveis pela

²⁸³ Portal do TRT 13ª Região. **Tribunal simplifica linguagem jurídica na consulta a processos.** Seção Notícias. Disponível em: <<http://www.trt13.jus.br/engine/interna.php?tit=Not%EDcias&pag=exibeNoticia&codNot=1704>>. Acesso em: 30 ago. 2010.

²⁸⁴ Portal do TRT 13ª Região. **Abolir o uso do papel é agir em favor da natureza.** Seção Notícias. Disponível em: <<http://intranet.trt13.jus.br/modules.php?name=News&file=article&sid=7168>>. Acesso em: 29 set. 2010

instalação e manutenção de equipamentos, treinamento dos sistemas, apoio especializado. Os treinamentos foram diferenciados entre os magistrados, servidores e advogados, com o cuidado especial a quem atua na Justiça do Trabalho do lado de fora, que são os advogados e os cidadãos e os órgãos políticos internos, que são os magistrados e os servidores.²⁸⁵

O Processo eletrônico do TRT da Paraíba ganhou proporções e destaque no âmbito dos demais Tribunais do Trabalho no que diz respeito a solução adotada tanto na área tecnológica, como no âmbito procedimental. Para Max Frederico, nos dois casos, além do elevado nível técnico e jurídico, ainda tem a visão futurista dos desembargadores Ana Clara Nóbrega, Edvaldo de Andrade, da Comissão de Informática, presidida pelo juiz Ubiratan Delgado e dos servidores da STI.

Por estas razões, Tribunais do Trabalho de vários estados do Brasil procuraram a Paraíba para auxiliar na instalação do Processo eletrônico. A Paraíba recebeu desembargadores, juizes, servidores e advogados dos estados da Bahia, Rio Grande do Norte, Maranhão, Piauí, Ceará, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul, Espírito Santo e Rondônia e também enviou seus técnicos para alguns estados a fim de implantarem em seus Estados o Processo eletrônico²⁸⁶, cujas vantagens oferecidas, como já destacadas são inúmeras, destacando-se entre elas a rapidez na tramitação, a democratização da informação, a facilidade para o trabalhador ou empresário acompanharem a ação via *internet*, a economia nos gastos e a preservação ambiental.

Após dois anos e meio trabalhando com o processo eletrônico, o Tribunal do Trabalho da Paraíba já tem números que comprovam que o novo procedimento é seguro e rápido. O relatório apresentado pela Secretaria da Corregedoria aponta que da autuação, quando o processo é protocolado na Justiça, até a primeira audiência, o prazo médio, no Rito Sumaríssimo nas VTs de Santa Rita é de 24 dias e no Rito Comum é de apenas 30 dias.

Nas Varas de João Pessoa esses prazos não ultrapassam 18 dias no Rito Sumaríssimo e no Comum chega a 22 dias. Nas unidades de Campina Grande é similar aos de Santa Rita, com prazo médio de entre 18 e 22 dias nos dois Ritos. Já nas demais Varas do interior (que ainda não possuem o processo eletrônico), o prazo médio no Rito Sumaríssimo é de 27 dias e

²⁸⁵ Idem.

²⁸⁶ Portal do TRT 13ª Região. **Processo eletrônico da Paraíba é exemplo para TRTs do Brasil.** Seção Notícias. Disponível em: <<http://www.trt13.jus.br/engine/interna.php?pag=exibeNoticia&codNot=1505>>. Acesso em: 30 ago. 2010.

no Comum, 41 dias.²⁸⁷

Merece destaque relato feito pela juíza do Trabalho de Santa Rita, ao assegurar que o prazo de conclusão para despacho era de três a cinco dias. Atualmente, caiu para 24 horas. Do despacho até o cumprimento, levavam-se de dois a quatro dias. Agora isso é feito de 24 a 48 horas.

Até o presente momento, cada tribunal ou ramo do Poder Judiciário vem, de forma mais ou menos independente, desenvolvendo seus próprios sistemas de Processo Judicial Eletrônico, o que tinha a vantagem de atender precisamente às necessidades locais ou específicas de cada ramo ou região, consideradas suas peculiaridades.

Em alguns casos, tal autonomia resultou em sistemas muito eficientes e de comprovado sucesso, como no exemplo do TRT da 13ª Região, já citado. Por outro lado, também acarretou a multiplicação de gastos públicos federais e estaduais no desenvolvimento de várias soluções para finalidades, senão idênticas, muito semelhantes e passíveis de padronização.

Além disso, foi responsável por atrasar, em nível nacional, o projeto de informatização total do Judiciário e outras boas intenções, como a da adoção preferencial de software livre e código aberto, já que nem todas as soluções adotadas privilegiaram essa determinação prevista, inclusive, na Lei do processo eletrônico.

Outra questão problemática foi o desenvolvimento isolado dos sistemas, com pouca ou nenhuma preocupação com a interoperabilidade entre eles, requisito essencial para o intercâmbio de informações entre as diferentes instâncias judiciais.²⁸⁸

Com a união dos vários ramos do Judiciário em torno de um projeto de integração nacional, será finalmente possível eliminar essa babel informática na Justiça, permitindo que as naturais evoluções e melhorias sejam compartilhadas igualmente por todos os tribunais, racionalizando os custos e uniformizando os procedimentos em todo o País.

Os usuários do Processo Judicial eletrônico, como advogados, partes, juízes e servidores, passarão a concentrar seus esforços no aprendizado de um único sistema, e os cadastros poderão se compartilhar de forma que o interessado só necessitará realizá-lo uma vez, e não em cada sistema de cada tribunal, como é feito atualmente. A consolidação dos processos em termos de estatísticas será feita instantaneamente para toda a Justiça, resultando

²⁸⁷ Portal do TRT 13ª Região. **Abolir o uso do papel é agir em favor da natureza.** Seção Notícias. Disponível em: <<http://intranet.trt13.jus.br/modules.php?name=News&file=article&sid=7168>>. Acesso em: 29 set. 2010

²⁸⁸ SILVA, Samuelson. op. cit., nota 173.

num controle muito mais transparente e eficaz do Judiciário.

A celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, com a integração de todas as ferramentas processuais, inclusive penhora on-line, Bacenjud²⁸⁹, Renajud²⁹⁰ e cartórios on-line, permitirá ao Judiciário atingir um grau de eficácia jamais visto. Sem dúvida alguma, com a implantação do processo eletrônico, a Justiça brasileira só tem a ganhar e será capaz de concretizar os valores que há tanto persegue, tornando-se, finalmente, muito mais justa, rápida e efetivando os direitos sociais.

Percebe-se ainda, que o processo judicial eletrônico não soluciona todos os problemas do judiciário, e não é este o seu objetivo, uma vez que algumas práticas estão enraizadas dentro desse poder. Porém fica claro que o sistema eletrônico, junto com a operante Justiça do Trabalho tem contribuído irremediavelmente na efetivação dos direitos socioeconômicos e, via de consequencia na busca de sociedade mais justa e humana.

A evolução de tecnologia é desencadeada por um longo caminho custoso, pesado, complexo e ininterrupto. Defende-se aqui que não se tem sistema perfeito, ou sistema final. Certamente a tecnologia da informação fará com que o processo eletrônico judicial propicie uma maneira mais livre, mais acessível e transparente, com inúmeras vantagens para que se chegue à efetivação de direitos, pondo fim na solução dos conflitos.

Almeida Filho faz lembrar que quando tudo muda a nossa volta, não podemos ficar na mesma. A informática não é um vírus que infectou alguns pretensos iluminados no final do século passado: é uma realidade. É um fato, que o tempo apenas irá consolidar. O surgimento da internet está a revolucionar o mundo em geral, não podendo o mundo jurídico permanecer no claustro da indiferença²⁹¹.

²⁸⁹ É um sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, intermediado pelo Banco Central, que possibilita à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados

²⁹⁰ O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM

²⁹¹ ALMEIDA FILHO, op. cit., p. 122, nota 102.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se fortalecer, no âmbito da discussão travada nesse trabalho, uma perspectiva integral dos direitos humanos socioeconômicos, que tem nos direitos sociais uma dimensão vital e inalienável, aprimorando os mecanismos de sua proteção e justiciabilidade, dignificando, assim, a racionalidade emancipatória dos direitos sociais como direitos humanos, nacional e internacionalmente garantidos.

Como produtos sociais, os direitos socioeconômicos precisam ser construídos a partir de um consenso mínimo que exige sustentação em múltiplas facetas. De tudo que foi debatido até aqui, conclui-se ainda, que a efetivação dos direitos não é tarefa que possa ser levada a cabo por uma única via, por um único instrumento. Jamais se defenderá essa linha de raciocínio. Desde a sua afirmação constitucional, é preciso percorrer um longo caminho espinhoso e tortuoso até sua efetiva entrega aos destinatários finais.

No tocante aos direitos sóciolaborais, diversos muros devem ser destruídos, saltos ousados precisam ser dados, iniciando por uma doutrina ideologicamente comprometida com a visão individual e liberal do direito, passando pela quebra na resistência de grupos política e economicamente dominantes, assim como pela inércia complacente e cega que assombra o sistema jurídico brasileiro.

A plena efetividade dos direitos socioeconômicos somente será possível mediante um enfoque teórico-prático que reconheça sua interdependência, unido de um sistema arrojado e moderno, comprometido com a evolução técnico-científica, com diversas características, permitindo a participação de todos. Nenhuma garantia político-normativa sobrevive sem um Judiciário eficiente e atento com anseios sociais, dotado de instrumentos propícios e comprometidos com os valores constitucionais, de modo que, ambos tendem a naufragar sem um participação ativa, plural e engajada dos próprios titulares dos direitos.

Dizer o direito e fazer Justiça são atribuições do Poder Judiciário, que, nos últimos tempos tem sofrido reveses sérios, em face, principalmente, da ineficiência, isto é, da falta de resultados do processo. Protesta-se por um Poder Judiciário com uma nova cara, despido de vícios e burocracias pretéritas que tanto atormentam a sociedade, ansiosa pela sonhada eficiência processual e efetividade do Direito. A experiência já aponta que celeridade, eficiência, eficácia e economia são distintivos do processo eletrônico, sem a perda da segurança e da qualidade da tutela jurisdicional.

O processo eletrônico aparece como mais um instrumento, e não único, à disposição do sistema judiciário, provocando desafogamento, diante da possibilidade de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento.

A prestação jurisdicional e seus instrumentos devem ser adaptados às novas situações da sociedade. O importante é a busca da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. A sumarização da cognição e do procedimento no processo de conhecimento, a ampliação da aplicabilidade da execução imprópria (mandamental), a admissão da contumácia como fator de aceleração de rito levam aos objetivos da celeridade e efetividade tão almejadas

Nos presentes dias, a Justiça Laboral vem sendo procurada com maior frequência para dirimir lides que ultrapassam os modelos tradicionais, uma vez que a realidade social passou por grandes transformações neste final de século, em decorrência da denominada globalização da economia. Destarte, o panorama que se projeta para um futuro, não tão distante e muito próspero, é o de uma Justiça cada vez mais buscada pela sociedade, em razão do constante crescimento de demandas, questão pela qual deverá ter um processo mais simplificado, rápido eficaz e seguro.

A celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, com a integração de várias ferramentas e de todo Poder Judiciário, permitirá ao sistema jurídico atingir um grau de eficácia amais visto. Sem dúvida alguma, com a implantação do processo eletrônico, a Justiça brasileira só tem a ganhar e será capaz de concretizar os valores que há tanto persegue, tornando-se, finalmente, muito mais justa, rápida e efetivando os direitos socioeconômicos.

A evolução de tecnologia é desencadeada por um longo caminho custoso, pesado, complexo e ininterrupto. Defende-se aqui que não se tem sistema perfeito, ou sistema final. Certamente a tecnologia da informação fará com que o processo eletrônico judicial propicie uma maneira mais livre, mais acessível e transparente, com inúmeras vantagens para que se chegue à efetivação de direitos, pondo fim na solução dos conflitos.

Os preceitos da tecnologia bem aplicados ao processo judicial eletrônico, conforme visto, diminui prazos e reduz custos, assegura maior transparência nas transações, amplia o conceito e concretização do que é acesso à justiça e ainda contribuiu positivamente na melhoria da prestação jurisdicional, na medida em que o indivíduo é inserido no seu lugar devido proporcionando-lhe o labor de atividades majoritariamente intelectuais e deixando as ações estritamente mecânicas, à máquina.

Entretanto verificou, também, que a informatização, por si só, não gera eficiência, devendo haver a utilização de sistemas integrados e céleres. O processo virtual é meio eficiente da agilização da prestação jurisdicional, pois utiliza os meios mais rápidos e

eficientes à disposição do cidadão, atingindo o comando constitucional e garantindo o direito difuso à razoável duração do processo, com a perspectiva e consequente efetivação dos direitos socioeconômicos desrespeitados outrora.

Por fim, percebe-se que o processo judicial eletrônico não soluciona todos os problemas do judiciário, e não é este o seu objetivo, uma vez que, algumas práticas estão enraizadas dentro desse poder. Porém fica claro que o sistema eletrônico, junto com a operante Justiça do Trabalho, têm contribuído irremediavelmente na efetivação dos direitos socioeconômicos e, via de consequência, na busca de uma sociedade mais justa e humana.

Deveras, conforme explanado nesta breve análise, mostram-se de suma importância as contribuições e vantagens do Processo Judicial eletrônico, na proporção que promove, dentre inúmeras características profícuas, a modernização do Poder Judiciário sem, entretanto, causar nenhuma violação aos direitos do cidadão ou infringência aos ditames principiológicos estabelecidos na Lei Maior. Não se pode olvidar de que promove maior agilidade quando do pronunciamento do Estado-juiz e, assim, consubstancia-se em verdadeira justiça na entrega da tutela jurisdicional de forma realmente concreta, assegurando a todos certeza de respeito e efetividade aos direitos socioeconômicos em sua plenitude.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. 2ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

ALVES, Eliana Calmon. A crise do poder judiciário. **Correio Braziliense**, Brasília, 18 abr. 1994. Caderno Direito e Justiça, n. 11310, p. 3. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/57/Crise_Poder_Judici%C3%A1rio.pdf?sequence=5>. Acesso em: 1 set. 2010.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A Reforma Processual**. Pronunciamento proferido em ocasião do Congresso de direito processual civil Porto em alegre em 22 de março de 2002. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/659/Reforma_%20Processual.pdf?sequence=4>. Acesso em: 5 set. 2010.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais**. 1ª Ed., 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARACHO, Hertha Urquiza ; MAIA, Mário Sérgio Falcão. A efetividade dos Direitos Sociais no Brasil: comentários sobre o papel do Judiciário. **Prima Facie - Direito, História e Política**, João Pessoa, V. 6, No 10 (2007), jan-jun. 2007. ISSN 1678-259. Disponível em <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/issue/view/522>>. Acesso em 18 out. de 2010.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Disponível em <<http://www.calendario.cnt.br/ruibarbosa.htm>>. Acesso em: 30 ago. 2010

BARROSO Luiz Roberto (Org). A nova interpretação constitucional. In: _____. **Fundamentos Teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria e crítica do pós-positivismo)**. 3 ed. São Paulo: Renovar, 2008.

BOBBIO, Noberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOTELHO, Fernando Neto. **O processo eletrônico escrutinado**. Disponível em: <<http://calepino.com.br/~iabnac/IMG/pdf/doc-992.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2010

BRAGA, Éder Ângelo. **Acesso social à Justiça do Trabalho. Um estudo sobre a necessidade de reforma da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/18910/18474>>. Acesso em 1 set de 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 set. 2010.

_____. Congresso. Senado Federal. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)** Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 226, de 12.12.1991. Assinado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Entrou em vigor no Brasil em 24.2.1992. Promulgado pelo Decreto n.º 591, de 6.7.1992. Disponível em:

<http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/copy_of_20020319150524/20030616104212/20030616110115/>. Acesso em: 1 ago. 2010.

_____. STJ. REsp 1041197/MS. **2008/0059830-7**. Relator Humberto Mantins. Julgado em 16/09/2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Proc. n. RODC-309/2009-000-15-00.4. SDC. Relator Min. Maurício Godinho Delgado, julgado em 10 ago. 09. Publicado em 04 set. 2009.

Disponível em:

<<http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RODC%20-%20309/2009-000-15-00.4&base=acordao&rowid=AAAdFEAA9AAAAXWAAc&dataPublicacao=04/09/2009&query=>>. Acessado em: 10 set. 2010.

CANÇADO, Trindade; AUGUSTO, Antônio. **A proteção Internacional dos Direitos humanos: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos**. São Paulo: Saraiva 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 2.ed. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.

_____; _____. **Brasil e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. In: Relatório da IV Conferência Nacional de Direitos humanos. Câmara do Deputados/Comissão de Direitos Humanos. Brasília, 2000, p. 39. Disponível em: <[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/Relatorio %20da%20IV%20Conferencia%20Nacional%20de%20Direitos%20Humanos.pdf](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/Relatorio%20da%20IV%20Conferencia%20Nacional%20de%20Direitos%20Humanos.pdf)>. Acesso em: 01 ago. 2010.

CECATO, Maria Áurea Baroni. A relativa relevância da Declaração de 1998 da OIT para a definição dos direitos humanos do trabalhador. **Prima Facie - Direito, História e Política**, João Pessoa, V. 5, No 8 (2006), jul-dez. 2006. ISSN 1678-259. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/index/search/advancedResults>>. Acesso em 18 out de 2010.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Comentários à Lei do Processo Eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONVENÇÃO Européia para Proteção dos Direitos Humanos, artigo 6º, parágrafo único. Disponível em: <<http://reservadejustica.wordpress.com/2009/06/08/convencao-europeia-de-direitos-humanos-e-protocolos-adicionais/>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

CONVENÇÃO Americana de Direito Humanos (1969). Disponível em:
<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>.
Acesso em: 20 ago. 2010.

COSTA, Cristiane Barbosa da. O processo eletrônico como forma de efetivação do direito ao acesso à justiça e do princípio da razoável duração do processo. **Revista da ESMAT 13 – Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba**, n. 1, p. 333 - 356, nov. 2009.

DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América latina e no caribe. Elementos para reforma**. Washington, D.C.: Banco Mundial, 1996. (Relatório Técnico n. 319). Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/downloads/documento318.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. Ed. São Paulo: LTR, 2007.

DELGADO, Ubiratan Moreira. As garantias dos Direitos Sociais e as dimensões de sua efetividade. **Revista da ESMAT 13 – Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba**, n. 1, p. 31-47, nov. 2009.

DESPOUY, Leandro. **Entrevista**. Disponível em
<http://www.pnud.org.br/arquivos/coletiva_Despouy2.doc>. Acesso em: 10 de ago de 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

_____, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2009

DONIZETTI, Elpidio. **O processo como meio de efetivação dos Direitos Fundamentais**. Disponível em
<http://www.tjmg.jus.br/aviso/2010/at/08_06_10_discurso_elpidio_donizetti.pdf>. Acesso em 1 ago de 2010.

FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Justiça: A função social do judiciário**. São Paulo: Ática, 1997.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Direitos humanos, econômicos, sociais e culturais. **Prima Facie - Direito, História e Política**, João Pessoa, V. 5, No 8 (2006), jul-dez. 2006. ISSN 1678-259. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/issue/view/520>>. Acesso em 18 out. 2010.

FORTES, Costa Rafael. **Informatização do Judiciário e Processo eletrônico**. Disponível em: <www.trt4.jus.br/RevistaEletronicaPortlet/servlet/download/90edicao1a.pdf>. Acesso em 25 set de 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Entrevista**. Disponível em: <www.iamg.org.br/site/informativo_240/02.htm>. Acesso em: 1. set. 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lume Júris, 2010.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. **Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo civil. Teoria geral do processo**. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

MINISTÉRIO da Justiça. **Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e Republicano**. Disponível em < www.mj.gov.br/reforma/pacto.htm >. Acesso em: 01 de set. 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Curso de direito do trabalho**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

NOTADEZ. Justiça do Trabalho. **TRT/PB: Vara Eletrônica completa um ano e prazo de julgamento cai para 12**. Disponível em: <<http://www.justicadotrabalho.com.br/content/noticias.asp?id=87214>>. Acesso em: 29 set. 2010

Novo Código de Processo Civil se adapta ao processo eletrônico. Disponível em: <<http://www.nucleodedireito.com/clicques/o-novo-codigo-de-processo-civil-se-adapta-ao-processo-eletronico/>>. Acesso em: 30 set. 2010.

PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade no processo judicial eletrônico: busca da indispensável relativização**. São Paulo: LTR, 2009.

PEREIRA, Sebastião Tavares. **O processo eletrônico e princípio da dupla instrumentalidade**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/O%20processo%20eletr%F4nico%20e%20o%20princ%EDpio%20da%20dupla%20instrumentalidade.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2010.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **O direito cibernético e o problema da aplicação da tecnologia à experiência jurídica: um enfoque lógico aplicativo**. Recife, Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 1997.

PINHO, Roberto Monteiro. **Números do CNJ revelam malogro da Justiça do Trabalho**. Disponível em: < <http://www.tribunadaimprensa.com.br/?p=11702> >. Acesso em: 20 set. 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e do Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. **Direitos humanos, democracia e integração regional: os desafios da globalização**. Disponível em <<http://www.idec.org.br/artigos/500anos/flavia.htm.?>> Acesso em 10 ago. 2010.

_____. **Direito do Trabalho e a Proteção dos Direitos Sociais nos Planos Internacional e Constitucional**. In: _____. **Direitos Humanos e Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: 2010.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **Morosidade do Poder Judiciário: prioridades para a reforma**. Disponível em:

<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/4118/3522>>. Acesso em 02 set. de 2010.

Portal STF. **II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, Ágil e Efetivo**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PactoRepublicano.pdf>>. Acesso em: 01 de set. de 2010.

Portal do CNJ. **Metas de nivelamento – Meta 2**. Seção Notícias. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/index.php?Itemid=963>>. Acesso em: 1 jun. 2010.

_____. **CNJ estuda normas para a divulgação de informações processuais na internet**. Seção Notícias. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10787:cnj-estuda-normas-para-a-divulgacao-de-informacoes-processuais-na-internet&catid=1:notas&Itemid=169>. Acesso em: 1 ago. 2010.

_____. **Proposta de normatização quanto à aplicação do princípio da publicidade do processo eletrônico e das informações processuais disponibilizadas na rede mundial de computadores**. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10360>. Acesso em: 10 abr. 2010.

POTAL DO IBGE. **Acesso à internet**. Disponível em <

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoainternet/comentarios.pdf>>. Acesso em: 22 de ago de 2010.

Portal do TRT 13ª Região. **Serviços administrativos do TRT são exclusivamente eletrônicos**. Seção Notícias. Disponível em:

<<http://www.trt13.jus.br/engine/interna.php?pag=exibeNoticia&codNot=1435>>. Acesso em: 1 jun. 2010.

_____. **Vara Eletrônica completa um ano e prazo de julgamento cai para 12 dias**. Seção Notícias. Disponível em

<<http://www.trt13.jus.br/engine/interna.php?pag=exibeNoticia&codNot=1429>>. Acesso em: 10 ago. 2010.

_____. **Processo eletrônico já demonstra rapidez e economia para o TRT**. Seção Notícias. Disponível em: <<http://www.trt13.jus.br/engine/interna.php?tit=Not%EDcias&pag=exibeNoticia&codNot=1480>>. Acesso em: 10 ago. 2010.

_____. **Primeira correição eletrônica é realizada na 4ª Vara da Capital**. Seção de Notícias. Disponível em:

<<http://www.trt13.jus.br/engine/interna.php?tit=Not%EDcias&pag=exibeNoticia&codNot=1493>>. Acesso em: 29 ago. 2010.

_____. **Tribunal simplifica linguagem jurídica na consulta a processos**. Seção Notícias. Disponível em:

<<http://www.trt13.jus.br/engine/interna.php?tit=Not%EDcias&pag=exibeNoticia&codNot=1704>>. Acesso em: 30 ago. 2010.

_____. **TRT da Paraíba já tem quase 17 mil processos sem o uso de papel.**

Seção Notícias. Disponível em:

<<http://www.trt13.jus.br/engine/interna.php?tit=Not%EDcias&pag=exibeNoticia&codNot=1683>>. Acesso em: 30 ago. 2010.

_____. **Processo eletrônico da Paraíba é exemplo para TRTs do Brasil.**

Seção Notícias. Disponível em:

<<http://www.trt13.jus.br/engine/interna.php?pag=exibeNoticia&codNot=1505>>. Acesso em: 30 ago. 2010.

_____. **Abolir o uso do papel é agir em favor da natureza.** Seção Notícias. Disponível em:

<<http://intranet.trt13.jus.br/modules.php?name=News&file=article&sid=7168>>. Acesso em: 29 set. 2010

Portal do TST. **Processo eletrônico em lote: em alguns segundos, o trabalho que levaria dez dias.** Seção Notícias. Disponível em:

<http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=11246&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=clique>. Acesso em: 1 out. 2010

Portal do STM. **Resolução n. 164/2009 do STM que em seu planejamento estratégico arrola o processo eletrônico como uma das formas de alcance de eficiência operacional, com base na Lei 11.419/2006.** Disponível em:

<<http://www.stm.jus.br/legislacoes/resolucoes/Res%20164%20-%202009.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2010.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário.** São Paulo: Malheiros, 1995

SLONGO, Mauro Ivandro Dal Pra. **O Processo Eletrônico Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça.** Disponível em:

<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6248/O_Processo_Eletronico_Frente aos_Principios_da_Celeridade_Processual_e_do_Acesso_a_Justica>. Acesso em: 1 set. 2010.

SILVA, Dejamir da. **Aplicação da tecnologia eletrônica na prestação jurisdicional: a celeridade e a segurança jurídica na busca da efetividade processual.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP .

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 343.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo. O processo eletrônico e seus reflexos na celeridade processual. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, João Pessoa, PB, v.16, n.1, p. 159-170, 2009

THEODORO JÚNIO, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado.** 12 ed. São Paulo: Forense, 2008.

SIMÕES, José Ivanildo. **Processo Virtual Trabalhista.** São Paulo: LTR, 2010

UCHINAKA, Fabiana. **Judiciário brasileiro gasta R\$ 37,3 bilhões por ano, mas 71% dos processos continuam sem solução.** Do UOL Notícias. Em São Paulo Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2010/09/14/judiciario-brasileiro-gasta-r-373-bilhoes-por-ano-cerca-de-12-do-pib-nacional.jhtm>>. Acesso em: 20 set. 2010.

VIEIRA, Isabela. **Presidente do STF defende o acesso à Justiça como condição para democracia.** Notícias da EBC – Empresa Brasil de Comunicação. Na Internet. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/10/18/materia.2007-10-18.2369690579/view>>. Acesso em 10 set 2010.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos.** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.